

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

TST-E-AI-1104/88.4

Embargante: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : AURINDA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 59/60, complementado pelo de fls. 69/70, referente aos embargos de declaração, a egrégia 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por ilegitimidade de representação, não aplicando a regra do art. 13 do CPC, por considerá-la pertinente apenas ao processo de conhecimento, na fase instrutória.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 832 da CLT, 59, incisos XIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 13 do CPC, trazendo, ainda, arestos à divergência.

Da nulidade do acórdão-embargado.

Nos embargos declaratórios pretendeu a Agravante que a questão da ilegitimidade de representação fosse analisada sob o prisma do art. 59, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e do art. 13 do CPC, que determina a concessão de prazo à parte para regularizar a pro curação.

A egrégia Turma, ao concluir que não houve ofensa à Constituição e que o art. 13 do CPC seria aplicável apenas ao processo de conhecimento, não ofendeu os arts. 832 do CPC, e 59, XXXV, da Constituição Federal, pois concedeu a prestação jurisdicional solicitada, só que em sentido contrário à argumentação da Embargante.

Por outro lado, tendo a egrégia Turma emitido juízo acerca da matéria abordada nos declaratórios, a rejeição destes não implicou em ausência de prequestionamento, inexistindo dissonância com o Enunciado 297, tampouco conflito com o aresto de fls. 78.

Não admito os embargos, no particular.

Da violação aos arts. 13 do CPC, e 59, incisos XIII, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com relação à ofensa ao inciso XIII do art. 59 da Constituição Federal, os embargos esbarram no óbice do Enunciado 297, em face da ausência de prequestionamento.

Quanto aos demais incisos do citado art. 59 e ao art. 13 do CPC, o acórdão-embargado deu-lhes interpretação mais que razoável, inexistindo afronta à literalidade de seus textos, como exige o Verbete nº 221.

Assim, não admito os embargos também neste ponto.

Da divergência jurisprudencial.

Quanto à divergência, os arestos transcritos pela Embargante às fls. 81 são totalmente inespecíficos, pois o primeiro refere-se à apresentação do condomínio em juízo e os restantes tratam de irregularidade decorrente do descumprimento do disposto no § 2º do art. 56 da Lei 4215/63, nada tendo a ver com a hipótese em que a irregularidade decorreu da outorga de procuração pelo advogado constituído nos autos e não pela parte no litígio, como no presente caso.

O de fls. 82 é inservível, pois oriundo do STF e o de fls. 80 foi proferido em 1976, estando superado pela jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido da decisão embargada (Precedente: AG-E-RR- nº 102/84, Ac. TP-1855/86, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 10.10.86).

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-03000/87,8

Embargante: VLADIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dra. Arazy Ferreira Lopes

Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

D E S P A C H O

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, em decisão assim ementada, verbis:

"GERENTE - BANCÁRIO - INVESTIDO DE MANDATO - EXISTÊNCIA DE PODERES EXCEPCIONAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS.

O gerente bancário, investido de mandato, com poderes excepcionais e auferindo elevados salários, distingue-se do gerente comum, que desempenha simples comando técnico, enquadrando-se, pela sua apresentação ao empregador, na hipótese genérica prevista no artigo 62, b, da CLT, não fazendo jus a horas extras"

Inviável o processamento dos embargos, porque não demonstrada a violação ao artigo 896, da CLT, tampouco o conflito de teses.

Discutia-se na Revista o enquadramento jurídico do gerente bancário com poderes excepcionais e investido de procuração, em contraposição ao simples gerente, que não detém poderes de mando e gestão.

A Corte de origem enquadrou o reclamante no § 2º, do artigo 224, da CLT, por entender que, exercendo a função de gerente-adjunto, o autor possuía assinatura "grupo A", sobre a qual não havia assinatura de grau superior, além de carta-mandato, mais de cem empregados subordinados, chave do cofre, acesso a informações de natureza confidencial e participação nas decisões a serem tomadas pela administração da gerência.

Sem dúvida, o aresto que ensejou o conhecimento da revista do Banco (fl. 116) é válido e específico, o que afasta a possibilidade

de ofensa ao artigo 896 consolidado. Por outro lado, não se viabilizam os embargos por divergência jurisprudencial com os dois primeiros arestos de fl. 216, pois, em nenhum momento, a decisão embargada defendeu tese no sentido de que os acórdãos paradigmas não devem conter os mesmos suportes fáticos ou os mesmos elementos de fundamentação da decisão recorrida. Tampouco o último julgado transcrito à fl. 216 e os de fls. 217 ensejam a admissibilidade do recurso, já que superados pelo entendimento consagrado no Enunciado 287.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-4756/87.1

EMBARGANTES: LUIZ CARLOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert

EMBRAGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de integração da gratificação de férias no cálculo da complementação de aposentadoria.

A Revista dos autores discutiu a inocorrência da prescrição total e, no mérito, o direito adquirido à integração da aludida parcela.

A Turma não conheceu integralmente do Recurso, em face da aplicação dos Enunciados 23 e 208.

Rejeitados os Embargos Declaratórios, os autores, inconformados, manifestam embargos, articulando com ofensa aos arts. 896 "a", da CLT e 59, LV, da Constituição Federal.

DA PRESCRIÇÃO

A decisão Regional entendeu prescrito o direito de ação dos Reclamantes visando o reconhecimento do direito à integração da gratificação de férias na complementação da aposentadoria. O acórdão consignou, ainda, que mesmo que se considerasse não prescrito o direito de ação, seria impossível acolher-se o pedido, porquanto inexistente o direito à integração postulada, na forma do regulamento empresarial.

Sustenta o Recorrente que logrou demonstrar o conflito pretoriano e faz referência ao aresto de fls. 315/317, argumentando que tanto o Enunciado 23 como o de nº 208 não têm pertinência à hipótese.

O recurso, todavia, não merece prosperar. Isso porque, ainda que se afaste a incidência do Enunciado 23, a matéria, tal como apreciada pelo Regional, não pode ser reexaminada nesta instância extraordinária. No caso, a Corte de origem, ao enfrentar o mérito da controvérsia, entendeu que a parcela não seria devida à luz da interpretação da Lei Estadual 3096/56.

Ao assim proceder, superou o tema prescricional, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista, em face do óbice do Enunciado 208. Diante disso, não vislumbro ofensa ao art. 896 consolidado.

Convém acrescentar que o art. 59, LV, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não tem aplicação ao processo trabalhista, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5633/87.5

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargados: ESPÓLIO DE PEDRO SUCHARYNA E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a demanda versava sobre interpretação de leis estaduais, o que, na forma do Enunciado 208, obstava o conhecimento do recurso. Quanto ao Recurso dos Reclamantes, a Egrégia Turma conheceu por divergência e deu-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o mesmo prosseguisse no exame do pedido de complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Interpostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, a Egrégia 1ª Turma negou-lhes provimento, manifestando-se, entretanto, sobre os dois temas neles articulados. Quanto ao primeiro, incidência da Lei 7.701/88, no caso em tela, consignou que a mesma era inaplicável, pois posterior à interposição do Recurso de Revista. Com relação ao segundo, marco prescricional do direito de ação dos Reclamantes, afirmou ser a data da aposentadoria e transcreveu trecho do acórdão Regional de fls. 723, que embasava a assertiva.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, arguindo a violação do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, art. 11, da CLT e contrariedade com os Enunciados 198 e 294, desta Corte.

Da violação do art. 896, da CLT e da negativa de vigência à Lei 7.701/88.

Sem razão a Embargante, pois o entendimento da egrégia 1ª Turma, de que o recurso rege-se pela Lei vigente à data da sua interposição, não malferiu o art. 896, da CLT, nem tampouco negou vigência à Lei 7.701/88. Por outro lado, o permissivo criado pela nova legislação exige a comprovação de que a lei estadual, a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo e a sentença normativa tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão divergente.

Ileso o art. 896, da CLT.

Da violação aos arts. 11 e 896, da CLT e da contrariedade aos Enunciados 198 e 294, desta Corte.

Novamente sem razão a Embargante, pois, como demonstrado pelo acórdão que julgou os declaratórios, o marco inicial da prescrição do direito de ação dos Reclamantes, lançado no Acórdão Regional, foi a

jubilação, e a iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que sobre a perseguição ao direito de complementação de aposentadoria incide a prescrição parciária. Neste ponto, também, restaram ílesos os arts. 11 e 896, ambos da CLT e não ocorreram as alegadas contrariedades aos Enunciados 198 e 294, do TST.

Do acordo do Reclamante Mário Osório.

A matéria foi objeto de tópico autônomo no Recurso de Revista da empresa e sobre ela não se manifestou a egrégia 1ª Turma. Quando da interposição dos Embargos Declaratórios, a Reclamada não a elencou dentre as omissões então apontadas. Incide, in casu, o Enunciado 297.

Pelo exposto, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5914/87

Embargante: ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá

Embargante: JOSÉ CARLOS COIMBRA

Advogado : Dr. Hugo Mósca.

D E S P A C H O

A Turma não conheceu o Recurso de Revista da empresa, que discutia a tempestividade do seu Recurso Ordinário, ao entendimento de que não houve prequestionamento acerca do início do prazo recursal à luz da presunção do recebimento da notificação em quarenta e oito horas.

Via Embargos, a Reclamada insurgiu-se contra essa decisão, articulando com violência ao art. 896, da CLT e com divergência jurisprudencial.

No caso, observa-se que o Regional limitou-se a proceder à contagem do prazo recursal, sendo válida a transcrição do trecho do acórdão, verbis:

"A notificação de fls. 56-verso, dando ciência da respeitável decisão, se deu em 23.04.87, quinta-feira, começando conseqüentemente o prazo na segunda-feira, dia 27.04.87 e terminando em 04.05.87, (fls. 37) e recurso veio aos autos em 05.05.87, a destempo portanto." fl. 74).

Vê-se, pois, que a Corte de origem nada mencionou acerca da data da expedição da notificação, de modo a que se pudesse concluir pelo desrespeito ao entendimento consagrado pelo Enunciado 16.

Ao contrário do que alega o Embargante, restou íleso o art. 896 consolidado.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se estabelece com os arestos colacionados nos Embargos, considerando que a Turma deixou de conhecer o recurso, ante a ausência de prequestionamento da questão veiculada na Revista. Os arestos paradigmáticos fazem referência à inaplicabilidade do Enunciado 16 quando há prova do recebimento da notificação antes de quarenta e oito horas. O acórdão embargado não divergiu desse entendimento, tampouco desrespeitou o citado Verbete ou o Enunciado 262.

Por fim, os arts. 775, da CLT e 334, IV, do CPC não foram devidamente prequestionados, restando preclusa a arguição de violência ao seu texto.

Diante do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-6543/87

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : BENILDE MARIA EVANGELISTA

Advogado : Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida

D E S P A C H O

A Turma não conheceu a Revista do Reclamado quanto às questões alusivas ao cargo de confiança e diferenças salariais, conhecendo e negando provimento no que diz respeito à substituição de férias, ao entendimento de que o substituto faz jus ao recebimento do salário do titular do cargo hierarquicamente superior, a partir do momento em que ocorreu a substituição (149/151).

Rejeitados os Embargos Declaratórios, o banco manifesta Embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT.

Da violação aos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A preliminar de nulidade do acórdão impugnado fundamenta-se em que a Turma, muito embora provocada via Embargos Declaratórios, não enfocou a questão relativa à substituição considerando a sua eventualidade.

Da leitura do acórdão, observa-se que não procedem as alegações do Embargante, porquanto a decisão atacada foi clara ao enfrentar o tema, firmando o entendimento de que na hipótese de substituição de férias o substituto faz jus ao salário do substituído. No caso, a conclusão não atendeu aos interesses do Recorrente, o que não pode ser confundido com negativa da prestação jurisdicional.

Destarte, restaram incólumes os artigos 832, da CLT e 5º, XXXV da Carta Magna. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se configura, já que dos arestos colacionados, o primeiro parte da premissa de que houve negativa da prestação jurisdicional e o segundo define o prequestionamento. Não há, pois, que se falar em conflito pretoriano.

Da violação ao artigo 896, da CLT

A Turma não conheceu o Recurso do Banco quanto ao cargo de confiança e à prescrição total incidente sobre o pedido relativo à supressão de ajuda de custo.

Quanto ao primeiro tema, argumenta o Recorrente que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porquanto fundamentado em violação legal e em divergência jurisprudencial específica.

Consignou o acórdão regional que o cargo de supervisora não implica em cargo de chefia ou equivalente, pois apesar da gratificação recebida ser superior à metade do salário, a Reclamante não detinha poderes de mando ou representação.

O aresto transcrito à fls. 125/126 ensejava o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Demonstrada, pois, neste ponto, a violência ao artigo 896, da CLT.

No que diz respeito à prescrição do direito de reclamar diferenças salariais advindas da supressão da parcela ajuda de custo, o recurso apoiava-se em desrespeito ao Enunciado 198.

Também, nesse aspecto, o Recurso de Revista merecia ser conhecido, razão porque entendo configurada a ofensa ao artigo 896, consolidado.

Pelo exposto, admito os Embargos, deixando de apreciar as demais violações legais e divergência jurisprudencial, apontadas nas razões recursais, até porque pertinentes ao mérito do recurso.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-0078/88

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cristiano Rodrigues Contijo e Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ZENIR DA SILVA

Advogado : Dr. Reges Henrique Pallaoro

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no qual se discutia a tempestividade do apelo ordinário, consignando na ementa de fl. 170 que, verbis:

"NOTIFICAÇÃO-AVISO DE RECEBIMENTO

A jurisprudência desta Egrégia Corte já se consolidou no sentido de não se exigir a juntada, aos autos, do Aviso de Recebimento, tanto que o Enunciado 16 da Súmula deste TST revela que se presume o recebimento do postado em 48 horas e a prova do não recebimento incumbe a parte.

Rejeitados os Embargos Declaratórios, o empregador, irredimido, oferece embargos, sustentando ofensa aos artigos 841, § 1º, 774 e 832, da CLT, 241, V, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Da violação aos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

De início, cabe apreciar a questão relativa à nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional, lançada ao final das razões recursais.

Diz o recorrente que não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Turma deixou de apreciar a questão relativa à expedição da notificação da sentença sem a guia AR.

Ocorre, todavia, que diante do entendimento sufragado pela Turma, tornou-se irrelevante a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da expedição da notificação com guia AR, até mesmo porque de qualquer modo, incumbia ao Reclamado a prova do não recebimento.

Nessa circunstância, não vislumbro ofensa ao artigo 832, da CLT, tampouco ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a jurisdição foi prestada de forma satisfatória.

Da violação aos artigos 841, § 1º, e 774, da CLT e 241, V, do CPC.

Insiste o embargante em que, se não houve aviso de recebimento da intimação postal, impossível a contagem do prazo. Daí alegar ofensa aos artigos 841, § 1º e 774, da CLT e 241, V, do CPC.

Todavia, o exame da questão não diz respeito à obrigatoriedade ou não da expedição da notificação mediante aviso de recebimento. Como já foi salientado, tal aspecto foi considerado irrelevante diante do entendimento de que caberia ao reclamado a prova do recebimento tardio da notificação, o que não fez no momento oportuno.

Destarte, não há que se falar em violência aos aludidos preceitos.

Por outro lado, os embargos não se viabilizam na divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados são totalmente inespécíficos à hipótese.

Ademais, a discussão em torno da inaplicabilidade do Enunciado 16 quando a intimação se deu através de carta simples não foi prequestionada, restando preclusa.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-0309/88.6

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Inácio L. Freire

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM.

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A egrégia Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato, através de decisão assim ementada, verbis:

"O acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada, logo um Decreto-Lei editado posteriormente não pode alcançá-lo sob pena de ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo.

Recurso de Revista a que se dá provimento". (fls. 125) Inconformado, o Banco manifestou Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, articulando com divergência jurisprudencial e com vício

lência aos arts. 19, do Decreto-Lei nº 2284/86 e 55, incisos I, II e III da antiga Carta Política.

Indeferi o processamento dos embargos, não só em face da ineficácia dos arestos, mas, também por entender não prequestionadas as violações apontadas.

Contudo, reexaminando os autos, observe que o aresto de fls. 139/140, proferido pela 2ª Turma, viabiliza o recurso.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 184 e admito os embargos, porque demonstrado o conflito de teses.

Ao embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1990/88.6

Embargante: ERASMO ELI FERRETTI E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Vivaldo Silva da Rocha e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargados : OS MESMOS.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente dos Recursos de Revista de ambas as partes, dando provimento apenas ao apelo do Banco, bem como aos Embargos Declaratórios por ele opostos, conforme acórdãos de fls. 411/417 e 437/438.

Inconformados, Reclamante e Reclamado interpõem Embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Embargos do Reclamante

Articula o Reclamante, em seus Embargos, com violação ao art. 896, da CLT e divergência jurisprudencial, alegando que o seu Recurso de Revista, quanto às 7ª e 8ª horas extras, merecia provimento por ter recebido a menor do valor da gratificação de função, vez que não incluído em seu cálculo o valor das comissões pela venda de papéis e seguros.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que a gratificação de função não ficou agüém do terço legal porque as comissões não faziam parte da remuneração do cargo efetivo do Reclamante, que passou a percebê-las apenas em virtude da função de confiança.

Pela violação ao art. 896, da CLT, não prosperam os Embargos, pois a Revista da Ora Embargante foi conhecida.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas apresentados não abordam a questão sob o prisma enfrentado pela Turma, pois sustentam que há pagamento a menor da gratificação em tela em função da não inclusão de parcela salarial em seu cálculo - as comissões -, quando o que levou o acórdão embargado a concluir pela observância do terço salarial foi o fato das comissões, no presente caso, não estarem vinculadas ao cargo efetivo e sim à função de confiança. Necessário, portanto, que esta circunstância fosse abordada nos arestos paradigmas, o que inexistiu.

Sendo assim, não prosperam os Embargos ante os termos do Enunciado 296.

Não admito.

Embargos do Reclamado

O tema versado nos Embargos do Reclamado refere-se à prescrição da ação para postular diferenças de gratificação semestral, em função do congelamento do seu valor.

Sustenta o Embargante que a Egrégia Turma, ao deixar de conhecer da sua Revista com supedâneo no Enunciado 168, violou o art. 896, da CLT, pois o recurso merecia conhecimento em face da contrariedade com o Enunciado 198. Aponta, ainda, violação a este Verbete, ao art. 11, da CLT e traz arestos à divergência.

O Regional, ao examinar a matéria, concluiu que "não houve ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas, sim, ato negativo, vez que simplesmente deixou de reajustar as gratificações consoante o critério tacitamente ajustado" (fls. 367).

Portanto, não materializada a existência de um só ato lesivo, não havia como entender contrariado o referido Verbo.

Não há violação ao art. 896, da CLT.

Por outro lado, embora o aresto de fls. 443, originário da 3ª Turma, seja específico, a divergência não impulsiona o recurso por ser no sentido da decisão embargada o entendimento prevalente nesta Corte, de que é exemplo o E-RR-2094/86, em que o Embargante figurou como parte, cujo acórdão está assim ementado:

"Congelamento de parcela - Prescrição parcial. Matéria versa da no recurso de revista e decidida pelo Regional pertinente a congelamento de parcela. A jurisprudência prevalente no Colendo TST é pela prescrição parcial. Enunciado 42. Embargos não conhecidos. (Ac. SDI nº 1461/89, publicado no DJ. de 06. 10.89).

Assim, os Embargos, ante os termos do Enunciado 42, não se viabilizam, não havendo se falar em violação ao art. 11, da CLT, tampouco em desrespeito ao Enunciado 198.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

TST-E-RR-2150/88.0

Embargante: MARSSA HELENA SOARES
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por entender que a sua pretensão recursal estava obstada pelo Enunciado 126 do TST, e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento assim ementado: "HORAS EXTRAS - CARTÕES-PONTO - ÔNUS PROBATÓRIO. O Art. 74, da Consolidação, a despeito de erigir obrigação

para o empregador, não altera o ônus probatório da prestação de horas extras, que continua a constituir encargo do obreiro. Não se pode atribuir, assim, ao empregador, a obrigação de trazer aos autos os cartões-de-ponto, se não expressamente intimado para tanto, porquanto isto equivaleria a exigir da parte que produzisse prova contra si mesma." (fls. 139).

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos, arguindo, quanto ao provimento do Recurso de Revista do Banco, a existência de dissenso pretoriano, além da vulneração aos arts. 74, § 2º, e 818, ambos da CLT, e do art. 333 do CPC. Quanto ao não conhecimento do seu Recurso de Revista, articula a Embargante com a vulneração do art. 896, alegando que a Revista estava fundamentada na violação dos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei 5584/70, bem como em divergência válida.

1 - Da vulneração do Art. 896, da CLT.

Sustenta a Embargante que o não conhecimento do seu Recurso de Revista importou na vulneração do art. 896 da CLT, pois o mesmo em contrava-se aviado em ofensa à literalidade dos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei 5584/79, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem razão a Embargante. O acórdão regional excluiu da condenação o pagamento dos honorários advocatícios não só porque a reclamação foi interposta antes da edição da Lei 7510/86, mas, também, porque "as afirmações de fls. 07 não eram suficientes para ensejar à parte os benefícios da assistência judiciária" (sic).

Assim, correta a decisão da e. 1ª Turma, já que entendimento contrário ao lançado no acórdão do regional, somente seria viável através da incursão no campo fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária à luz do Enunciado 126 do TST. Quanto à ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei 5584/70, impossível a sua afirmação, pois carece a matéria do imprescindível prequestionamento. Iléso o art. 896 da CLT.

2 - Da violação dos Artigos 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333 do CPC.

Alega a Embargante que a e. 1ª Turma malferiu os preceitos artigos, sob a fundamentação de que a prova compete a quem está em condições de produzi-las, sendo que, no caso, era obrigação do Banco trazer aos autos os cartões-de-ponto, já que ele os detinha.

Sem razão a Embargante, pois o entendimento de que não se pode atribuir ao empregador a obrigação de trazer aos autos os cartões-de-ponto não importou em vulneração frontal dos preceitos consolidados, tampouco ao art. 333 do CPC. Incide o Enunciado 221, desta Corte.

3 - Do dissenso pretoriano no que concerne à questão do ônus da prova da prestação de horas extras.

Dos três arestos paradigmas transcritos às fls. 146/147, o primeiro é genérico, o segundo é oriundo da própria Turma Julgadora, e o terceiro é inespecífico; já o quarto, ao enfrentar idêntica hipótese fática, lançou entendimento diametralmente oposto àquele expandido no acórdão embargado. A admissão dos presentes Embargos viabiliza-se pela configuração do dissenso pretoriano.

Assim, tendo sido demonstrado o dissenso pretoriano, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3796/88.4

Embargante : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA,
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Inadmissível o presente recurso porque deserto.

Sucumbentes os autores perante a Junta e o TRT, manifestaram Recurso de Revista, e a egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao apelo para, reformando o Acórdão regional, julgar procedente o pedido inicial.

Não conformado, o Banco manifesta Embargos, deixando, contudo, de efetuar o depósito recursal a que estava obrigado, nos termos do art. 899, § 2º, da CLT.

Assim, em face da deserção, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3920/88.8

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. Almir da C. Barreto
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

A ementa do acórdão embargado revela o entendimento sufragado pela Turma:

"Reajuste Salarial - Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/66 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito ao reajustamento." (Fl. 130).

O Embargado, às fls. 146/147, junta aresto proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, no qual foi adotada tese diametralmente oposta.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os Embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3981/88.5

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : LINO ALBERTO DE CASTRO

Embargado : ELIANE PARODE

Advogado : JOSÉ TORRES DAS NEVES.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao entendimento assim ementado:

"Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2284/86 - Desnecessário o envio do processo ao Pleno, na esteira de decisões anteriores. O que se discute nos autos não é a conversão do salário em cruzados mas a correção salarial de acordo firmado em dissídio coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. O Decreto-lei 2.284/86, não afastou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Revista conhecida e provida." (Fl. 260).

Inconformado, o Banco manifesta embargos, arguindo a violação dos arts. 623, da CLT, 55 e 153, § 2º e 3º da Constituição Federal de 1967 e alegando, ainda, a existência de dissenso pretoriano.

Da violação aos arts. 623, da CLT, 55 e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1967.

A Egrégia 1ª Turma não se manifestou acerca dos dispositivos supra, motivo pelo qual as arguições de violação dos mesmos carecem de imprescindível prequestionamento de que trata o Enunciado 297, desta Corte.

Do dissenso pretoriano.

Conforme nos mostram os arestos transcritos às fls. 269/272, a Egrégia 2ª Turma, ao enfrentar a mesma matéria versada nestes autos, adotou entendimento diametralmente oposto àquele esposado pela Egrégia 1ª Turma.

Assim, configurado o dissenso pretoriano, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4536/88.2

Embargantes: ANTONIO CARLOS MASCARENHAS E OUTROS.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

Postularam os Reclamantes, na inicial, o reconhecimento do direito aos avanços trienais, com reflexos na complementação de aposentadoria.

A Egrégia 1ª Turma, através do acórdão de fls. 466/473, complementado pelo de fls. 481/483, referente aos Embargos de Declaração, pronunciou a prescrição do direito à ação, ao seguinte fundamento, verbis:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Versando a lide sobre legitimidade, ou não, de ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento, implicou alteração do que contratado, a prescrição é total. As parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo, assim, a própria. A condenação da Ré ao pagamento respectivo demanda, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato. Logo, a intangibilidade deste, o direito de ver preservadas as condições primitivas, surge como principal, estando ao mesmo vinculada a sorte de acessório - as diferenças mensais pleiteadas -, arts. 11 e 119, da CLT; 58, 59 e 167, do Código Civil, e Enunciado 198 da Súmula do TST." (fls. 466).

Nos presentes Embargos, os Reclamantes, inicialmente, arguem violação aos arts. 832, da CLT, 535 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da negativa da prestação jurisdicional solicitada nos Embargos Declaratórios. Apontam, ainda, violação ao art. 896 da CLT, face a contrariedade aos Enunciados 184, 126, 296 e 297, da Súmula de Jurisprudência.

Da violação aos arts. 832, da CLT, 535 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nos Embargos Declaratórios pretenderam os Reclamantes, inclusive, fosse especificado qual o dispositivo legal que o Regional interpretou ao aplicar a prescrição.

A Egrégia Turma concedeu amplamente a prestação jurisdicional ao mencionar que "o Regional ao invocar o Enunciado 168 da Súmula do TST e tratando da ocorrência ou não de ato único prequestionado de forma clara que se interpretava a prescrição constante do art. 11, da CLT, bem como, a incidência dos arts. 59 e 167 do Código Civil". (fls. 481).

Portanto, não há que se falar em falta de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Da violação ao art. 896, da CLT face a contrariedade aos Enunciados 184, 126, 296 e 297.

Alegam os Embargantes que a Egrégia Turma olvidou o disposto no Enunciado 126, pois o acórdão regional, em nenhum momento, mencionou que os avanços trienais foram suprimidos e que houve alteração contratual, consoante afirmou o acórdão embargado.

Esta questão foi suficientemente esclarecida pela Turma nos Embargos Declaratórios, ao mencionar que "se o acórdão reconhece que só as prestações são atingidas pela prescrição é porque reconhece que pagamento da parcela não existiu a partir de determinada data e ausên-

cia de pagamento é a supressão, e quando o empregador deixa de pagar a parcela por muitos anos ocorre a alteração contratual" (fls. 482).

Assim, resta claro que não houve desrespeito ao Enunciado 126.

Dizem, ainda, os Embargantes, que o acórdão regional afirmou expressamente que não houve substituição dos avanços trienais pelas gratificações quinzenais e que, partindo os arestos paradigmas da premissa de que houve substituição, foi a Revista conhecida ao arpejo do referido verbete.

O que interessa, no caso, é que tanto o acórdão regional quanto os arestos paradigmas reconheceram que os avanços trienais, a partir de determinada data, deixaram de ser pagos, consignando as divergências que, a partir daí, se iniciou o prazo prescricional em contraposição ao entendimento do Regional de que restaram prescritas somente as parcelas pecuniárias. A questão da substituição não é relevante para definir a natureza da prescrição, não tendo a Turma, por isso, examinado o conjunto probatório ao fazer o cotejo.

Finalmente, alegam os Embargantes que as divergências não atendem às exigências do Enunciado 296, não revelando a diversidade de teses na interpretação de dispositivos legais, visto que nenhum dispositivo de lei foi examinado pelo Regional, sendo inadmitido o prequestionamento implícito, sob pena de desrespeito aos verbetes 184 e 297.

É indiscutível que o Regional, para definir a natureza da prescrição, evidentemente teve que adequar a norma ao fato ou vice-versa. Assim, resta claro que, na hipótese, estavam sendo interpretadas normas jurídicas, pertinentes ao instituto da prescrição, quais sejam, os arts. 11 da CLT e 59 e 167, do Código Civil, que, como bem lembrou a Turma, foram prequestionados de forma clara pelo acórdão regional ao invocar o Enunciado 168. Assim, não há que se falar em desrespeito aos referidos verbetes.

Ante o exposto, por não constatar ofensa ao art. 896, consolidado, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6836/88.1

EMBARGANTE: MINERAÇÃO MORRÓ VELHO S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO : DEUZEDINO MESSIAS

Advogada : Dra. Nilda de M. Souza

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente do Recurso de Revista da Empresa e negou-lhe provimento, por entender que se o tempo dispendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho extrapola o limite diário da jornada normal, há de ser remunerado como extraordinário e, quanto ao adicional de periculosidade, não conheceu do Recurso.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos, arguindo a violação do artigo 896, da CLT, no que concerne ao não conhecimento do Recurso e ocorrência de dissenso pretoriano quanto ao não provimento no tópico das horas extras.

A eg. 1ª Turma entendeu que o tempo gasto no percurso entre a boca da mina e o local efetivo da prestação de trabalho é tempo à disposição do empregador e quando este extrapola a jornada diária deve ser remunerado como extraordinário.

O aresto paradigma trazido a confronto à fls. 138 não enfrenta a mesma premissa lançada no acórdão embargado, qual seja, "extrapolar o limite da jornada normal diária". Assim, a configuração do dissenso pretoriano restou obstada, na forma do Enunciado 296, do TST.

Não admito, neste particular.

Quanto ao adicional de periculosidade, o Recurso de Revista não foi conhecido, frente ao fato de o Regional ter deixado de informar que tipo de contato o Reclamante tinha com o perigo e com que frequência o mantinha. Diante disso, a Turma considerou inviável a configuração da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 114/115 e até mesmo a aferição da violação ao art. 193, da CLT.

Alega, no entanto, a embargante, que a descontinuidade está registrada no Acórdão Regional, e, portanto, prequestionada.

Saliente-se, contudo, que o r. Acórdão Regional registra que, verbis: "A exigência de tempo de exposição ao agente de risco também não se respalda na lei, bastando ver que a norma regulamentadora, a Portaria 3214/85, do Ministério do Trabalho, em sua NR. 16, não criou qualquer formalidade alusiva a tempo de exposição ao agente de risco".

Vê-se que, realmente, os arestos colacionados às fls. 114/115 não enfrentam as mesmas premissas lançadas pelo Acórdão Regional, pelo que o Recurso de Revista não merecia ser conhecido por divergência jurisprudencial, estando o Acórdão da eg. 1ª Turma em consonância com o Enunciado 296, do TST. Quanto à violação ao artigo 193, da CLT, melhor sorte não merecia o Recurso de Revista, pois, ante a ausência de prequestionamento explícito do citado artigo, impossível aferir-se sua violação.

Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-RR-0305/89.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : Dr. Pedro C. Ribeiro

EMBARGADO : JOSÉ FRAGO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Otonil M. Carneiro

D E S P A C H O

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista do empregado para restabelecer a sentença de 1º grau, que deferira a equiparação salarial postulada.

O entendimento da Turma é o de que "o Enunciado 06 do TST de corre da reiterada jurisprudência do TST do § 2º, do art. 461 da CLT, combinado com o art. 358, "b", da mesma CLT.

Há, portanto, lei que revela a necessidade de o quadro ser homologado pelo Ministério do Trabalho.

A jurisprudência do Enunciado 06 deve ser mantida." (fls.170)

O embargante, inicialmente, articula com violência ao art. 896 da CLT, o que, no entanto, não restou demonstrado. Isto porque, não só a especificidade do aresto de fls. 146/147, mas, também, a controvérsia em torno da matéria justificavam o conhecimento da Revista.

Os embargos, todavia, se viabilizam porque evidenciada a discrepância jurisprudencial acerca da validade ou não do quadro de carreira homologado por órgão do Poder Público do Estado e não pelo Ministério do Trabalho, na forma do que dispõe o Enunciado 06. O aresto de fls. 175/178, proferido pela Terceira Turma, é válido e específico. Assim, admito os Embargos.

Ao embargado para, querendo apresentar impugnação, no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-0786/89.7

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : DARVACI ARQUIMINO OLIVEIRA

Advogado : Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente do Recurso de Revista da Empresa, para, no mérito, negar-lhe provimento ao entendimento de que o acórdão regional estava em sintonia com o Enunciado 90 desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, sustentando a existência de divergência de julgados quanto ao tópico horas "in itinere" e arguindo a vulneração do art. 896, da CLT quanto aos temas "Da compensação horária" e "Dos honorários periciais", que não foram conhecidos.

Da compensação horária.

Alega a Embargante que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, neste particular, pois o aresto transcrito à fl.192 estaria a demonstrar o conflito com a decisão regional. Argumenta que o Enunciado 85 do TST não constitui óbice ao conhecimento da matéria, já que o cita do verbete nasceu da jurisprudência relativa à interpretação dos arts. 59, 374 e 375, da CLT, sem qualquer vinculação à regra do art. 60 da Consolidação.

Sem razão a Embargante. Isto porque a decisão regional está em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado 85. Ainda que assim não fosse, o aresto transcrito às fls.192 não atende aos requisitos do Enunciado 38 desta Corte no que diz respeito à fonte de publicação. Por outro lado, a violência ao art. 75, da CLT e a inaplicabilidade do Enunciado 85, do TST não foram objeto de apreciação e decisão por parte da egrégia 1ª Turma, com o que encontram-se carentes do imprescindível questionamento.

Ileso o art. 896, da CLT.

Dos honorários periciais.

Aduz a embargante que, tendo sido o autor sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a ele caberia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Em face disso, alega que o Acórdão Regional contrariou o Enunciado 236, do TST, pelo que o não conhecimento do recurso importou em ofensa ao art. 896, da CLT.

Novamente, sem razão a embargante.

O não conhecimento da Revista, neste item, se deu pelo fato de que o Acórdão Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, na forma do Enunciado 236, desta Corte.

A matéria, tal como articulada nestes embargos, não foi enfrentada pelo r. Acórdão Regional nem pela egrégia 1ª Turma.

A falta da oposição de declaratórios ocorreu a preclusão, na forma do Enunciado 297, da Súmula.

Ileso o art. 896.

Das horas "in itinere"

Quanto a este tópico, a Empresa transcreve arestos que estariam a revelar o conflito de teses.

As decisões paradigmas, transcritas às fls. 226/228, atendem aos Enunciados 23, 38 e 296 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Assim, face a existência de divergência jurisprudencial, admito os presentes embargos.

À parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-0948/89.0

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : LARRI MONTEIRO CORRENTE

Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvvas

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma que:

"Em havendo incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho, resta configurada a hipótese do Enunciado 90 da Súmula deste TST, pois o trabalhador fica impossibilitado de utilizar o referido transporte."

Inconformada, a Empresa manifesta embargos à SDI, transcrevendo do arestos que estariam a revelar, em cotejo com a decisão impugnada, o conflito de teses.

As decisões paradigmas, transcritas às fls.162/164, atendem aos Enunciados 23, 38 e 296 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os presentes embargos.

À parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

TST-E-RR-1368/89.2

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : NILTON BALESTRINI

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Melo

DESPACHO

A e. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por entender que a aferição das pretensões recursais estava obstada pelos Enunciados 126 e 221, desta Corte.

Irresignado, o Banco interpõe Embargos, arguindo a vulneração do art. 896 da CLT, sob a alegação de que, quanto às horas extras deferidas pelas instâncias ordinárias, o Recurso de Revista estava fundamentado na violação ao art. 74, § 2º, da CLT, e em divergência jurisprudencial; aduz, ainda, que, relativamente ao divisor de 180 para cálculo do salário-hora, a arguição de ofensa ao § 2º do art. 224 da CLT viabilizava o conhecimento do seu apelo.

Das Horas Extras.

Sem razão o embargante, pois a decisão regional encimou-se nos pressupostos fáticos de que os registros contidos nos cartões-de-ponto não espelhavam a real jornada de trabalho do Reclamante, apoiando-se, também, nos depoimentos do preposto do Banco e da testemunha do próprio Reclamado, que descreveram jornada de trabalho diversa daquela registrada nos cartões-de-ponto.

Não há dúvidas de que, ante tais assertivas, a aferição da ofensa ao § 2º do art. 74 da CLT dependeria do revolvimento de matéria fático-probatória.

Do Divisor.

Relativamente ao divisor para cálculo do salário-hora, a Turma não conheceu o recurso do Banco, sob o fundamento de que a invocação

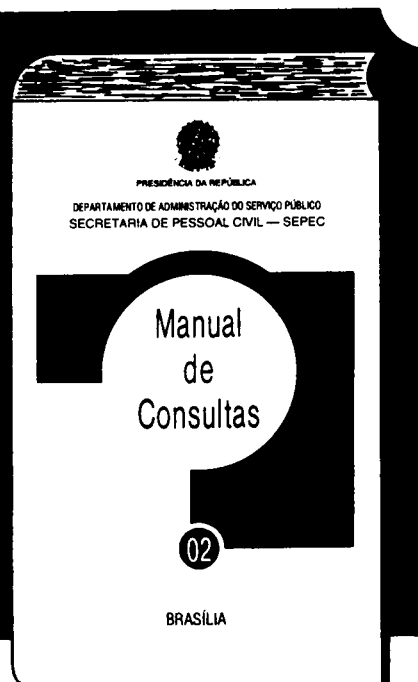
MANUAL DE CONSULTAS

DASP — SEPEC

Vol. II — NCz\$ 30,00

Aquisições — Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL



CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

— Vol. I: Relatórios dos grupos de trabalho de juristas e cientistas sociais.

370 Páginas Preço: NCz\$ 36,00

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 ou 226-2586; 226-6812 e 226-7230.

Não operamos com reembolso postal.

Governo Federal — Tudo pelo Social

VOLUME I

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

— RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO DE JURISTAS E CIENTISTAS SOCIAIS

Ministério da Justiça
Brasília-1980

ao § 2º do art. 224 da CLT não viabilizava a Revista, considerando que esse preceito legal sequer trata da matéria e, por essa razão, não poder-se-ia reconhecer ofensa à sua literalidade.

O argumento do Embargante é o de que o Enunciado 267 enseja o conhecimento do recurso, muito embora não o tenha mencionado expressamente na revista.

Ora, é pacífico o entendimento, tanto na Suprema Corte quanto neste Tribunal, de que a veiculação de contrariedade a Enunciado da Súmula ou de violência a dispositivo legal há que ser expressa, não imputando o apelo a sua arguição implícita. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

TST-E-RR-1752/89.6

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ANTONIO SCHILIRO

Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto

DESPACHO

A e. 1ª Turma conheceu parcialmente do Recurso de Revista do Banco, negando-lhe provimento ao entendimento assim ementado: "COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Em não se tratando de alteração contratual ou estatutária, não há se falar em prescrição total, porque inexistente a alteração lesiva a partir da qual possa-se contar o lapso prescricional. Matéria que tem merecido tratamento uniforme na Corte, no sentido de aplicar-se apenas a prescrição parcial ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do não cumprimento dos critérios legais fixados para o seu pagamento. Precedentes na Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido, a que se nega provimento." (fls. 117).

Inconformado, o Banco manifesta Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, arguindo a vulneração do art. 896 da CLT, negativa de vigência à Lei 7701/88 e alegando, ainda, a existência de dissenso pretoriano.

Da Preliminar de Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional - Violação do art. 896 da CLT.

Sustenta o Embargante que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, neste particular, pois o eg. Regional, ao negar provimento aos Embargos Declaratórios, não supriu as omissões existentes no acórdão embargado, e, por essa razão, reputa malferidos os arts. 832 da CLT, incisos II e III do art. 458 e I e II do art. 535 do CPC, e XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ao decidir sobre a preliminar, a e. 1ª Turma consignou que, **verbis**: "Embargou de declaração o empresário, sustentando a necessidade de se aclarar-se o r. **decisum**, inicialmente, quanto à alegação contida no recurso ordinário, no sentido de que os documentos juntados pela empresa comprovavam o cumprimento fiel da Resolução empresarial aludida no r. Acórdão regional, até porque não impugnados pelo Reclamante, incidindo à espécie a disposição do art. 372, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, os embargos de declaração foram bem rejeitados, por quanto a conclusão do E. Regional fora no sentido de que a prova dos autos não revelava o alegado cumprimento das determinações regulamentares empresariais. Dessarte, irrelevante seria a circunstância de inexistir impugnação de tal documentação pelo Recorrente, não havendo que se falar em **bis in eadem**, justamente porque não provado o pagamento na forma devida. O segundo tópico dos embargos de declaração diz respeito à interpretação dada pelo E. Regional à Resolução da Diretoria, pretendendo a explicitação dos fundamentos que conduziram à conclusão de que seus itens I e IV fixavam o compromisso de complementar os proventos de forma que o ex-empregado receba numerário como se estivesse em atividade. A concisa fundamentação do r. **decisório** Regional, no particular, não chega a comprometer o seu conteúdo. Ficou claro que a E. Corte a quo lastreou sua conclusão quanto ao valor da complementação em elemento probante válido colacionado aos autos. Exigir-se a transcrição do texto da norma regulamentar e a explicitação de todo o processo exegético que conduziu à ilação, consistiria exagero impensável, sobretudo pela sua inutilidade para fins de veiculação de recurso nesta esfera extraordinária, visto que os recursos de revista interpostos anteriormente à edição da Lei nº 7701, de 21.12.88 - exatamente o caso de que ora se analisa - não encontram respaldo jurídico para estabelecer discussão acerca de normas regulamentares empresariais. Mais uma vez, foram rejeitados com sabedoria os declaratórios." (fls. 118/119).

Alega, entretanto, o embargante que a decisão da e. Turma malferiu o art. 896 da CLT, pois os declaratórios calcaram-se, também, em um último ponto que não restou examinado pelo Regional, qual seja, o de que o Tribunal a quo materializasse quais os elementos da prova que lhe formaram a convicção de que o obreiro tinha crédito a receber.

Sem razão o embargante. A decisão da e. 1ª Turma, retrotranscrita, não vulnerou o art. 896 da CLT, pois a Revista não se viabilizava pela preliminar de nulidade do acórdão regional. Ademais, se a Turma não se manifestou sobre outro ponto não examinado pelo e. Regional, não é este o remédio processual apropriado para veicular a possível existência de omissão no acórdão embargado.

Ileso o art. 896 da CLT.

Os arestos transcritos para demonstrar existência de dissenso pretoriano, neste particular, são genéricos, incidindo, **in casu**, o Enunciado nº 296, desta Corte.

Da Prescrição.

O Recurso de Revista foi conhecido, neste particular, e, no mérito, a e. 1ª Turma negou-lhe provimento, com base na iterativa jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que sobre o direito de perseguir diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é sempre a parciária.

Na forma da alínea "b", **in fine**, do art. 894 da CLT, o recurso de embargos não se viabiliza, neste particular.

Do Pagamento de Complementação.

Alega o Embargante, que, neste ponto, o Recurso de Revista es

tava aviado em violação de lei e conflito jurisprudencial, não constituindo o Enunciado 208 óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, face a edição da Lei 7701/88. Argumenta, ainda, que o Enunciado 126 era inaplicável à espécie no tocante ao valor da complementação da aposentadoria, pois não se pretendia o revolvimento das provas, mas, simplesmente, a aplicação da Resolução da Diretoria, e assevera que o não conhecimento do Recurso, neste particular, importou em violação do art. 896 da CLT.

Não prosperam as alegações do embargante, a uma, porque o recurso é regido pela legislação vigente à data de sua interposição. Aliás, entendimento contrário consistiria em negativa do direito de ampla defesa da outra parte litigante e até mesmo abalaria a segurança das decisões judiciais, pois deixariam as mesmas à mercê das novas legislações. A duas, porque a aplicação do Enunciado 208 foi totalmente pertinente, já que este enunciado reflete a interpretação do art. 896 da CLT, que vigia à época da interposição do Recurso de Revista. A três, porque, conforme consignou o Acórdão Regional, a documentação trazida aos autos não comprovava que o Banco complementasse a aposentadoria do reclamante. É indubitável que, para se chegar a entendimento diverso, seria necessária a incursão pelo campo fático-probatório. Portanto, foi corretamente observada a regra do Enunciado 126 do TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, não admito os presentes embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

VIGÉSIMA QUARTA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 07 DE NOVEMBRO DE 1989

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-5624/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Sepermercados Frédy S/A (Adv.:Dr. Walter Aroca Silvestre) e agravado Monoel Ivo da Silva (Adv. Dra. Iolanda K. Tonini).

AI-5696/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira) e agravado Antonio Hélio de Oliveira (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-6622/89.4, TRT 3a. região, sendo agravante Flávio Antonio Reis do Valle (Adv.:Dr. José H. de Magalhães) e agravada Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG (Adv.:Dr. Silas M. Tavares).

AI-7390/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Shell Brasil S/A (Petróleo - Leo) (Adv.:Dr. Irany Ferrari) e agravado Edwal Teixeira Ramos (Adv. Dr. Antonio Claret Vialli).

AI-7391/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Edwal Teixeira Ramos (Adv. Dr. Antonio Claret Vialli) e agravado Shell Brasil S/A (Petróleo) (Adv.: Dr. Irany Ferrari).

AI-8556/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante José Petrucio Laranjeira Amorim (Adv.:Dr. Humberto Benito Viviani) e agravada Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv.:Dra. Meire Maria de Freitas).

AI-8567/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Roupas AB S/A (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravada Lucilene Serpa dos Santos.

AI-8579/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Serviço Social do Comércio - SESC (Adv.:Dr. Alberto P. Júnior) e agravado Valdir da Conceição Siqueira.

AI-8591/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Paulo Cesar Pereira Melo (Adv.:Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese) e agravado Sucocitricio Cutrale S/A (Adv.:Dr. José Cutrale Júnior).

AI-8603/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Companhia Editora de Pernambuco - CEPE (Adv.:Dr. Jairo Victor da Silva) e agravado Luiz Rodrigues Maia (Adv.:Dr. Maurício dos Reis).

AI-8611/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Mannesmann Agro-Florestal LTDA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Geraldo Pereira dos Santos (Adv.:Dr. Robson Alexandre de Souza).

AI-8620/89.3, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dr. Edesio R. Nolasco) e agravado José Germano Bernardo (Adv.:Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-8627/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Pohlig - Heckel do Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Argemiro Miranda da Silveira) e agravada Inez Maria Pongelupes (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI-8635/89.3, TRT 3a. região, sendo agravante Legumes Amaral LTDA (Adv. Dr. Antônio Carlos R. de Carvalho) e agravado Rosalvo Martins Ferreira (Adv.:Dr. Paulo José da Cunha).

AI-8643/89.2, TRT 3a. região, sendo agravante PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Marcelo Pinheiro Chagas) e agravado Joaquim Augusto Pereira Machado.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-5539/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante José da Silva Barbosa (Adv.:Dra. Vania Paranhos) e agravado Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI-5631/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Companhia de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv.:Dra. Maria T.M. Silveira) e agravado Osvaldo Rodrigues (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

AI-6556/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Rubens Francisco (Adv.: Dra. Sara P. Steinberg) e agravado Francisco Rafael de Araújo Ribeiro (Adv.:Dr. Paulo Sérgio Hebling).

AI-7203/89.1, TRT 3a. região, sendo agravantes Fichet S/A e Outra (Adv. Dr. Amilton Costa de Faria) e agravado Antonio Costa Porto (Adv.: Dr. Amair C. A. Lage).

AI-8537/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Yara Marchi) e agravada Maria do Carmo dos Ramos (Adv.:Dr. Renato R. de Almeida).

AI-8548/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São

Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Daniel Gonçalves (Adv.:Dr. João José Sady).

AI-8561/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Aparecido Alcova (Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravados Banco Mercantil do Brasil e Outras.

AI-8572/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Altair Rubi Gravel (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende) e agravado Lacocca Indústria de Confecções LTDA (Adv.:Dr. Heraldo Jubilit Júnior).

AI-8584/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Juceli Fernandes Messias (Adv.:Dra. Dilma Maria Toledo Augusto) e agravada Companhia Niquel Tocantins (Adv.:Dr. Luiz Antonio Vieira).

AI-8596/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Ivan Leme da Silva) e agravados Arlindo Francisco de Carvalho e Outros (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

AI-8604/89.6, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e agravado Antonio Manoel do Nascimento.

AI-8612/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Terraplanagem LTDA (Adv.:Dr. Guilherme Pinto de Carvalho) e agravados Francisco Geraldo André e S/A Mineração da Trindade - SAMITRI.

AI-8621/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.:Dr. Edesio R. Nolasco) e agravado Luiz Corradi Júnior (Adv.:Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-8628/89.2, TRT 3a. região, sendo agravante Delikatessen Alpino LTDA (Adv.:Dr. Ernany F. Santos) e agravado Bendito Soterio Frade (Adv.:Dr. Athos Geraldo D. da Silveira).

AI-8636/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante Milton dos Santos Filho (Adv.:Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dra. Adalgisa Eugenia de O. Menezes).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-8203/88.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e agravado Noemi Carlos Valencio (Adv.:Dr. Elias Jorge Djouayed).

AI-5626/89.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Alberto Marino do Souto Brittes (Adv.:Dr. João S. Wolochyn).

AI-5821/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravantes Finasa Administração e Planejamento S/A e Outra (Adv.:Dr. Eduardo José Pinto) e agravado Robson Doniseti Macêdo (Adv.:Dr. Delio Eufrosino de Paula).

AI-7393/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Airton Fonseca.

AI-8545/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A (Adv.:Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza) e agravado Fabiano Rodrigues Porto (Adv.:Dr. Antonio Rosella).

AI-7172/89.1, TRT-10a. Região, sendo agravante Vicente Gomes Neto (Adv.:Dr. Marcos Luís Borges de Resende) e agravado Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado-CERNE (Adv.:Dr. José Malhado do Dia).

AI-8558/89.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Luiz Antonio da Silva (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Olivetti do Brasil S/A (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI-8569/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv.:Dr. Adilson Antonio da Silva) e agravado Salvatore Lombardi (Adv.:Dr. Darmy Mendonça).

AI-8581/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Vicente Tibalde da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Metalúrgica São Rafael Ltda.

AI-8593/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Máquinas Santa Clara Ltda (Adv.:Dr. Edilson de A. Scotolo) e agravado Pedro Mandel dos Santos.

RELATOR JUIZ CONVOCADO M. A. GIACOMINI

AI-5537/89.1 TRT-3a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Paulo C. de Miranda) e agravado Marcos Antonio Álvares da Silva.

AI-5627/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Maria A. Mascaro) e agravado Benedito Alves Figueiredo (Adv.:Dr. Carlos P. Custódio).

AI-6203/89.4, TRT-6a. região, sendo agravante Usina Pedroza S/A (Adv.:Dr. Evilázio de Melo Arueira) e agravado José da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI-7199/89.9, TRT-3a. região, sendo agravantes Transportadora Irgominas LTDA e Outra (Adv.:Dr. Roberto Papini) e agravado Gilberto Luiz Dutra.

AI-7394/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Eduardo Gargatini (Adv.:Dr. José Augusto Alves Freire) e agravada Mercedes Benz do Brasil S/A (Adv.:Dr. Jorge Stamatopoulos).

AI-8546/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Dedanyr Eustachio de Franca (Adv.:Dr. Eraldo Aurelio R. Franzese) e agravado Segecon Transportes Rodoviários e Reparos em Containers LTDA.

AI-8559/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Bardella S/A Indústrias Mecânicas (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravados José Batista Guedes e Outros (Adv.:Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

AI-8570/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Carmem Sylvia O.S. Busani) e agravada Ana Maria de Oliveira (Adv.:Dra. Sylvia Helena de A.M. Prescott).

AI-8582/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Alba Química Indústria e

Comércio LTDA (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Antonio Pereira Nunes.

AI-8594/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante CST - Engenharia e Processamento S/A (Adv.:Dra. Maria Dulce N.F. de Monlevadel) e agravada Geni Soller Victoriano (Adv.:Dr. Paulo Sérgio João).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-5213/89., TRT-11a. região, sendo recorrente Trineu Mendes (Adv.:Dra. Rosângela Bentes Campos) e recorrida Mineração Taboca S/A (Adv.:Dr. Márcio Luiz Sordi).

RR-4551/89.9, TRT-6a. região, sendo recorrente Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque S/A (Adv.:Dr. Djalma de Barros) e recorrida José Antonio de Souza (Adv.:Dr. Cícero José Martins).

RR-5786/89.3, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrida Luzinete Maria da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-5800/89.9, TRT-15a. região, sendo recorrente Açucareira Zillo Lorenzetti S/A (Adv.:Dr. Wagner a Pichelli) e recorrida Adauto de Oliveira Reis (Adv.:Dr. Joaquim C. Felício).

RR-5920/89.0, TRT-6a. região, sendo recorrente Delmiro Alexandre Silva (Adv.:Dr. José S. de L. Filho) e recorrida Orlando Bezerra da Silva (Adv.:Dr. Marinho F. Leite).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-4516/89.3, TRT-15a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. José Inácio Toledo) e recorrida Geraldo Galanti (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4964/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrentes Banco do Brasil S/A e Arnaldo Pereira da Silva (Adv.:Drs. Jonas da C. Matos e Rubens) e recorridos Os Mesmos.

RR-5731/89.6, TRT-6a. região, sendo recorrente Fabio Jorge Carvalho Mendes (Adv.:Dr. Paulo Azevedo) e recorrida Estado de Pernambuco.

RR-5796/89.6, TRT-15a. região, sendo recorrente Maria Teresa Godoi (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dr. Francisco de Paula E. S. Neto).

RR-5810/89.2, TRT-15a. região, sendo Pedro Henrique Bergamo (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

RR-4550/89.2, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrida Luiz Claudino Moreira (Adv.:Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR-5070/89.0, TRT-4a. região, sendo recorrente Maria Tereza Rezende Blicher (Adv.:Dr. Leandro Araújo) e recorrida C&A Modas LTDA (Adv.:Dra. Lucila M. Serra).

RR-5785/89.5, TRT-6a. região, sendo recorrente Companhia Açucareira Santo André do Rio Una (Adv.:Dr. Vicente de Paula M. Filho) e recorridos Edvaldo José Siqueira da Silva e Outro.

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

RR-5799/89.8, TRT 15a. Região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Adv.:Dr. Celso L. Barione) e recorridas Antonieta Alves de Oliveira Silva e Outros (Adv.:Dr. Jesus Guilherme Giacomini).

RR-5919/89.3, TRT 6a. Região, sendo recorrente Tintas Coral do Nordeste S/A (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e recorrida Antonio Patricio Rodrigues (Adv.:Dr. Fernando T. Lima).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-4554/89.1, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.:Dr. Antonio Henrique Neuschwander) e recorridos Gabriel Pereira da Silva e Outros (Adv.:Dr. João Bandeira).

RR-5773/89.8, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Nivaldo Ramos Porfirio (Adv.:Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-5789/89.5, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Trapiche S/A (Adv.:Dr. José Antonio C. de Araújo) e recorrida Josafa José dos Santos.

RR-5803/89.1, TRT 15a. Região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Monica Timm) e recorrida Luiz Carlos de Souza (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-5923/89.2, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.:Dr. Antonio H. Neuschwander) e recorrida Manoel Sebastião da Silva (Adv.:Dra. Maria do R. F.V. Rodrigues).

RELATOR EXMº SR. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

REVISOR EXMº SR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-4476/89.7, TRT 2a. Região, sendo recorrente José Edgard Carneiro da Silva Filho (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Walmir de Souza Neto).

RR-4774/89.8, TRT 2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e recorrida Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos Fernandez).

RR-5778/89.4, TRT 6a. Região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dr. Victorino de Brito Vidal) e recorrida Manoel de Andrade (Adv.:Dr. José T. das Neves).

RR-5793/89.4, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Bra

sil S/A (Adv.: Dr. Alfredo Schwenning) e recorrido Paulo Roberto Campe
lo (Adv.: Dr. Claudio Antonio Ribeiro).

RR-5807/89.0, TRT 15a. Região, sendo recorrente Antonio de Oliveira
(Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco do Comércio e Ind. de
São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Carmos Micali).

Brasília, 08 de novembro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-2364/88.0

Agravante : MATA PINTO & BAHOUTH LTDA
Advogado : Dr. Ary de Azevedo Marques
Agravado : GERALDO DE LIMA
Advogada : Drª Neli da Rocha Lessa
TRT : 2ª Região

DESPACHO

Insurge-se a reclamada contra o r. despacho de fls. 42, que
denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 37/38, concluiu que
a jornada de trabalho mensal do reclamante era de noventa horas, fa
zendo jus, portanto, ao pagamento das horas extraordinárias, uma vez
que não existe no processo qualquer comprovação de pagamento ao refe
rido título.

Na Revista, a reclamada aduz que o acórdão regional não ti
nha base para concluir pela jornada de trabalho de 11 horas diárias pois
constatou que havia conflito quanto ac horário exato de entrada e
saída do empregado, devendo prevalecer a alegação da contestação, fa
ce aos recibos de pagamento acostados e que não sofreram qualquer con
trariedade pelo autor. Aponta, ainda, arestos que entende divergentes
do Enunciado nº 85.

A decisão "a quo" foi calçada com base nos depoimentos das
testemunhas do reclamante que coincidiram com o depoimento do repre
sentante patronal.

Trata-se de discussão em torno de matéria fática, insuscetí
vel de reapreciação nesta instância, a teor do Enunciado nº 126.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo, com apoio no art.
896, § 5º, da CLT e no Enunciado referido.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4387/88.2

Agravante : FERTECO MINERAÇÃO S/A
Advogado : Dr. Murillo de Lamartine e Mello
Agravados : GILBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
Advogado : Dr. José Rodrigues Rangel
TRT : 3ª Região

DESPACHO

O E. Regional consigna em sua ementa o seguinte (fls. 218/
221):

"HORAS "IN ITINERE" - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE. O Enun
ciado 90 da Súmula de Jurisprudência do TST dispõe como ex
cludente das horas itinerantes o transporte público regular que
atende ao local de trabalho. Regular é o transporte público su
ficiente, capaz de atender concretamente à demanda. A insufi
ciência do transporte público faz com que o tempo despendido pe
lo empregado na condução fornecida pelo empregador seja compu
tado na jornada de trabalho, sendo devidas as horas "in
itinere"."

Irresignada, recorre de revista, a Empresa, com fulcro na
alínea "A" do art. 896 Consolidado.

Incensurável o r. despacho denegatório. Com efeito, os
arestos de fls. 224/225, caput, se mostram inespecíficos à hipótese
sub iudice, pois não cogitam da insuficiência do transporte. O aresto
de fls. 225, in fine, é inservível pois proveniente de turma desta
Corte.

Ademais, a decisão Regional está em consonância com o Enun
ciado 90/TST, o que inviabiliza o recurso ante o que dispõe o § 5º do
art. 896 da CLT, razão pela qual nego prosseguimento ao agravo com
fulcro no dispositivo supra.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5777/88.7

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravada : CLEIDE DE FÁTIMA ONGARO
Advogada : Drª Rosângela Maria Lucinda
TRT : 9ª Região

DESPACHO

Inconforma-se o reclamado com o despacho de fls. 21, que
negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que:

"A questão do cargo de confiança foi decidida com base em
fatos e provas, daí dizer o julgador recorrido que "a simples
nomenclatura não tem o condão de transformar uma função qual
quer em cargo de confiança."

Nas razões de Revista, o Banco alega contrariedade ao art.
224, § 2º, da CLT e aos Enunciados nºs 204 e 234.

O v. acórdão regional entendeu que a empregada faz jus ao
pagamento das sétima e oitava horas como extras, porquanto não ficou
caracterizado o exercício de cargo de confiança, tendo em vista a
análise das atividades desenvolvidas pela autora, diante do depoi
mento das testemunhas.

Trata-se, na verdade, de discussão em torno de matéria emi
nentemente fática, sendo improsperável o recuso, a teor do Enunciado
nº 126.

No tangente ao divisor, correta a decisão "a quo", pois
se a empregada não exercia cargo de confiança, logicamente a sua
jornada de trabalho era de seis horas diárias. As horas extras devem
ser calculadas com base no divisor 180, de acordo com o Enunciado nº
124.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo, com base
no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 124.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7513/88.2 3ª Região
Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravado: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado: DR. WALDEMAR DE MENEZES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 85, que se traduz em desis
tência do Agravo de Instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de ori
gem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-8240/88.2 8a. Região
Agravante: MINERAÇÃO TABOCA S/A
Advogado: Dr. Vanilson F. Hesketh
Agravado: ARTUR VERÔNICO RIBEIRO
Advogado: Dr. Artur Verônico Ribeiro

DESPACHO

Pretende a Recorrente ver reconhecido o Contrato de Expe
riência firmado entre ela e o Autor, cuja consequência seria a da imprõ
cedência da ação.

Ocorre, todavia, que a v. Decisão regional entendeu que
restou provada nos autos a admissão do Reclamante em data anterior àque
la consignada na CTPS, daí porque entendeu devida a retificação na Car
teira e consecutários do aludido reconhecimento.

A pesquisa em sentido contrário adentraria, fatalmente,
no terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta atual fase ex
traordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº
7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidên
cia do nupercitado verbete.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-8734/88.3 1ª Região.
Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas: Drªs Cristiana R. Gontijo e Tereza Safe Carneiro
Agravada: VERA REGINA ALVES LIMA DA COSTA
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento de fls. 66, a partir do qual se reve
la tempestivo o agravo, já que a certidão de fls. 39 contém informação equivocada
quando à publicação do despacho denegatório, reconsidero a decisão agravada de
fls. 61.

2. À pauta para julgamento de AI, retificando-se antes, a capa
do processo.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-0163/89.6
Agravante: ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

2a. Região

Advogado: Dr. José Roque Tambelini
Agravado: RONILDO DA SILVA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional o seguinte, in verbis:
"... a discussão quanto a constitucionalidade ou não da cláusula garantidora da estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar não pode ser discutida em reclamatória que tem por escopo o seu cumprimento.

Uma vez que o enfocado Acordo em Dissídio Coletivo foi celebrado em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria. Aplicável o art. 872 e seu Parágrafo Único da CLT quanto, à ser vedado o questionamento sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na aludida decisão normativa. E o poder normativo da Justiça do Trabalho decorre do art. 142 e seu § 1º da Constituição Federal."(fls. 21).

O entendimento supra poderia ser combatido mediante a apresentação de arestos válidos, uma vez que por ofensa a lei o Recurso de Revista encontra óbice no verbete 221 da Súmula, considerando a razoabilidade com que foi decidida a matéria.

Assim, tenho como incólumes os arts. 142 e 153, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69, bem como o 60 da Lei nº 4.375/64, razão pela qual, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-0827/89.8

3ª Região

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE PROMOÇÕES LTDA.
Advogado: Dra. Sabrina de Faria Fróes Leão
Agravado: ESPÓLIO DE GERALDO ENÉSIO DE OLIVEIRA
Advogado: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho denegatório do seu recurso de revista, agravou de instrumento a empresa, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Insurge-se, a ora agravante, contra o fato de ter o MM. Juízo de origem fixado o valor de cinco salários mínimos para remuneração do autor, alegando violação aos artigos 153, § 2º, da Constituição Federal pretérita e 460 da CLT.

Aduz, ainda, que cabia ao reclamante demonstrar o ajuste de salário superior ao mínimo legal, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT.

Não obstante as razões recursais, tenho que o mesmo não merece prosperar.

Ocorre que, uma vez tendo, as respeitáveis instâncias a quo con signado que o empregado exercia função de gerência e, por essa razão, concluiu, com base na prova dos autos, que o autor fazia jus ao salário estipulado na sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 460 da CLT, incapacitada está esta instância recursal para decidir contrariamente. Hipótese do Enunciado nº 126.

Assim sendo, o Enunciado nº 221 opõe-se à pretensa violação ao citado preceito consolidado, bem como ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal; 879, 76 e 818, todos da CLT, enquanto que dentre os paradigmas colacionados o primeiro é inservível pela origem e os dois últimos por não estabelecerem antítese. Hipótese do verbete sumular nº 296 desta Corte.

Diante do exposto, denego curso ao presente recurso, com fulcro nos verbetes sumulares acima mencionados, valendo-me, ainda, da fidelidade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1301/89.0 6ª Região

Agravante: ENTERPA S/A ENGENHARIA
Advogada: DRª MARGARIDA DE LIMA BELTRÃO
Agravado: EDMILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado: DR. PAULO GILVAN DE GOES

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da 6ª Região, pelo r. despacho de fls. 26, negou prosseguimento ao Recurso de Revista da Empresa reclamada, ao entendimento de que a advogada que subscreveu o referido recurso não tinha poderes para fazê-lo, pois atuando pela primeira vez no processo, juntou ao apelo cópia xerox de substabelecimento em seu nome, sem autenticação.

Inconformada, agrava de instrumento a reclamada, alegando que a referida xerox estava devidamente autenticada na parte inferior do lado direito do verso do instrumento de substabelecimento.

Entretanto, no substabelecimento trasladado não se encontra a alegada autenticação, pelo que merece confirmação o r. despacho denegatório, em prol da observância do Enunciado nº 164.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1674/89.9 2ª Região
Agravante: LUIZ DA SILVA
Advogado: Dr. Marcos Schwartzman (fls. 18)
Agravada: AGAPRINT - MAZZA S/A
Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 10)

D E S P A C H O

A ilustrada d. Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 59, opinou pelo desprovemento do agravo, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"O E. TRT da 2ª Região, em seu acórdão de fls. 41/43, concluiu não existir norma regulamentar costumeira conferindo direito de indenização, pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, àquele que viesse a se aposentar por invalidez e sequer por via testemunhal logrou comprovar seu direito, posto que a primeira testemunha obteve aposentadoria especial por trabalho em atividade insalubre em caráter permanente e, a segunda, por tempo de serviço, e ambos por acordo, em dois casos isolados.

O reclamante, ora agravante, na Revista de fls. 46/49, alega que tal decisão viola o art. 443 e 444 da CLT, bem como diverge do aresto de fls. 48".

Aduz, ainda, que:

"as alegadas vulnerações não prosperam, uma vez que não pertinem com o decidido pelo Regional.

E, diante da afirmativa do acórdão de que os dois casos em que houve o pagamento de indenização, pelo tempo anterior à opção, se originaram de acordo e são casos isolados, não há que se falar em costumes. Daí ser inservível a divergência transcrita" (fls. 59).

Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7701/88) e, pedindo vênias para adotar os fundamentos supra, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-1794/89.1

2a. Região

Agravantes: CLOTILDE DA SILVA GAMA E OUTRAS
Advogada: Dra. Maria Cristina X. Ramos
Agravada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional, ao contrário do que sustentam as Reclamantes, que o art. 126 do Regulamento de Pessoal não concede o direito a três saídas antecipadas de 1/2 plantão ao mês, mas simplesmente, admite a ausência do empregado nestas condições, desde que acolhida a justificativa do justo motivo. Concluiu, dentro desse quadro, que não há que se falar em horas extras, já que a concessão liberatória sempre se opera dentro do limite da carga horária contratual.

O entendimento Regional é eminentemente interpretativo, cuja exegese aos dispositivos pertinentes à hipótese, atrai a incidência do verbete 221 da Súmula, não havendo como se aferir violação aos arts. 4º e 468 da CLT. Por outro lado, competia as Reclamantes apresentarem arestos que configurassem dissenso interpretativo, sendo que, des se ônus não se desincumbiram.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AG-AI-1950/89.9

2a. Região

Agravante: MARIA NILDA FERREIRA DA PAZ
Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti
Agravado: KRATOS DINAMÔMETROS LTDA
Advogado:

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agrava regimentalmente a reclamante, irresignada com o despacho de fls. 52 que denegou seguimento ao seu recurso interposto, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, aduz estar tempestivo o preparo das custas e emolumentos, diante da antecipação do feriado dedicado à comemoração da fundação da cidade de São Paulo, dia 25 de janeiro.

A vista do exposto, e diante da informação acostada às fls. 59 e 60, reconsidero o despacho denegatório, determinando, ainda, seja da do curso regular ao agravo de instrumento, com a remessa dos autos à douda Procuradoria Geral.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1994/89.1

15a. Região

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Massao Simonaka
Agravado: EDISON ANTÔNIO TEIXEIRA
Advogado:

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, Fazenda Pública do Estado de

São Paulo, irresignada com o despacho denegatório de seu recurso de revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argüi, preliminarmente, a ora agravante, ser incompetente esta Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações intentadas contra o Estado, por servidores abrangidos pela Lei Estadual nº 500/74, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, bem como violação aos artigos 106; 142; 153, § 3º e 13, V da Constituição Federal pretérita.

Não obstante as razões de agravo, a revista é improsperável, quer pelo pressuposto da divergência, quer pela tese da discrepância com o Enunciado nº 126 ou, ainda, por violação à literalidade dos preceitos citados.

É que os paradigmas colacionados são inservíveis pela origem. Por outro lado, o pressuposto da alínea "b" não se verificou, da situação fática do agravado, que tem sua condição de celetista reconhecida por sentença transitada em julgado, o que impede o enquadramento do apelo na referida hipótese legal, e, ainda, descaracterizando a discrepância com o Enunciado nº 123.

Presentes os Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, denego seguimento ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2070/89.6

3ª Região

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Agravado: JORGE LUIZ DE ABREU GUIMARÃES

Advogado: DR. MÁRCIO FLÁVIO S. VIDIGAL

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 84/85, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob a alegação, em síntese, de que a pretensão encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco, perseguindo o cabimento da revista de fls. 70/83, em cujas razões encontra-se estampado o inconformismo do Agravante, quanto à justa causa e ao adicional de transferência.

O r. juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimento à revista, fê-lo consonte os fundamentos seguintes, in verbis:

"De início, pugna o Recorrente pela configuração da justa causa, apontando como violado o Art. 482, "a", da CLT, bem como distonia jurisprudencial com os arestos de fls. 219/220.

Todavia, a caracterização da justa causa exige o prévio exame dos elementos fáticos que ensejaram a aplicação da pena máxima. Estabelecendo o v. decisório recorrido que "A pena imposta não guardou proporcionalidade com o passo do funcional, nem com o deslize cometido, merecendo repúdio por parte desta Casa", tal afirmação representa a verdade for mal a ser considerada para efeito de apreciação do recurso de revista, tendo aplicação, conseqüentemente, o Enunciado nº 126 do Egr. TST.

O desagrado do Recorrente também se dá quanto à concessão de 25% a título de adicional de transferência.

Alega a empresa que a cláusula 8ª do Contrato de Trabalho estipula a possibilidade de transferência, sendo o Autor, ainda, detentor de cargo de confiança, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do § 1º do Art. 469 da CLT.

Embasa sua pretensão nos arestos de fls. 225/226.

Aqui também não se chega à revista do apelo, face à premissa fática assentada pelo v. decisório recorrido e não ventilada pelos modelos confrontados, de que "Não há nos autos prova da real necessidade de serviço, conforme está escrito, com todas as letras, na parte final do § 1º do artigo 469 da CLT" (Enunciado nº 126/TST)". (fls. 84/85)

Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei 7701/88) e, pedindo vênias para adotar os fundamentos supra, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-2782/89.0

1ª Região

Agravantes: JOSÉ DE ASSIS PEREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravado : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL

D E S P A C H O

Irresignados com o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravaram de instrumento os reclamantes, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre o apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante, o pleito contido na revista, indenização adicional, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.708/79, encontra óbice no Enunciado nº 126, visto que o acórdão regional afirmou a ocorrência da dispensa fora do prazo legal.

Ainda que assim não fosse, diante da situação fática delineada, os arestos citados não refletem conflito pretoriano, e à pretensão violação do citado preceito de lei opõe-se ao Enunciado nº 221.

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2964/89.8

9ª Região

Agravante: INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A

Advogado : Dr. Affonso Vicente Lopes

Agravado : ANTÔNIO PEREIRA

Advogado : Dr. Sebastião Penteado Darcanchy

D E S P A C H O

O recurso de revista da demandada teve prosseguimento denegado pelo despacho de fls. 26, sob o fundamento de que o acórdão regional ajusta-se aos termos do Enunciado nº 168 do TST.

A revista patronal, por seu turno, intenta a decretação da prescrição total com base no verbete sumular nº 198 deste Tribunal.

O agravado ofereceu suas razões de impugnação às fls. 30/31, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Em que pesem as ponderações da demandada, o venerando acórdão regional, no que tange a prescrição das diferenças de comissões, afastou a hipótese de ato único patronal, decidindo pela prescrição parcial.

Com esse suporte fático, a decisão revisanda não contraria o enunciado no verbete nº 198.

Quanto ao pressuposto de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados ou são genéricos, ou inespecíficos, face a realidade fática delineada. Hipótese do Enunciado nº 296.

Pelo exposto, denego seguimento com fulcro nos Enunciados nºs 168 e 296, valendo-me, ainda, da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3600/89.2

13ª Região

Agravante: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE

Advogado : Cristiana R. Gontijo

Agravado : JOAO MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado :

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada, argüindo, em suas razões, violação à Lei nº 5107/66, que dispõe sobre o FGTS, por ter, o v. acórdão revisando, liberado as guias AMs do FGTS no Código 01, sendo que o reclamante não especificava o código em que pleiteava a liberação do seu FGTS.

Aduz, ainda, que, na hipótese de pedido de demissão, as guias AM's do FGTS deverão ser liberadas sob o Código 18, não restando dúvida que, na hipótese, trata-se de dispensa a pedido.

Não obstante as razões de agravo, o Egrégio Tribunal "a quo" não reconheceu o pedido de demissão, ficando provada a dispensa injusta, e, daí, haver determinado a liberação dos depósitos fundiários pelo Código 01.

Como se vê, a matéria recai no campo fático-probatório, inviabilizando o reexame pleiteado.

Ex positis, com base no Enunciado nº 126, denego prosseguimento, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3733/89.8

2ª Região

Agravante: GILBERTO DE ASSIS FERREIRA

Advogado: DR. MÁRNI FORTES DE FARIAS

Agravada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte

DESPACHO

Não merece reparos o r. despacho agravado.

O Egrégio Segundo Regional, em seu v. acórdão, neou provimento ao recurso ordinário do Autor, ao seguinte fundamento, in verbis:

"Nos termos dos artigos 23 a 26 da Lei nº 7.183/84 e contrato de trabalho de fls. 46/48, as horas de sobre-aviso e de reserva estão incluídas na jornada normal do aeronauta, pelo que não há se falar em remuneração específica.

Quanto aos reflexos pretendidos, o contrato de fls. 46/48 estabelece que a "parte variável" da remuneração consistia apenas na quilometragem excedente de 39.000 km. Por outro lado, os documentos de fls. 56/61 demonstram o pagamento das parcelas descritas às fls. 37, denominadas pela recorrida de parte fixa, mas que, no entanto, constaram do recibo de fls. 15 como parte variável, refletindo nas verbas pagas. Os descansos semanais estão regidos pelos artigos 37 a 39, da Lei nº 7.183/84, pelo que inaplicável a Lei nº 605/49, dadas as peculiaridades da função.

No que tange à recontração, o documento de fls. 6 nos dá notícia que a recorrida teria se comprometido a dar preferência ao recorrente, obedecida a ordem de antiguidade na função, fato esse que gera tão somente uma expectativa de direito a não ser preterido, dentro do critério objetivo fixado.

E nos autos não há qualquer prova a demonstrar o descumprimento do compromisso.

Ademais, a "ficta confessio" imposta ao recorrente, gera presunção favorável à recorrida, ressalvada a prova documental carreada." (fls. 65/66)

O Autor, ora Agravante, opôs Embargos Declaratórios, por duas vezes, sustentando que não houve a devida prestação jurisdicional. Foram ambos rejeitados.

Inconformado, recorre de revista, alegando ofensa ao art. 832 da CLT, bem como traz arestos que versam sobre nulidade da decisão. Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito, a questão colocada, tanto nos declaratórios, quanto na revista, fora devidamente apreciada pelo Egrégio Regional, mesmo que sem o devido resultado que interessava ao Recorrente, o que impede a verificação de violência direta ao art. 832/CLT ainda mais considerando que o nuper citado dispositivo consolidado foi interpretado pela v. Decisão revisanda, cuja exegese atrai a incidência do verbete 221 da Súmula. Por outro lado, nenhuma divergência jurisprudencial, haja vista que a Decisão regional não reconheceu a existência de nulidade no julgado.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4463/89.0

5a. Região

Agravante: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Roberto de Souza Cruz
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
D E S P A C H O

A revista denegada insurge-se contra o acórdão regional proferido em agravo de petição, com fundamento em violação ao preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal vigente.

O agravado contraminutou, subindo os autos a esta Colenda Corte. Não obstante as razões de agravo, a peça fundamental ao exame do pressuposto da revista, qual seja, o acórdão revisando, está ilegível, não permitindo, assim, a apreciação da controvérsia.

A teor do que dispõe o Enunciado nº 227, em face da deficiência do traslado, denego seguimento ao agravo, com fulcro no § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4472/89.5

8ª Região

Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES DE SOUZA
D E S P A C H O

A revista patronal teve seu prosseguimento denegado pelo respeitável despacho de fls. 43, sob o fundamento de que demanda o revolvimento de fatos e provas.

Seguiu-se o agravo de instrumento sub judice, em cujas razões de fls. 02/04 a demandada sustenta que o apelo discute cerceamento de defesa, pelo fato de ter sido dispensada pela MM. Junta a oitiva da única testemunha da empresa, arrolada para provar a justa causa para a dispensa do reclamante, em afronta aos arts. 818 da CLT e 408, inciso III, do CPC.

Em que pesem as razões articuladas na revista, o cerceamento de defesa, e, assim, a ofensa a literalidade dos preceitos citados, não ficou evidenciada, bastando que se leia a ata de fls. 20 dos presentes autos, que não contém qualquer protesto da demandada.

Desse modo, presente o Enunciado nº 221 do TST, denego curso ao presente apelo, valendo-me, ainda, da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-4803/89.1

Agravante : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
Advogada : Drª Cláudia Helena Magalhães Nunes
Agravado : JOÃO ALVES FERREIRA
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Guimarães
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Renovadas no agravo as razões de revista em que a reclama da pretende a reforma do v. acórdão regional na parte em que deu pela existência da relação empregatícia.

Mantenho o r. despacho agravado por seus jurídicos fundamentos e correta conclusão, porquanto a faticidade do tema atrai a aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

Assim, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado do supracitado e no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI-5259/89.7

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada : MARIA ZILAH CHAVES ARRUDA
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o despacho de fls. 77 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221 deste Tribunal.

Devidamente tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Corte.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não prospera por irregularidade de representação, visto que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa que subscreveu o agravo de instrumento, credencia-se como Coordenadora Judicial, sem, contudo, constar o seu nome na procuração de fls. 16. Tampouco existe nos autos documento que a identifique como procuradora judicial, resultando, assim, descumpridos os arts. 526, § único, do CPC, combinado com o art. 17 do mesmo diploma legal; caput, da Lei nº 4215/63 e verbete sumular nº 272 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado supramencionado, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-5269/89.0

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravado : EMILIANO CAMELO PONTES
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o despacho de fls. 87 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221 deste Tribunal.

Devidamente tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não merece prosperar ante a irregularidade de representação, haja visto que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa que subscreveu o agravo de instrumento não tem poderes para tanto por não constar o seu nome na procuração de fls. 22. Tampouco existe nos autos documento que a identifique como procuradora judicial, resultando, assim, descumpridos os arts. 526, § único do CPC, combinado com o art. 37 do mesmo estatuto legal; caput da Lei nº 4215/63 e Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Ex positis, denego curso ao presente apelo, com fulcro no verbete sumular supramencionado, valendo-me, ainda, da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-5279/89.3

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada : MARIA ADERALDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o despacho de fls. 67 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221 deste Tribunal.

Devidamente tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não merece prosperar por irregularidade de representação, visto que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa que subscreveu o agravo de instrumento, credencia-se como Coordenadora Judicial, sem, contudo, constar o seu nome na procuração de fls. 16. Tampouco existe nos autos documento que a identifique como procuradora judicial, resultando, assim, descumpridos os arts. 526, § único do CPC, combinado com o art. 37 do mesmo estatuto legal; caput da Lei nº 4215/63 e verbete sumular nº 272 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado supramencionado, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-5289/89.7

7a. Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravado : NEWTON VASCONCELOS RAMOS
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o despacho de fls. 84 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221 deste Tribunal.

Devidamente tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não prospera por irregularidade de representação, visto que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa que subscreveu o agravo de instrumento, credencia-se como Coordenadora Judicial, sem, contudo, constar o seu nome na procuração de fls. 22. Tampouco existe nos autos documento que a identifique como procuradora judicial, resultando, assim, descumpridos os artigos 526, § único, do CPC, c/c o artigo 37 do mesmo estatuto legal; caput, da Lei nº 4215/63 e verbete sumular nº 272 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado supramencionado, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5552/89.1

2ª REGIÃO.

Agravante: RAIMUNDO LOURIVAL DA COSTA GONÇALVES
 Advogado : Dr. João Corrêa Pinheiro Filho
 Agravada : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Advogada : Dra. Sônia Regina Preite
 D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão regional, fundamentando o presente apelo em ambas as alíneas do artigo 896, da CLT. A matéria ora debatida está assente no conjunto fático probatório, restando demonstrado que o recorrente recebeu o pagamento das férias pleiteadas, estando prescritas as de 81/82 e 83/83. Os arestos transcritos, a fim de configurar possível dissenso interpretativo, em nada se identificam com o caso dos autos. Assim sendo, o recurso não encontra respaldo nas alíneas do artigo 896 do Estatuto Consolidado." (fls. 43)

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 48), mereceu contrariedade às fls. 08/10.

A douta Procuradoria opina no sentido do desprovemento do apelo.

O regional consignou na ementa de seu acórdão:

"Pela falta de concessão de férias, o empregado não tem rescisão indireta, porque a lei estabelece penas pecuniárias específicas."

O ora agravante, alega em sua revista, violação do art. 483, alínea "d", da CLT. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, observa-se que o ora agravante pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-5634/89.5

2a. Região

Agravantes: MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
 Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
 Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS-FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional o seguinte, in verbis:

"O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre o profissional, acrescido de gratificações e abonos, consoante art. 192 da CLT, combinado com o Enunciado 228, do Colendo TST." (fls. 66).

Não obstante o esforço do Agravante, em pretender a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional, a v. Decisão revisanda se harmoniza com o verbete 228 da Súmula, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista, frente ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a alegação de violação aos arts. 165 da Constituição Federal de 1967/69 e 5º da CLT é improsperável, na medida em que o tema relacionado com a isonomia, ali tratados, não foi debatido, de forma explícita, nem decidido pela instância a quo, inviabilizando a revisão pretendida pelo disposto no verbete 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 228 e 297.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-5671/89.5 (P 20888/89.3)

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
 Advogado : Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho
 Agravado : SIDNEI PARADA
 Advogado : Dr. Roberto Chiminazzo

D E S P A C H O

1. Junte-se
2. Diga a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a desistência formulada pelo Autor.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5841/89.6

2ª Região

Agravante: ANTÔNIO GONÇALVES FRANCO
 Advogado: Dr. Wilson de Oliveira (fls. 10)
 Agravada: CASA BELA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

D E S P A C H O

A digna representante do Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 33/34, exarado pela Drª LUCIA BARROSO DE BRITO FREIRE, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Agravo, consoante os seguintes fundamentos, in verbis:

"Preparo - Na minuta do agravo, requereu o Autor isenção do pagamento dos emolumentos. Tal pedido, no entanto, não foi examinado pelo Presidente do TRT, que despachou apenas: 'PROCESSE-SE EM TERMOS'."

Houve notificação para pagamento do preparo (fls. 29) e, pelo que consta do instrumento, não foi reiterado o pedido de isenção.

Entendo estar deserto o agravo, não merecendo conhecimento." (fls. 33).

Comungo com o bem lançado parecer e com respaldo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21.12.88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-5846/89.3

2ª Região

Agravante - UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A
 Advogado - Dr. Roberto A. Rocha
 Agravado - JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado - Dr. Milton Francisco Tedesco
 D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista ao entendimento de que: "Denego seguimento ao recurso, por desfundamentado. Muito embora arremesseu recurso na letra "b" do artigo 896 da CLT, tenta o recorrente demonstrar a existência do permissivo prevista na letra "c" daquele mesmo artigo, não logrando, todavia, fazê-lo. Assim, não demonstrada a alegada violação, inviável o recebimento da revista."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 138), não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do conhecimento e improvemento do agravo.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa consignando que: "É incontestado nos autos e o recurso reafirma que houve alteração na forma de ganho do recorrido. Primeiramente, recebia salário fixo e mais comissões, sendo que o fixo foi suprimido. Diz o recurso que não houve prejuízo pecuniário ao empregado. Di-lo-á o processo executório que influirá na apuração das verbas rescisórias."

Opostos embargos declaratórios pela demandada, foram rejeitados. Alega a ora agravante, em sua revista, que o regional violou expressa disposição legal (Lei nº 3.207/57).

Entretanto, esta Corte tem decidido reiteradamente que não se conhece de recurso que não vem fundamentado em violação legal expressa ou em divergência jurisprudencial, fazendo incidir o Enunciado nº 42 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 42 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI 5850/89.2

2ª Região

Agravante - FORD BRASIL S/A
 Advogado - Dr. Márcio Yoshida
 Agravado - JOÃO SOARES DE SOUZA
 Advogado - Dr. Ronaldo Alvair dos Santos
 D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Tempestivo e preparado (fls. 23) não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do não provimento do agravo.

O presente agravo não merece prosperar, pois não está devidamente instrumentado. Consta dos autos substabelecimento do Dr. Otávio Bueno Magano (fls. 17), para o Dr. Márcio Yoshida subscritor do agravo. Entretanto, não há procuração conferindo poderes ao Dr. Otávio Bueno Magano, que por sua vez invalida o substabelecimento.

Incide, pois, o Enunciado nº 272 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 272 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5915/89.1

10ª Região

Agravante: BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
 Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia (fls. 13)
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 10ª Região, pelo r. despacho de fls. 70/71, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco-executado, sob a alegação, in verbis:

"Entendeu a Egrégia 1ª Turma (fls. 707/711), aplicável ao cál -

culo da correção monetária e dos juros o Decreto-Lei 2322, de 22.02.87, eis que os primeiros cálculos de liquidação foram efetuados em 01.06.87; ainda, que a atualização do débito é devida até a data do efetivo pagamento, não isentando o reclamado de responder por eventual diferença, se porventura já houver depósito bancário remunerado, cuja correção monetária e juros creditados reverterão em favor da execução; finalmente, embora reduzindo o valor do principal devido, com análise detalhada dos valores apurados em execução, ainda entendeu ser o reclamante credor de diferenças.

Opostos Declaratórios (fls. 713/719), porém rejeitados (fls. 723/728).

Daí a Revista de fls. 730/738, arguindo a nulidade do julgado, com base no art. 5º, XXXV, da CF. No mérito, alega violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 6º da LICC; Decreto-Lei 75/66 e Portaria 117/86 e aponta arestos a cotejo.

Prestação jurisdicional houve, embora contrariando os interesses do ora recorrente.

No mérito, de início, ressalte-se a impertinência dos paradigmas trazidos a confronto, bem como a arguição de violação à legislação ordinária, na presente fase processual (art. 896, § 4º, da CLT). Face à sua própria natureza, o presente apelo somente se viabiliza por ofensa direta à Lei Maior - Enunciado 266 do C. TST.

Por outro lado, a tese relativa à ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, em relação à aplicação do Decreto-Lei 2322/87, não está explicitamente prequestionada no acórdão hostilizado, ressaltando-se que nos declaratórios o ora recorrente apenas menciona, "a título de observação (...), que não está aceitando a condenação em juros capitalizáveis, o que será objeto de recurso próprio, eis que não comportável nos declaratórios". Finalmente, a arguição de ofensa ao princípio da legalidade, mormente na presente fase processual, tampouco impulsiona o apelo, já que quase sempre encontra-se intermediado por legislação ordinária.

Não superando, pois, os óbices constantes do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266 do C. TST, o apelo não merece processamento" (fls. 70/71).

Irresignado, agravou de instrumento o Banco, sustentando violação ao inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna em vigor e ao art. 153, § 3º, da C.F./69.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, uma vez que o ora Agravante não logrou satisfazer a exigência do Enunciado nº 266, pois a matéria discutida nos autos, qual seja, a forma de cálculo de juros e correção monetária, não atinge nível constitucional de modo a favorecer a admissibilidade do Recurso de Revista.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravamento, em face da incidência do verbete 266 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST. AI-5931/89.8

2ª. Região

Agravante: TIP TOP TEXTIL S/A
Advogado: DR. BERNARDO SINDER (fls. 07)
Agravado: JOSÉ BUGAISKI

D E S P A C H O

O r. Juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, porque o mesmo não providenciou, como lhe competia, a feitura do depósito recursal, cogitado pelo art. 13 da Lei nº 7.701 de 21/12/88.

A minuta do Agravamento sequer contraria os fundamentos do trancatário, conforme determina o inciso II do art. 523 do CPC, devendo o mesmo permanecer incólume, ou seja, a deserção do Recurso de Revista subsiste.

Nessas condições, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravamento de Instrumento interposto, mantendo, na íntegra, o Despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6009/89.8

5ª Região

Agravante - TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
Advogado - Dr. José Martins Catharino
Agravado - VIVALDO CORREIA
Advogado - Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"As lesões aos vários dispositivos legais mencionados no recurso não podem assegurar o trânsito da revista, dado o não prequestionamento. O Dissídio de interpretação não está caracterizado, em virtude de a jurisprudência colacionada como divergente não atender ao pressuposto requerido pelo Enunciado 23, do Colendo TST, sendo que o segundo e último aresto mostra-se francamente inespecífico.

Nego seguimento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 30/31), não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 34/35, opina pelo conhecimento, mas não provimento do agravo.

Ao deparar-se com o recurso ordinário da empresa o Egrégio Quinto Regional deu-lhe provimento parcial, para determinar a compensação

na rescisão da quantia paga na rescisão sob o título de repouso remunerado, sob o seguinte entendimento: "A rescisão contratual, de fato, operou-se um dia após a data ajustada no contrato a termo certo. A jurisprudência tem considerado irrelevante a diferença de apenas um dia a mais ou a menos, na hipótese de, por exemplo, erro na contagem. Aqui, no entanto, nenhuma justificativa se apresentou para a divergência. A alegação de que o termo ad quem caiu num domingo foi feita tardiamente no recurso."

Em seu recurso de revista às fls. 24/27, a reclamada alega violação aos artigos nºs 67, 184, § 1º, 487 e 775, todos da CLT; 125 do Código Civil, e 7º, inciso 7º da Carta Política atual; a Lei nº 662/49 e ao Decreto-lei nº 86/66. Colaciona arestos que entende divergentes.

Quanto às alegadas afrontas constitucional e legais, o tema nelas debatido não mereceram qualquer alusão pelo acórdão regional, e como não houve oposição de embargos declaratórios para trazer à lume a discussão do mesmo, a questão está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

O primeiro aresto cotejado às fls. 27, não adota todos os fundamentos esposados no acórdão revisando, encontrando óbice no Enunciado nº 23 desta Casa; e o segundo aresto, não preenche os requisitos exigidos do Enunciado nº 38 desta Corte, eis que não indica a fonte de publicação.

Pelas razões supra expendidas, e com base nos Enunciados nºs 23, 38 e 297, todos da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º do Art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6060/89.1

3ª. Região

Agravante: HUMBERTO DA SILVA TELLES
Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado: COMPANHIA AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Silas Maciel Tavares

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, irresignado com o despacho de fls. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aduzindo, em suas razões, violação ao artigo 543 da CLT, por entender que está amparado pela estabilidade provisória, uma vez que é dirigente da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu impugnação às fls. 09/10.

Não obstante as razões de agravo, na revista o autor não logrou demonstrar a citada violação legal posto que a veneranda decisão regional descaracterizou a entidade como sendo uma associação profissional, pelos fins a que se destina.

Neste aspecto, pois, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, a invocação ao Enunciado nº 222 também não merece guarida, porquanto afastado o pressuposto fático.

Finalmente, dos arestos colacionados apenas o de fls. 223 preenche o requisito da origem, sendo, todavia, inespecífico. Hipótese do verbete sumular nº 296.

Ante o exposto, denegou seguimento ao presente apelo, com fulcro nos Enunciados supramencionados, valendo-me, ainda, da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6093/89.3

5ª Região

Agravante: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A
Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado: AMILTON BERNARDO DA CRUZ
Advogada: Dra. Marielza B. Franco

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos gira em torno do percentual das horas extras, sustentando o agravante em suas razões de recurso, que o venerando acórdão regional violou o artigo 61, § 2º, da CLT, ao entendimento de que não existiu pacto expresso e específico para remunerar as horas extras com adicional de 100%.

Não obstante as tentativas do agravante em prequestionar a matéria, verifica-se que o v. acórdão recorrido não elaborou tese que configure violação do dispositivo legal apontado. Logo, aplicável o Enunciado nº 297 da Súmula desta Casa.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126, pois o v. acórdão fundamentou sua decisão em prova constante dos autos (contra-cheques). Logo, implicaria em revolver matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal. Também aplicável ao apelo o Enunciado nº 221 desta Corte, pois entendo que a interpretação dada pelo Regional ao preceito legal foi razoável, não ensejando falar-se em violação de lei, ou seja, não houve violação literal que justifique a admissibilidade da revista.

Portanto, correto o despacho ora agravado.

Pelo exposto, denegou seguimento ao agravo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-6204/89.2
Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Roberto Musij
Agravada: FÁTIMA LÚCIA SOUZA CORREIA
Advogado: Dr. Luiz Meira

6a. Região

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional assentou em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Demandado o vínculo empregatício havido entre reclamante e litisconsorte passivo, este integra a relação processual, respondendo pelas obrigações trabalhistas dele decorrentes." (fls. 21).

A pesquisa em sentido contrário, como quer o Agravante, adentraria no terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, restando inviável aferir o atrito pretendido.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do verbete 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6226/89.3

2ª. Região

Agravante: CONCREMIX S/A
Advogado: DR. EMMANUEL CARLOS (fls. 12)
Agravado: JOSÉ BALTAZAR DE JESUS
Advogado: DR. MOACYR COLLAÇO (fls. 08).

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo em 02-06-89, na forma constante de fls. 30, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, descumprindo, com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6235/89.9

2ª Região.

Agravante: FORD DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Márcio Yoshida (fls. 31)
Agravado: ADOLFO DANILEWICE
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo (fls. 57)

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento padece de irregularidade de representação, na medida em que veio aos autos, tão-somente, o substabelecimento de fls. 31.

Ora, a representação da parte em juízo, por advogado, exige legitimação processual corporificada em mandato regular. A presença de substabelecimento nos autos, sem o traslado do mandato originário outorgado ao substabelecido, faz nenhum os atos praticados pelo substabelecido.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6363/89.9

9a. Região

Agravante: CLÁUDIA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado: Dr. Affonso Vicente Lopes
Agravado: CARLOS ROBERTO FERMINO
Advogado: Dr. José Nazareno Goulart

D E S P A C H O

Não obstante o zelo e o esforço do ilustre patrono da Agravante, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Com efeito, a v. Decisão revisanda, amparando-se na prova carreada aos autos, manteve a condenação do labor extraordinário, de acordo com a prova testemunhal e a facta confessio aplicada.

A discussão, conforme se deprende do trecho acima referido, favorece a reabertura do debate em torno da prova, sendo que tal providência é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula, fazendo, assim, imprestáveis os arestos colacionados, bem como inviável aferir violação ao art. 62 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/89), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do verbete 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6645/89.2

3a. Região

Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: BALTAZAR DE FARIA MEDEIROS
Advogada: Dra. Lidena A. Fernandes

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, afastando a prescrição do direito de reclamar diferenças de FGTS sobre parcelas pagas, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de 1º grau.

A hipótese dos autos é a do Enunciado nº 214, pois a Decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho. Com o retorno dos autos à MM. Junta a quo, esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá a Recorrente interpor Recurso Ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Egrégio Regional. Mas, se a Empresa não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar Recurso de Revista e, então, renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST a título de preliminar.

Assim, estando a v. Decisão regional em consonância com o enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do C. TST, nego prosseguimento ao Agravo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6655/89.5

3a. Região

Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: JORGE SATURNINO GURGEL
Advogada: Dra. Lidelena A. Fernandes

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, afastando a prescrição do direito de reclamar diferenças de FGTS sobre parcelas pagas, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de 1º grau.

A hipótese dos autos é a do Enunciado nº 214, pois a Decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho. Com o retorno dos autos à MM. Junta a quo, esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá a Recorrente interpor Recurso Ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Egrégio Regional. Mas, se a Empresa não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar Recurso de Revista e, então, renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST a título de preliminar.

Assim, estando a v. Decisão regional em consonância com o enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do C. TST, nego prosseguimento ao Agravo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6676/89.9

3ª Região

Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Advogada: DRª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
Agravado: EUCLIDES EDUARDO DA CRUZ
Advogada: DRª LIDELENA A. FERNANDES

DESPACHO

O Egrégio TRT da Terceira Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. Acórdão de fls. 36/39, deu provimento ao Recurso do Reclamante para determinar o retorno dos autos à MM JCY, a fim de que esta reabra a instrução, afastando a prescrição decretada.

A hipótese dos autos é a do Enunciado nº 214, conforme assinalou a decisão agravada, pois a Decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho. Com o retorno dos autos à MM. Junta a quo, esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá a Recorrente interpor Recurso Ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já foi apreciada pelo Egrégio Regional. Mas, se a Reclamada não se conformar com a Decisão regional, poderá apresentar Recurso de Revista e, então, renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST, a título de preliminar.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do verbete 214 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6754/89.3

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada: Drª. Eliza Maria Moreira Barbosa (fls. 02)
Agravada: MARIA DO CARMO CUNHA DE SOUSA
Advogado: Dr. Antonio José da Costa (fls. 85)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. acórdão de fls. 48/50, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da Reclamada e, por outro lado,

deu provimento do apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento sintetizado na ementa, de que:

"Nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho.

Empregada insindicalizável, que alega estado de pobreza, incontestado, e pede honorários advocatícios, deve ter deferida a sua súplica" (fls. 48).

Irresignada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 51/68, com fulcro no art. 896 da CLT. A Revista foi trancada pelo r. despacho de fls. 78, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados n.ºs. 23, 42, 126, 184 e 221 da Súmula.

Contra o referido despacho, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, o qual não deve prosperar, porquanto incensurável o r. despacho denegatório.

Com efeito, a Reclamada argumenta, em seu Recurso de Revista, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. acórdão regional, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arpejo da Lei n.º 7332/85, bem como a deferir honorários advocatícios, acenando com a impossibilidade de a Reclamante sindicalizar-se. A decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Agravante. Por outro lado, os arestos colacionados encontram óbice nos Enunciados 23 e 296.

A pretensão da ora Agravante, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados n.ºs. 23, 42, 184, 221, 296 e 297.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei n.º 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-6756/89.8

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa

Agravado: VILANY ALVES DE SOUZA

Advogado: Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o despacho de fls. 84 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados n.ºs 23, 42, 126, 184 e 221 deste Tribunal.

Devidamente tempestivo e preparado, subiram os autos a esta Corte.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não prospera por irregularidade de representação, haja visto que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa que subscreveu o agravo de instrumento, credencia-se como Coordenadora Judicial, sem, contudo, constar o seu nome na procuração de fls. 16. Tampouco existe nos autos documento que a identifique como procuradora judicial, resultando, assim, descumpridos os artigos 526, § único do CPC, c/c o artigo 37 do mesmo estatuto legal; caput, da Lei n.º 4215/63 e verbete sumular n.º 272 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado supramencionado, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-6764/89.6

7ª Região

Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado: DR. WASHINGTON LUIS DE ARAUJO

Agravada: FÁTIMA VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Sétima Região, pelo r. despacho de fls. 24, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, ao entendimento de que inexistem, nos autos, comprovação do depósito complementar (Lei 7701/88), conforme certidão de fls. 111, trasladada para estes autos com o n.º de fls. 23.

Inconformado, agrava de instrumento o Banco-reclamado, alegando que a certidão de fls. 23 levou o ilustre Presidente do TRT a laborar em equívoco, porquanto aduz que efetuou o depósito recursal em valor equivalente à condenação, por ser este inferior ao limite máximo fixado antes da Lei 7701/88 de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

Entretanto, não consta destes autos o comprovante do depósito recursal que, segundo alegações do Reclamado, afastaria a deserção.

Dessa forma, sendo o referido comprovante peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência implica impossibilidade de se aferir o acerto ou desacerto do r. despacho denegatório, nego prosseguimento ao agravo, invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT (Lei n.º 7701/88), pela incidência do Enunciado n.º 272.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-6915/89.8

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada: Dr.ª Marcia Regina Rodacoski

Agravado: ELMIR HENRIQUE ELER

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 52, da Petição n.º 20880/

89.3, o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Recebo a petição de fls. com desistência do Agravo de Instrumento interposto e determino a baixa dos autos à MM. Junta para homologação do acordo. 3 - Publique-se. Em 27/10/89. Aurélio M. de Oliveira - Ministro Relator".

PROC. Nº TST-AI-8438/89.5

2ª Região.

Agravante: TRI-SURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Antônio Carlos V. de Barros (fls. 08)

Agravado: EDSON TAVARES MACEDO

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 18)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, com base nas informações contidas no laudo pericial, rejeitou a preliminar, dando provimento parcial, mantendo a r. Sentença de origem, ao Recurso Ordinário da Empresa, por entender que o mesmo deva ser refeito a fim de que se excluam as horas relativas a compensação dos dias constantes do acordo de fls. 71.

Irresignada, Agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 57/62, através da qual se insurge contra a fixação de honorários de perito em OTNs e equiparação salarial. Em suas razões, a Reclamante apontou violação aos arts. 1º da Lei n.º 6889/81 e 1º do DL 75/66, bem como alegou divergência jurisprudencial.

Ocorre que, quanto à fixação dos honorários periciais em OTNs, o Egrégio Regional nada aludiu sobre a matéria e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão, cogitada pelo Enunciado n.º 297 da Súmula.

Com relação à equiparação salarial, entendeu o v. acórdão que:

"A prova testemunhal, inclusive a produzida pela reclamada, não deixa dúvida quanto à igualdade de serviços prestados pelo demandante e pelo paradigma, bem como quanto à perfeição técnica dos mesmos (fls. 36/39). De se ressaltar que na recorrente não há controle de produtividade." (fls. 54).

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado n.º 126/TST.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896/CLT (Lei n.º 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, ante a incidência dos Enunciados n.ºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-8451/89.0

2ª Região

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado: Dr. Mauro Seckman

Agravado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Insurge-se, a reclamada, contra o fato de ter o venerando acórdão recorrido mantido a respeitável decisão de primeiro grau, entendendo serem devidas ao recorrido diferenças de depósitos fundiários, 13º salário e férias resultantes do pagamento do adicional de insalubridade referente ao período de janeiro/86 a fevereiro/87.

Não obstante, a insurgência incompatível com a natureza do recurso, visto ser a matéria ora debatida eminentemente fática, encontrando óbice no Enunciado n.º 126 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado n.º 126/TST, denego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 03 de novembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8459/89

2ª Região

Agravante: SIRACUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós

Agravada: ÂNGELA APARECIDA GICA

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 14 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Argui, em suas razões, a ora agravante, violação aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal vigente, por não ter o venerando acórdão revisando observado o art. 652 do CPC, ao julgar o seu Agravo de Petição.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o mesmo não merece prosperar, por deserto, uma vez que o pagamento das custas e emolumentos não restou comprovado nos autos, embora devidamente publicada a intimação no órgão oficial.

Ainda que assim não fosse, incensurável o respeitável despacho denegatório que consignou ser incabível o Recurso de Revista, face ao que dispõe o § 4º, do art. 896 da CLT, bem como não configurada a hipótese prevista no Enunciado n.º 266 desta Corte.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-7150/84

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva
 Recorrida : LUCIOLA MARIA CUCCIOLITO
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
 2a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, rejeitando as preliminares de carência da ação e de prescrição, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença da Junta, que julgou procedente a reclamação, quanto à complementação da aposentadoria (fls. 205/208 e 155).

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, consolidado, alegando ofensa aos arts. 11, da CLT, 85 e 1.090, do CC, 153, §§ 2º e 3º, da CF/69, e contrariedade aos Enunciados nºs 97 e 92, do Tribunal Superior do Trabalho, além de arrestos para cotejo.

Em que pese configurada a divergência jurisprudencial, a fundamentação que embasa o apelo do reclamado visa ao exame de matéria inserida no regulamento empresarial, o que não é admissível nesta instância trabalhista, a teor do Enunciado nº 208, desta Corte.

No que tange à alegada violação da Constituição e à ofensa aos preceitos legais apontados, dada a natureza interpretativa, a admissibilidade da revista resta obstada pelo Enunciado nº 221, do TST.

Assim, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nega seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

RR-3985/85.1

2ª REGIÃO

Recorrente - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogada - Drª Sônia Regina Silva Schreiner
 Recorrida - MARIA JOSEFA DA SILVA
 Advogados - Dr. Sid Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, rejeitou a preliminar de deserção por "tratar-se de prestação que se vence periodicamente, mês a mês, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada prestação (Súmula nº 168, do Colendo TST)" e negou provimento ao apelo ao entendimento de que: "A complementação da pensão da recorrida, é irrecusável, na forma como prevista no Aviso nº 64, plenamente válido porque expedido pela Diretoria, que então dirigia a empresa ora recorrente."

Desta decisão interpõe recurso de revista a reclamada, alegando preliminar de prescrição total e no mérito, argui que a reclamante pleiteou complementação de pensão, com respaldo no Aviso nº 64 da empresa, e o regional ao discrepar da norma regulamentar, viola os arts. 85 e 1090 do Código Civil, 153, §2º da Carta Magna de 1967 e dissente da Súmula nº 97. Acosta arrestos para confronto.

Preliminarmente, o tema relativo à prescrição já foi examinado pela Egrégia Turma que deu-lhe provimento, aplicando a prescrição total (En. nº 198/TST), prejudicando o recurso no que se refere à complementação de pensão.

Opostos embargos ao Pleno foram estes acolhidos, determinando a volta dos autos à Turma a fim de que seja examinado o recurso de revista como entender de direito, afastada a prescrição total.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

A ora recorrente alega vulneração dos arts. 85 e 1090 do Código Civil, 153, § 2º, da C.F. de 1967 e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST. Traz arrestos que entende divergentes.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso face ao que dispõe o Enunciado nº 208 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 206 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, alínea "b" e § 5º, da CLT, nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denega seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST-RR-2294/88.7

Recorrentes : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTRA
 Advogada : Drª Andréa Tarsia Duarte
 Recorrido : GERMAN LEHN MULLER
 Advogado : Dr. Esly Schettini Pereira
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 392/395, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas com a seguinte fundamentação:

"A r. sentença de fls. não merece reparos, eis que o tempo de serviço do recorrido iniciou-se a 15.07.60 e o despedimento ocorreu a 12.05.83, portanto, há praticamente um biênio da jubilação.

A argumentação de interrupção do pacto laboral não coteja, ante o demonstrado pelos docs. de fls. 108 e fls. 100 - o primeiro em que o recorrido-reclamante passa à condição de representante exclusivo da VASP - como sócio único de Roboré - Comércio e Representações Ltda; e o segundo em que se mostra a rescisão havida entre ambos, tendo a empresa VASP retomado os serviços de representação em Brasília, e a seguir o

reclamante volta a ser readmitido. Período de trabalho inteiro, portanto.

Quanto à rescisão, não poderia ter se operado face à garantia constituída no Acordo Intersindical, em razão da proximidade da aposentadoria.

Andou bem o r. decisório "a quo", pelo que o mantenho."

As fls. 397/400 as reclamadas embargaram de declaração alegando omissão quanto à prescrição extintiva, quanto ao período de suspensão e quanto à ruptura do vínculo em 1978.

Os embargos foram rejeitados com a seguinte fundamentação:

"Dois aspectos apontam as embargantes no v. acórdão, pretendendo reparação:

O primeiro diz respeito à prescrição extintiva do direito de ação, relativamente ao contrato de trabalho rescindido em 1978, em que o reclamante recebeu a competente indenização e nada reclamou, nos dois anos subsequentes.

Não vislumbro omissão neste aspecto, à vista dos fundamentos expendidos no voto, no que concerne ao mérito, quando houve o reconhecimento de todo o período trabalhado. E nem poderia ser de outra forma, pela documentação probatória carreada ao feito.

Por derradeiro, a prescrição "in casu" teria efeitos pecuniários, não porém, para o efeito da contagem do tempo, em correlação à complementação de aposentadoria. Rejeito.

O mesmo se reitera no tocante a sucessão, pois a empresa Roboré Comércio e Representações Ltda., nada mais representa senão a própria Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. Rejeito, igualmente."

Na revista de fls. 406/429 as reclamadas insistem na existência de dois vínculos distintos com a VASP, intermediadas com a prestação de serviços à Roboré Comércio e Representações e, a partir dos pressupostos fáticos da rescisão em 1978, admissão pela Roboré, readmissão em 1980, negam a sucessão, renovam a exceção da incompetência em razão da matéria, a ilegitimidade da parte, a prescrição extintiva e no mérito renovam as mesmas razões aduzidas nas preliminares para impugnar o direito à complementação da aposentadoria.

A exceção de incompetência em razão da matéria foi rejeitada pela sentença (fls. 346). Renovada no recurso ordinário (fls. 357/359), não foi apreciada pelo acórdão regional (fls. 392/395). Os embargos de declaração opostos pelas reclamadas (fls. 397/400) não objetivaram o pronunciamento do TRT sobre o tema. Ocorre preclusão a teor do Enunciado 297.

Preclusão também ocorre quanto à preliminar de ilegitimidade de parte ante o silêncio do acórdão regional de fls. 392/395 e dos embargos de declaração (fls. 397/400). Aplicável o Enunciado 297.

Quanto à prescrição, a revista insiste em que estariam por ela alcançados os direitos anteriores à alegada rescisão de 1978. Sucede que a pretensão de complemento dos proventos da aposentadoria com esta nasceu (actio nata) de acordo com o acórdão regional, inatado quanto a esta fundamentação pela revista. O recorrido aposentou-se em 13/05/83 e a reclamatória objetivando a complementação dos proventos foi distribuída em 08/05/85 antes que transcorresse o biênio da jubilação. O Enunciado 221 inviabiliza a revista por ofensa ao artigo 11 da CLT.

No que concerne ao mérito o v. acórdão recorrido repeliu a argumentação da interrupção do pacto laboral por entender que o reclamante prestou serviços exclusivamente à reclamada VASP, sem qualquer interregno durante o período de 1960 à 1963. Admitida pela decisão ordinária a unicidade fática do vínculo, não há falar-se em violação à literalidade dos artigos 10, 444 e 453, da CLT, pelo que, também aqui, a revista encontra óbice no Enunciado 221.

Por estas razões, com apoio no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-3902/88.7

Recorrente : GERALDO MENDES DE LIMA
 Advogado : Dr. Antônio G. Pereira
 Recorrida : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
 Advogado : Dr. Lauro M. Severiano
 TRT : 7ª Região

D E S P A C H O

Versa a lide sobre pretensão de indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS ajuizada há mais de dois anos da aposentadoria espontânea.

O acórdão regional julgou prescrito o direito da ação.

A revista limita-se a invocar o Enunciado 95, impertinente à hipótese, aplicável o Enunciado 296.

Com apoio no artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-RR-4064/88.1

Recorrentes: ISMAEL AMARO E SGS DO BRASIL S/A.
 Advogados: Dr. Nestor A. Malvezzi e Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira.
 Recorridos: OS MESMOS.

D E S P A C H O

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DI REITO. O Eg. Regional consigna em sua ementa que, verbis (fls. 376): "INSALUBRIDADE NÃO CONFIGURADA. Existência de poeira de cereais, ates

tada pelo perito em seu laudo que, além de não dada como causa da insalubridade da inicial, não se encontra no quadro de agentes previstos na Portaria nº 3214/78, não legitima o reconhecimento do exercício de trabalho em condições insalubres".

A revista vem apoiada num único aresto colacionado às folhas 383 que, todavia, não enseja a pretendida divergência jurisprudencial, pois presume a existência de trabalho desenvolvido em condições insalubres, fato este não reconhecido pelo r. acórdão regional. Ademais, o Recorrente não indica a fonte de publicação do referido aresto, nos termos previstos pela Súmula 38/TST.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Não tendo sido conhecida a revista do Reclamante, fica prejudicado o exame do recurso adesivo da Reclamada, ante o que preceitua o Artigo 500/CPC.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-AG-RR-4251/88.6

Agravante: DELMO YOSHIHIRO HASHIMOTO

Advogado: Dr. José Onofre Tito

Agravada: CAC - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL LTDA

Advogado: Dr. Sebastião Rocha de Medeiros

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O r. despacho de fls. 68 negou seguimento à revista do empregado, por deserção, usando da faculdade concedida pelo § 5º, do Artigo 896, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, com base na Súmula 221/TST.

2. Inconformado, o Reclamante interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração do r. despacho, posto que o pagamento das custas foi feito em tempo hábil (fls.70/73). Saliencia que, ao contrário do que afirma o r. despacho agravado, não se trata de interpretação dos dispositivos legais apontados na revista como violados, porém da inexistência de lei que determine a juntada de guia de recolhimento das custas que contenha chancela mecânica do Banco recebedor. Ressalta que o Artigo 789, § 4º, da CLT silencia quanto à comprovação do pagamento, determinando que o mesmo seja feito em cinco dias a partir da data da interposição do recurso. Argumenta que está devidamente comprovado referido pagamento com a juntada aos autos da guia de custas, contendo o carimbo do Banco e a data do pagamento. Conclui que inexistindo lei que determine a chancela mecânica do Banco e, passando os Tribunais a exigí-la, resta violado o Artigo 789, § 4º, da CLT (fls. 72). Faz, ainda, referência ao princípio constitucional da reserva legal (fls. 71). Colaciona arestos.

3. Com razão o Reclamante. Reconsidero o despacho de fls.68, a fim de que se dê prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-5302/88.0

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

Recorrida: MARIU DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

TRT: 9ª Região

DESPACHO

Dê-se baixa aos presentes autos no estado em que se encontra, ao TRT de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, de fls. 175, conforme petição de fls. 178.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-6385/88.4

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

Recorrido: JOÃO BARBAGALLO FILHO.

Advogado: Dr. Márcio R. dos Reis.

DESPACHO

1. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Eg. TRT de origem assim decidiu, verbis (fls. 43/44): "Não se configurou o exercício de cargo de confiança ou mesmo de chefia. A reclamada disse no depoimento que o reclamante, como procurador, estava subordinado ao gerente administrativo e ao procurador-chefe e, ainda, de forma indireta, ao gerente. Por outro lado, o reclamante não tinha poderes para admitir empregados. A sentença bem fundamentou a respeito. O horário da inicial ficou também confirmado pela prova da audiência, sendo devidas as horas extraordinárias, como concedido. Diante da jornada do bancário prevista no artigo 224 da CLT e da cláusula do acordo no dissidio coletivo da categoria, comprovado o horário da inicial, é devida a ajuda alimentação".

Sustenta o Banco, em suas razões de recurso, que o Reclamante exercia cargo de confiança, eis que percebia gratificação superior a 1/3 do salário-base, bem como possuía poderes de fiscalização

e de chefia sobre subordinados, fatos por ele confessados em seu depoimento pessoal. Diz que, em face do comprovado exercício de cargo de confiança, não faz ele jus à verba "ajuda alimentação", devida somente aos funcionários sujeitos à jornada de seis horas, como deterni na a convenção coletiva da categoria. Indica ofensa ao Artigo 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 166, 204, 232 e 233/TST, além de trazer a cotejo diversos arestos (fls. 45/48).

Todavia, tenho como impossível se cogitar de violação ao mencionado dispositivo de lei, por dois motivos, a saber: primeiro, porque a função de procurador, exercida pelo Reclamante, não está nele relacionada; segundo, porque o argumento do Banco, de que o Reclamante possuía poderes de fiscalização e de chefia sobre subordinados, não foi sequer reconhecido pelo Regional que, pelo contrário, afirmou que não restou configurado o exercício de cargo de confiança ou mesmo de chefia.

Quanto às Súmulas apontadas como contrariadas, não são as mesmas específicas. As de nº 166 e 232 dizem respeito ao bancário exercente de função elencada no Artigo 224, da CLT, o que não foi reconhecido pelo decisum hostilizado; a de nº 204 diz que para ser caracterizada a função de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, aspectos estes não asseverados pela decisão recorrida, nem mesmo no sentido estrito. E, finalmente, a de nº 233, que é específica do bancário exercente da função de chefia, o que não é a hipótese dos autos.

Com relação aos paradigmas transcritos às fls. 46/47, não preenchem os requisitos contidos na Súmula 23/TST, necessários à caracterização de divergência, eis que o primeiro trata de cargo de supervisão, o segundo de chefe de expediente e o 3º de chefe de setor.

2. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. nº TST-RR-6425/88.1 (RR-6425/88.1)

Recorrente: E. F. HOUGHTON DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Vilma T. Kutomi

Recorridos: JOÃO CIOLAC E OUTRO

Advogado: Dr. Lauro Ferreira

DESPACHO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARGÜIDA PELOS RECORRIDOS.

Argüem os Recorridos, nas contra-razões, prefacial de não conhecimento da revista, por falta de poderes da advogada que a subscreveu. Dizem que o instrumento de procuração de fls. 1310 constituiu, dentre vários advogados, a Drª VILMA TOSHIE KUTOMI - OAB/SP-28.387, enquanto que a subscritora do recurso sub iudice, apesar de ter o mesmo nome daquela advogada regularmente constituída, não se trata da mesma pessoa, pois sua inscrição na OAB/SP possui número diferente, ou seja, 85.350 (fls. 1474/1475).

Todavia, os Reclamantes, ora Recorridos, argüiram a presente preliminar sem se preocuparem em apontar qualquer justificativa legal. Demais, o que importa é que a advogada tenha procuração nos autos, pouco importando que tenha havido erro na indicação de seu número de inscrição na OAB.

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE.

O Eg. TRT de origem entendeu correta a r. sentença de 1º grau, que declarou nula a alteração contratual ao fundamento de que do exame dos autos constata-se, com meridiana clareza, que a alteração salarial havia resultado em prejuízo econômico futuro e indireto, com diferenças sensíveis no ganho mensal dos empregados (fls. 1457).

Recorre de revista a empresa Reclamada, sustentando que a hipótese dos autos é de alteração contratual por mútuo consentimento e que, em decorrência dela, os empregados passaram a perceber salário fixo superior à média comissional dos últimos 12 meses anteriores. Diz que à época não se verificou prejuízo certo aos mesmos, tendo sido, portanto, observados os requisitos exigidos pelo Artigo 468, da CLT, à validade da referida alteração. Aponta este dispositivo legal como violado e traz a cotejo diversos arestos (fls. 1460/1467).

A matéria é de natureza interpretativa e, por isso, não tendo como violado o Artigo 468 consolidado. É também de natureza fática, sendo incidente a Súmula 126, deste C. TST.

Por divergência também não merece ser conhecida a revista, eis que os três primeiros paradigmas transcritos às fls. 1464/1466 não são específicos, por não contemplarem a hipótese de alteração contratual com prejuízo futuro e indireto, e o último é inservível para este fim por ser oriundo de Turma desta C. Corte.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

AG-RR-7048/88.5

Agravantes: HÉLIO AMARAL BRANCHES E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert

Agravado: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Advogado: Dr. Messias P. Donato

3ª Região

DESPACHO

Preliminarmente, determino a suspensão da atuação, tendo em vista que a parte que encabeça a presente reclamação desistiu do pleito, conforme se vê às fls. 78, o que foi homologado às fls. 92, com ratificação pela MM. JCJ às fls. 135.

Através da petição de fls. 272/273, o demandante Luiz da Silva Calderini, agravante com os autores remanescentes, desistiu da ação que movia contra AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo a presente desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Prossiga o feito quanto aos demais reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-45/89.1

Recorrente: RHODIA S/A.

Advogado: Dr. Ildélio Martins.

Recorrido: HAROLDO ARAÚJO CARNEIRO.

Advogado: Dr. José Mendes dos Santos.

DESPACHO

1. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE PARCELA VARIÁVEL. O Eg. TRT de origem entendeu efetivamente devidas as diferenças de RSR sobre parcela variável, bem como correto o cálculo efetuado pelo perito, que dividiu o valor da parte variável paga em cada mês pelo número de dias úteis e multiplicou o resultado pelo número de dias de repouso havidos (fls. 393).

Recorre de revista a Reclamada, sustentando que a perícia apurou diferenças nos RSR sobre as parcelas variáveis considerando a semana de 5 (cinco) dias, quando deveria ter considerado a semana de 6 (seis) dias. Traz a cotejo diversos arestos (fls. 397/399).

A revista, no particular, veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. Todavia, os arestos transcritos às fls. 398/399 não satisfazem ao fim colimado, eis que defendem a tese de que o cálculo da RSR deve ser feito levando-se em consideração que a semana tem 6 (seis) dias, enquanto que a decisão recorrida não revelou expressamente o número de dias da semana que foram considerados no cálculo feito pela perícia. Incidentes as Súmulas 23 e 126, deste C. TST.

2. SALÁRIO UTILIDADE. O Eg. Regional entendeu que a existência do salário in natura restou robustamente comprovada diante da prova pericial e do depoimento feito pela testemunha (fls. 393).

Alega a Reclamada, em revista, que o laudo pericial concluiu erroneamente, desconsiderando o contrato e o documento de fls. 105. Traz a confronto arestos que entendem divergentes.

O conhecimento da revista, neste aspecto, encontra óbice no verbete nº 126/TST, que veda o reexame de matéria fático-probatória nesta instância recursal.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-969/89.3

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Djalma Floroschk.

Recorrido: DARBAS JOSÉ COUTINHO.

Advogado: Dr. Geraldo César Franco.

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. O r. despacho de fls. 162 não conheceu do recurso de revista do Banco-Reclamado, por irregularidade de representação processual, uma vez que o advogado interveio no processo, pela primeira vez, já na fase recursal (fls. 125) e por não configurado o mandato tácito.

Inconformado, o Banco interpôs agravo de instrumento, onde juntou a procuração em favor do subscritor do agravo e da revista, Dr. Djalma Floroschk (fls. 4). Todavia, o recurso de revista permaneceu com o defeito da representação processual, eis que o Banco-Recorrente não providenciou a juntada da mencionada procuração.

Acolho, pois, a prefacial argüida em contra-razões e pela d. Procuradoria Geral (fls. 172/173) para não conhecer da revista, por irregularidade de representação processual, por não estar caracterizado o mandato tácito previsto na Súmula 164/TST, que assentou, verbis: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do Artigo 70, da Lei nº 4215, de 27/04/63 e do Artigo 37 e parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-1173/89.9

Recorrente: SÔNIA PINTO DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana.

Recorrida: D. F. VASCONCELOS S/A - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO.

Advogado: Dr. Alberto Pimenta Jr.

DESPACHO

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da em presa para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que, verbis (fls. 65): "No mérito, o que se discute é o cumprimento da cláusula 10ª da convenção coletiva em vigor, e que prevê estabilidade provisória à gestante até 60 dias após o término do licenciamento compulsório. Contudo, e a convenção é clara, na letra a, da cláusula 10ª, para fazer jus ao benefício, a empregada deverá comprovar o seu estado gravídico, no prazo do aviso-prévio. Esta providência não foi cumprida. E dele não se poderia fazer tábula rasa, sob pena de interpretação ampliada de atos benéficos".

Na revista a Reclamante, ora Recorrente, alega violação dos Artigos 128, 302, inciso III, 303, incisos I, II e III e 473, do CPC e traz arestos a confronto, sob o argumento de que em nenhuma linha da contestação a empresa levantou a excludente da 10ª cláusula da convenção coletiva e que, por isto, não faziam observados os limites da litiscontestatio.

Ocorre que a matéria não foi examinada por este aspecto pelo r. acórdão regional, conforme se infere da transcrição. Cabia à parte opor embargos declaratórios para sanar a omissão. Não o fazendo, restou preclusa, a teor do que dispõem as Súmulas 184 e 297/TST. Ademais, não há afronta à literalidade dos dispositivos do CPC, eis que estes são de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Quanto aos arestos colacionados, são genéricos, não se prestando ao pretendido confronto das teses.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-1274/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada : Drª Lígia Maria Mazzucatto

Recorrido : JOSIAS SANTOS SOÇILLA S/A SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados : Dr. José Oscar Borges e Outra

2ª Região

DESPACHO

Entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que juros e correção monetária são devidos sobre todas as verbas oriundas de condenações judiciais, nos termos da legislação em vigor, negando, em consequência, provimento ao agravo de petição interposto pelo empregador.

Irresignado, o Banco recorre de revista com supedâneo em ambas as alíneas do permissivo consolidado, ao seguinte fundamento, verbis:

"À vista do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, bem como, à interpretação que lhe está dando o Tribunal Superior do Trabalho, o Banco Auxiliar S/A - Em Liquidação Extrajudicial, 'ad cautelam', entende que se não reformado o r. decisório, quando do tópico ora recorrido, importará em ofensa às Leis Federais, abaixo relacionadas exemplificativamente, bem como à Constituição Federal (art. 5º incisos II e XXXVI, promulgada em 05.10.88)" (fls. 155).

Improsserável a revista interposta.

Destaca-se-lhe, como primeiro óbice, a falta da indispensável fundamentação, no que se refere à demonstração dos pressupostos específicos desse recurso - ofensa à lei federal ou conflito de teses registrado entre o acórdão recorrido e outras decisões proferidas das fontes apontadas pelo dispositivo legal pertinente, no caso sequer apontados.

Ademais, a revista em exame, particulariza-se, em grau de maior destaque quanto à exigência de seus pressupostos específicos, eis que interposta de decisão em processo de execução, ficando restrito o seu cabimento, em tese, nas ofensas diretas, frontais, ao texto da Lei Maior, no caso, também, indemonstrada e nem mesmo indigitada, conforme faz claro o nupercitado excerto das razões do recorrente.

Assim, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 210, da Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte e no art. 9º, da Lei nº 5584/70 e art. 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-1312/89.2

Recorrente - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado - Drª Cristina Rodrigues Gontijo

Recorrido - GILZAMOR PITA LOPES

Advogado - Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

DESPACHO

Tendo em vista a notificação de fls. 114/121 de acordo firmado entre as partes, homologo a desistência requerida pelo Banco, ora agravante, a fim de que produza os efeitos de direito.

Após, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. TST-RR-1316/89.2

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM

Advogado : Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro

Recorrido : JOSÉ FRANCISCO DE AZEREDO MATIAS

Advogada : Dra. Lídia Cristina A. Martins

D E S P A C H O

1 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL.

O E. TRT de origem rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela Usina em recurso ordinário, ao fundamento de que o Reclamante, como safrista, é considerado trabalhador rural para fins de prescrição, razão pela qual lhe é aplicável a disposto no Art. 10, da Lei 5.589/73 (fls. 72).

Recorre de revista a Usina, sustentando que o Reclamante pertence à categoria dos trabalhadores na agroindústria açucareira e por isso é industrial e não rural, estando, deste modo, seu direito atingido pela prescrição bienal. Aponta contrariedade às Súmulas 196 do STF e 57, deste C. TST e traz a cotejo aresto que entende divergente (fls. 73/84).

A Recorrente acostou acórdão da 1ª Região, às fls. 82/83, pretendendo comprovar dissenso pretoriano, por defender este a tese de que ao empregado que trabalha em Usina de açúcar é aplicável a prescrição bienal. Todavia, a xerocópia juntada pela Recorrente não atende as exigências contidas no Art. 830 da CLT que se refere à autenticação de documentos quando não apresentados no original.

Por contrariedade às Súmulas citadas pela Recorrente tampouco merece conhecimento o apelo, no particular. Com efeito, a jurisprudência do Supremo não enseja o conhecimento de revista por falta de previsão no Art. 896, consolidado. Quanto à Súmula 57, esta considera os trabalhadores das Usinas de açúcar como industriários tão-somente para efeito dos aumentos normativos de salários obtidos por esta categoria. A jurisprudência desta Casa tem sido neste sentido. Incidente o Verbete 42, deste Tribunal.

2 - HORAS "IN ITINERE".

O Eg. Regional, baseado nos fatos alegados pelo Autor, no depoimento das testemunhas do Reclamante e da Reclamada e ainda com supedâneo em outras provas, entendeu devidas ao empregado quatro horas in itinere por dia, eis que preenchidos os pressupostos da Súmula 90, deste E. Tribunal (fls. 71/72).

Alega a Reclamada, em revista, que o fato de fornecer condução ao Reclamante não significa que o local de trabalho seja de difícil acesso, e que muito pelo contrário, não há como se conceber que as fazendas da cidade de Campos fiquem em local de difícil acesso, justificando a aplicação do Verbete 90, desta Casa. Indica o citado verbete como contrariado e traz a confronto arestos que entende divergentes (fls. 75/77).

Os arestos trazidos à confronto não caracterizam a pretensão da divergência, eis que partem da premissa fática de que na localidade havia transporte público regular, fato este não asseverado pelo decisum hostilizado. Incide a Súmula 296, deste C. TST.

Tenho também que por contrariedade à Súmula 90, não é possível conhecer da revista, neste aspecto, pois para se chegar a tal conclusão necessário seria revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, em face da regra contida no Verbete 126, desta Casa.

3 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, consolidado, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-1441/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JONAS ALVES CORREA
Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Martins Rodrigues

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de indenização pelo tempo de serviço prestado anteriormente à opção pelo regime do FGTS, formulado por empregado do que requereu sua aposentadoria voluntária.

Alega o reclamante, na revista, violação ao art. 153, § 3º, da Carta Magna, e divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria não impede o pagamento de indenização pelo período anterior à opção pelo regime de FGTS, conforme o disposto no § 2º, do art. 16, da Lei nº 5107/66.

Decidiu o Tribunal a quo que:

"O empregado que se aposenta voluntariamente não faz jus a indenização antiguidade, indiferente se optante ou não pelo regime de FGTS" (fls. 77).

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 295, da Súmula desta Corte, estando superados os arestos trazidos a cotejo.

Incorre violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, eis que a matéria em debate é de cunho interpretativo. Enunciado nº 221.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 295, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. TST-RR-1506/89.9

Recorrente: BRAZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogada : Dra. Régia Maria Ranieri
Recorrido : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
Advogado : Dr. Ibraim Calichman

D E S P A C H O

O Recorrente-Reclamante foi contratado para trabalhar em plantões de 24 horas por semana. E concluiu o E. Regional, verbis (fls. 60):

"Assim, o salário tratado cobria todas as horas trabalhadas, estando pagas as pretendidas como extras. Por extravazarem o horário regular de médico, devido somente o adicional.

Não se trata de salário complessivo, mas sim, pagamento de todas as horas trabalhadas."

A revista veio amparada em violação de lei (Art. 8º, da Lei 3999/61), contrariedade à Súmula nº 91/TST e trazendo Arestos.

Não viçumbro agredido o citado dispositivo de lei ordinária, nem configurada a contrariedade ao verbete desta Corte, diante dos fundamentos adotados pelo Eg. TRT.

A divergência transcrita é inespecífica, eis que não espelha a hipótese dos autos, já que não aborda a contratação para laborar em plantões.

Aplico os verbetes nºs 23 e 221, do C. TST. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-1900/89.5

Recorrentes: GUILHERME SCIAMANA e OUTRO.
Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim.
Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogado: Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos.

D E S P A C H O

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao fundamento de que a mesma, através do DC-03/74, obrigou-se a implantar novo regime de organização de seu pessoal, passando então o movimento de cargos e a atribuição de salários a serem feitos por critérios diversos. Asseverou que se existe diferença salarial entre os Autores e o paradigma, tal fato se deve a melhor desempenho do paradigma em suas funções, constituindo este um dos critérios do pacto celebrado no referido dissídio. Dis se, ainda, que a implantação desse novo regime foi amplamente confirmada pelos depoimentos ouvidos (fls. 135/136).

Recorrem de revista os Reclamantes, sustentando que a Recorrida implantou uma estrutura salarial ao arripio do acordo normativo objeto do Proc. TST-DC-03/74, que previa apenas a avaliação e classificação de todos os cargos, conforme critérios unívocos, e não a distribuição dos ocupantes de um mesmo cargo em diversos níveis salariais ou quartis, exclusivamente por mérito, apurado o critério de cada chefia, o que não pode prevalecer sobre as normas de ordem pública que consagram o princípio isonômico. Apontam violação dos Artigos 444 e 468, da CLT e da cláusula 1ª do acordo homologado no DC-03/74. Trazem a cotejo diversos arestos (fls. 144/155).

Todavia, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela decisão recorrida, necessário seria revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da regra contida no verbete nº 126/TST.

2. Usando da faculdade que me é concedida pelo Artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Artigo 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-1984/89.0

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. José Roberto Motta Tibau
Recorrido : EDGAR FIRMINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ireneu Edison Maranesi

D E S P A C H O

1 - NULIDADE DA R. SENTENÇA DE 1º GRAU - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a Reclamada que restou provado nos autos o cerceamento de defesa, pois, quando, por petição datada 30.06.87, requereu a oitiva do Sr. Perito para esclarecimentos, conforme lhe facultada a lei, Art. 435, do CPC, a MM. JCJ indeferiu o pedido.

Pretendia esclarecer o exato enquadramento das funções do Reclamante, já que não estava previsto na NR-15, anexo 13, inclusive quanto ao local (fls. 257).

Transcreve Arestos (fls. 257/258).
Todavia, razão não lhe assiste. Conforme se verifica da decisão Regional, a pretensão não prospera, uma vez que a Empresa impugnou o laudo apresentando suas dúvidas (fls. 215/217) e os esclarecimentos foram prestados pelo Sr. Perito (fls. 253).

2 - LAUDO PERICIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No particular, assim decidiu, o Eg. TST, verbis (fls. 254):

"O Sr. Perito esclareceu as condições de trabalho do recorrido. Ao contrário do afirmado pela recorrente, em suas razões recursais, de que "era o seu trabalho desenvolvido em um galpão bem arejado e com boa iluminação" (fls. 239), o Sr. Perito constatou que os preparadores de mistura, como o recorrido, têm que encher as caçambas com pó de vidro obtido

'da moagem de tubos defeituosos em piso superior cai por gravidade para o compartimento isolado em um canto da sala de mistura', em ambiente sem ventilação ou arejamento suficiente. Daí ter enquadrado o trabalho prestado pelo reclamante na NR 15, Anexo 13, por situação semelhante e igualmente da nosa à saúde.

Restou suficientemente provada a condição insalubre pela exposição a agentes químicos: poeira de vidro e silicatos. E mais, constatou o Sr. Perito que os equipamentos de proteção não eliminavam a insalubridade existente no local de trabalho."

O Recorrente rebate a fundamentação transcrita e sustenta que deveria ser observado que o Recorrido não trabalhava permanentemente em subsolo, e que o local em que executava suas funções era bem arejado e com boa iluminação (fls. 259). Diz violado o Art. 436, do CPC e contrariada a Súmula 80, do C. TST.

A controvérsia gira em torno do valor do laudo pericial, desfavorável à Empregadora.

A instância última da prova é o TRT. Assim, inviável se tor na a presente revista, pois nela se pretende o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126, do C. TST.

3 - Louvo-me no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, e nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2060/89.5

1ª Região.

Recorrente: HUDISON DE ASSIS MARTINS
Advogado: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes (fls. 06)
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Humberto A. Santos Júnior (fls. 253)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 277/280, deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco-reclamado, por entender, em síntese, que "Aposentando-se o empregado, voluntariamente, não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção."

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 281/285, sustentando, em resumo, tese no sentido de que o empregado, mesmo quando se aposenta voluntariamente, faz jus ao recebimento de indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e aponta, a seu ver violados, os arts. 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Admitido o recurso (fls. 290), o Banco-reclamado ofereceu contrarrazões às fls. 300/308, pretendendo seja pronunciada a prescrição extintiva do direito de ação.

Todavia, a matéria articulada no recurso obreiro já se encontra pacificada pela jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, na forma consubstanciada no verbete 295, que explicita o seguinte:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção.

A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Logo, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste TST, inviável a pretendida revisão, quer por divergência jurisprudencial quer por violação de lei.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-2759/89.4

6ª Região

Recorrente: MANOEL JURUBEBA DE SÁ
Advogado : Dr. Reginaldo do Rêgo Barros
Recorrida : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Emanuel T. de Melo

D E S P A C H O

Atendendo ao requerido pela douta Procuradoria, determino o retorno dos autos ao Egrégio Sexto Regional, para que, ao recorrido, conceda prazo para oferecimento de razões de contrariedade, nos termos do artigo 900, da CLT, ou preste esclarecimentos a respeito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. TST-RR-3532/89.3

Recorrente: JANE MARGARETE VIEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani
Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dra. Delfina Aparecida Fagundes

D E S P A C H O

VIOLAÇÃO DO ART. 795, DA CLT.

A MM. JCJ, às fls. 40, assim decidiu, verbis:

"Cabia à rte provar ter substituído uma colega de serviço, e de ter prestado serviço em horas extras na forma da inicial. Não o fez, nem tentou através de, ao menos, o depoimento pessoal da parte contrária. Assim, não se pode deferir o que postula."

E julgou improcedente a reclamação.

No recurso ordinário a Reclamante arguiu cerceamento de defesa, pois foi impedida de produzir prova oportunamente requerida.

O Eg. TRT, às fls. 68, manteve a sentença a quo e acrescentou, verbis:

"Quanto à preliminar, não merece acolhimento. Todas as alegações da Autora, não encontram ressonância nos autos. O que se tem como certo é que as partes, na audiência noticiada pela ata de fls. 22, declararam que não tinham provas de audiência. E por tal razão, e apenas por esta, foi encerrada a instrução. Assim, o apelo não merece acolhimento."

No presente apelo renova a prefacial e diz violado o Art. 795, da CLT. Não traz Arestos.

Argumenta a Recorrente, às fls. 73, que a decisão do MM. Juiz de 1º grau prejudicou-a, uma vez que nenhum reclamante tendo fato a provar em audiência não declarará que não tem.

Em que pesem os argumentos da Empregada, nada mais pode ser feito, em face dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias que, além de estarem respaldadas nos fatos, na ata e nos depoimentos, não feriram lei alguma.

O ato pretensamente nulo não ocorreu, pois como se observa do termo de audiência, às fls. 22, verbis:

"As partes não têm provas de audiência, motivo pelo qual foi encerrada a instrução, não se conciliam e prescindem dos debates.

Designado julgamento para o dia 22.5.87 às 12:30 horas. As partes declaram que não comparecerão à audiência de julgamento e pedem que a cópia da sentença lhes seja remetida via postal. Deferido. Cientes. Nada mais."

Aplico, pois, a Súmula 221, do C. TST.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989

MINISTRO JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-3632/89.8

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrida : BRIGIDA ORADONA ABREU SAMPAIO
Advogado : Dr. Anis Aidar

D E S P A C H O

Após reclamação trabalhista julgada procedente, com a condenação da Reclamada no pagamento das diferenças do auxílio mensal e seus conseqüentes, corroborada pelas decisões em recursos posteriores, inclusive com o acórdão de fls. 244/248, chegaram as partes à realização de um acordo às fls. 729/731, pondo fim à demanda. Quando do pagamento pelo Banco do abono ajustado, foi excluído de seu cálculo o 13º salário e a gratificação semestral, tendo a Autora se insurgido contra o fato, o que acarretou a execução do feito. Da sentença de fls. 825/826, que acolheu embargos do executado, agravou de petição a Reclamante que teve provido o seu apelo (fls. 852/854), sendo-lhe deferido o cômputo das verbas supracitadas no cálculo do abono mensal.

Inconformado, o Banco-empregador interpôs a presente revista (fls. 861/866), alegando ofensa ao Art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Ressalta que, no acordo firmado, não ficou ressaltada qualquer complementação de gratificação semestral e 13º salário.

A cláusula 3ª do acordo de fls. 729/731 é abrangente, incluindo, no cálculo do abono complementar a ser pago pelo Reclamado, tudo o que o empregado receberia se na ativa estivesse, tendo como base o vencimento padrão do gerente em atividade, atingindo, inclusive, os reajustes futuros. Razão não há por que se concluir que, do pactuado, tenha ficado excluído o 13º salário e a gratificação semestral, sendo clara a cláusula ao aludir às vantagens concedidas, acrescidas ou concedidas ao pessoal da ativa. Adotando o raciocínio do executado também estariam excluídas outras verbas não especificadas e que o Banco reconhece integrarem o acordo, estando pagando o abono com a inclusão das mesmas. Não há como se fugir desta linha de raciocínio, sob pena de, assim, estar-se ferindo a coisa julgada.

Logo, o presente apelo só poderia ser conhecido se a violação à Carta Magna fosse literal e direta, conforme prevê a Súmula 266, desta Eg. Corte.

Assim, por todo o exposto, só me resta negar seguimento à revista, com base no § 5º, do Art. 896, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3681/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma

Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS
Advogado : Dr. Levy Gervásio

10a. Região

D E S P A C H O

Ingressou o empregado em juízo com reclamação trabalhista contra o Banco empregador, sendo que em audiência de conciliação e julgamento celebraram as partes acordo que foi homologado por sentença ajustando-se que o reclamante levantaria, através de alvará judicial, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, junto ao Banco reclamado.

Entendeu o reclamante, quando da efetivação do saque, que o valor existente na conta vinculada, no momento da apresentação do alvará, não correspondia à integralidade dos depósitos; e considerando-os insuficientes, propôs execução objetivando o cumprimento integral do acordo homologado, com o conseqüente recebimento das diferenças referentes aos depósitos fundiários.

O Juiz de Direito da Comarca de Estrela do Norte-GO, em sentença, julgou procedente o pedido de execução, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS no valor de Cz\$ 34.992,34 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois cruzaados e trinta e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região conheceu do agravo de petição do Banco e lhe deu provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios, entendendo ainda que:

"Quando o empregado celebra acordo judicial para que a empresa libere o FGTS depositado, está evidente que o valor deve corresponder ao que decorre da obrigação legal da empresa. O entendimento contrário conduz ao absurdo de se concluir que a renúncia de direito trabalhista pode ser presumida. E renúncia não se presume. Trata-se do anormal, do excepcional, do atípico e deve ser provada de forma contundente e indubitável (PLA RODRIGUES" (fls. 220).

Alegando a ocorrência de omissões na decisão regional, opôs o reclamado embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 238/240).

Inconformado, recorreu de revista o Banco, sustentando que houve ofensa à coisa julgada. Alega violação aos arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967 (alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969); 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta de 1988; 831, parágrafo único e 836, ambos da CLT; 467 usque 472 e 485, VIII, todos do CPC, e aponta divergência jurisprudencial. Argúi, ainda, que o acordo homologado por sentença não poderia ser alterado em simples execução promovida pelo reclamante, eis que se trata de questão a ser veiculada apenas através de ação rescisória, única medida processual cabível, para desconstituir a sentença homologatória do acordo efetivado, que vale por sentença irrecorrível e faz coisa julgada (fls. 243/248).

Trata-se de processo em fase de execução.

Conforme o disposto no § 4º do art. 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processos de execução, das decisões dos Regionais.

A revista só pode ser admitida, quando o processo já está nessa etapa processual, se ocorrer violação direta a preceitos constitucionais.

Portanto, impertinente a arguição de ofensa à legislação ordinária, bem como inválidos os arestos trazidos a cotejo.

No tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, não restou demonstrada a contrariedade literal e expressa aos arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, pretendida pelo Banco-empregador, ao contrário, com a condenação nas diferenças entre os depósitos de FGTS legalmente devidos e o saldo existente levantado, não se negou valor à coisa julgada, e sim determinou-se o seu efetivo cumprimento.

Incidente, na espécie o Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-3692/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: MARIA DE FÁTIMA CAMARANO DE MINAS E OUTROS

Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes

Recorrida : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza

3ª Região

D E S P A C H O

Contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, no sentido de que "para correta aplicação do art. 11 consolidado, busca-se o subsídio do art. 10, da Lei 5889/73, considerando-se a realidade indigível da fragilidade do vínculo empregatício e da importância da sua preservação, para o indivíduo e para a sociedade" (fls. 149), manifestou-se o TRT da 3ª Região em acórdão assim fundamentado:

"Adoto, todavia, data maxima venia, pensamento divergente e fico com o recurso que se bate pela prescrição total de direito de ação, na forma do Enunciado 198 do Col.TST.

Com efeito, o que se discute é a alteração da data base dos reajustes salariais semestrais aplicáveis aos empregados da Fundação, de acordo com o enquadramento sindical da categoria.

E tal remanejamento passou a ser observado, pela recorrente, a par

tir de junho de 1984, quando se modificaram as datas base até então obedecidas - março e setembro - em cumprimento ao enquadramento sindical definido pelo órgão competente.

Ora, quando do recebimento dos salários no mês subseqüente a tal alteração - julho/84 - os autores tomaram conhecimento do ato patronal, único e positivo, iniciando-se, então, a contagem do lapso prescricional para a propositura da reclamação, objetivando a percepção das alegadas diferenças salariais decorrentes do novo comportamento do empregador.

Deste modo, consumou-se a prescrição em julho de 1986, ao passo que a presente ação foi proposta em abril de 1987, vencido, portanto, o biênio previsto na CLT. (art. 11)" (fls. 193).

Irresignados os empregados interpõem revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT (com as modificações impostas pela Lei nº 7701/88), sustentando tratar-se de prescrição parcial, na consonância dos arestos de fls. 207 e 208, que juntam para demonstração de divergência.

Improspéravel o recurso manejado.

Primeiramente, por falecer-lhe os pressupostos específicos de admissibilidade, sendo o mesmo calcado em dissenso pretoriano, não logra demonstrar essa condição, vez que a jurisprudência colacionada a cotejo desserve ao fim colimado.

Dos três arestos apontados como divergentes, o de fls. 207 de satende aos ditames do Enunciado nº 38, do Tribunal Superior do Trabalho, por não indicar a fonte de sua publicação, sendo os dois outros oriundos de decisões de Turmas deste Tribunal, imprestáveis, dessarte, à demonstração do conflito de teses, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Desponta-se, também, como óbice à pretensão recursal, a natureza da controvérsia versada nos autos - ocorrência, no caso, de prescrição total ou parcial.

Essa matéria, hodiernamente, com o advento do Enunciado nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja mais discussões, restando assente que, no Direito do Trabalho, a prescrição é sempre total - conforme, por outros fundamentos, entendeu-se na decisão profligada - sendo parcial, apenas, quando a lei expressamente ressalvar essa condição.

Por tais fundamentos e com espeque no art. 9º, da Lei nº 5584/70 e § 5º, do art. 896, consolidado (com as modificações sofridas por força da Lei nº 7701/88), nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. TST-RR-3755/89.2

Recorrente: ANTÔNIO FRANCISCO AMARANTES

Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

Recorrida : FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Edna Mara da Silva

D E S P A C H O

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O E. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que o paradigma foi enquadrado em referência superior à sua, em razão da implantação da sistemática pelo método de pontos. Aseverou, ainda, ser inegável a existência de um plano estrutural de cargos e salários na Empresa, o qual disciplina as razões de ascensão salarial de seus funcionários (fls. 63/64).

Recorre de revista o Reclamante sustentando que a Estrutura de Cargos e Salários implantada pela Empresa contraria a cláusula 1ª do acordo coletivo objeto do Proc. TST-DC-3/74, além de ferir o princípio isonômico. Aponta violação dos arts. 461, caput e § 2º, 444 e 468, da CLT e traz a cotejo diversos arestos (fls. 66/81).

O Recorrente transcreve inúmeros arestos pretendendo caracterizar dissenso pretoriano. Todavia, nenhum deles preenche os requisitos contidos na Súmula 23, desta Casa, ou seja, não abordam os aspectos fáticos revelados pela decisão recorrida.

Quanto à violação aos arts. 444 e 468, indicado pelo Recorrente, impossível de cogitar-se da mesma, sem revolver fatos e provas, eis que sequer foi dito pelo acórdão regional que restou contrariada cláusula de contrato coletivo de trabalho e tampouco que houve alteração contratual resultando prejuízo ao empregado.

Impossível também de se vislumbrar ofensa ao art. 461, consolidado, diante da assertiva fática lançada pelo acórdão recorrido de que existe na Empresa plano estrutural de cargos e salários.

2 - Usando da faculdade que me é concedida pelo art. 896, da CLT, c/c o art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-3852/89.5

Agravante: AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Sílvio Campos Arruda.

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Insurge-se o Reclamante contra o despacho de fls. 75 que, no particular, ao invés de aplicar a Súmula 199/TST para conhecer do apelo, aplicou a de nº 126, tendo por base o aresto regional.

Realmente ocorreu um equívoco, posto que o acórdão do TRT apresenta grosseira e errônea interpretação a respeito da Súmula 199/TST.

Reconsidero a decisão de fls. 75, destrancando a revista a fim de que tenha seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-4009/89.6

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
 Recorridos: EDMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1 - DESERÇÃO.

O Eg. TRT da 5ª Região rejeitou a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, argüida pela Reclamada, por entender que, verbis (fls. 497/498):

"A importância paga pelos reclamantes/recorrentes é inferior ao devido, entretanto, a diferença é insuficiente para determinar a deserção do apelo, pois deveria recolher Cz\$. 4.361,20. Assim, a diferença constatada (Cz\$ 10,80) não autoriza a deserção do recurso, em razão de ser ínfima."

Renova a Empresa a preliminar transcrevendo Arestos às fls. 511/512, que não servem para caracterizar o dissenso pretoriano, pois não tratam, especificamente, de insuficiência de custas, mas, sim, de insuficiência de depósito recursal.
 Aplico a Súmula 23/TST.

2 - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O decisum recorrido, no particular, assim entendeu, verbis (fls. 507):

"É de ser aplicada, mas não a bienal, pois a complementação é direito que não está na CLT e só atinge ela, a prescrição bienal, os direitos contidos na mesma Consolidação, como dispõe o art. 11, do mesmo Diploma Legal.
 Inaplicável o art. 11, da CLT, remete-se o problema ao Código Civil, supletivamente invocado, para incidirem na hipótese as regras do art. 177, do Código Civil, isto é, 20 anos e a do parágrafo 10 do art. 178, do mesmo Diploma Legal, para as prestações."

Para a Reclamada tal fundamentação viola os Arts. 8º, § único, e 11 da CLT.

O Aresto Regional é de caráter interpretativo, estando ao abrigo da Súmula 221, do C. TST, somente por divergência jurisprudencial viabilizaria a revista neste ponto. Mas divergência não foi transcrita, nem acostada.

3 - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Aos Reclamantes, ora Recorridos, foi reconhecido o direito à complementação de aposentadoria prevista no Manual de Pessoal da Reclamada, porque a vantagem integrou o contrato de trabalho celebrado pela Petrobrás (fls. 499).

A divergência trazida pela Recorrente revela decisões no sentido de que não é exigível a complementação de aposentadoria quando existente mera promessa de instituição futura da vantagem, sujeita a respectiva regulamentação e observância de condições impostas.

Recorrendo os Arestos do Regional (fls. 497/499 e 505/508) constata-se que o tema peca por falta de prequestionamento.

A Súmula 297, do C. TST, cai como uma luva in casu.

4 - Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4026/89.1

2ª Região

Recorrente: GLAURO CAMILLO CORREIA
 Advogado : Dr. Carlos A. Hildebrand - fls. 22
 Recorrido : JOÃO REIS DA SILVA
 Advogada : Drª. Maria de F. Farias Temóteo - fls. 07

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 98/101, proveu parcialmente o recurso do Reclamado para excluir da condenação os reflexos da Jornada noturna.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, com fundamento em divergência jurisprudencial e violação legal, insurgindo-se contra o decidido relativamente aos temas da jornada noturna e adicional de insalubridade (fls. 102/107).

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois o Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7701/88.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. RR 4351/89.3

2a. Região

Recorrente: ANTONIO FERNANDES FILHO
 Advogado: Dr. Carlos Manoel P. de Magalhães
 Recorrido: HOSPITAL DE CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/A
 Advogado: Dr. Dario C. Leão

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 98/99, rejeitou preliminar de prescrição quinquenal argüida da Tribuna pelo advogado do Reclamante e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, sob a alegação de que, in verbis:

"Do exame dos autos, em especial o depoimento pessoal da recorrente às fls. 83, dessume-se, com meridiana clareza, a existência de vínculo empregatício entre as partes, com inserção do recorrido na organização de trabalho da recorrente, observando suas normas regulamentares, atendendo somente a clientela que era encaminhada, não podendo recusar o atendimento e nem escolher paciente, submetendo-se a escala de plantão, obviamente estipulada segundo os interesses do empreendimento, ainda que pudesse o recorrido e demais colegas estipular em o horário a ser cumprido e trocar plantões." (fls. 99).

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 100/101, sustentando, em resumo, que, face ao advento da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, inviável se cogitar de prescrição bienal, prevalecendo a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da lex legum, cuja aplicação é imediata (art. 5º, § 1º). Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial (fls. 102/104).

Todavia, a matéria alusiva à prescrição não foi debatida pelo v. acórdão revisando, que se limitou a apreciar o recurso ordinário do Reclamado, constando, apenas, da conclusão do julgado a notícia da rejeição da preliminar de prescrição quinquenal, argüida da Tribuna. Tanto, porém, não se mostra suficiente para satisfazer o requisito essencial do prequestionamento, inerente ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, pois necessária, para o atendimento de tal pressuposto, a adoção de tese, de forma explícita, pela decisão regional acerca da matéria ventilada na revista. Se omisso o julgado, incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios visando o pronunciamento do órgão julgador.

No caso vertente, o v. acórdão combatido não emitiu tese a respeito da prescrição agitada na revista, nem o ora Recorrente se valeu, no momento oportuno, dos cabíveis embargos declaratórios, advindo daí a irremediável preclusão, impeditiva do prosseguimento do recurso interposto.

Incide, pois, o Enunciado nº 297 da Súmula, cuja orientação é no sentido de que "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo no Enunciado nº 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. 5884/89.3

6a. Região

Recorrente: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
 Advogado: Dr. José Antonio A. de Melo
 Recorrido: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 37/39, acolhendo preliminar argüida pela d. Procuradoria Regional, não conheceu do recurso ordinário da Empresa, única recorrente, por considerá-lo intempestivo.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 41/43, procurando demonstrar que o seu apelo fora ajuizado dentro do octídio legal. Alega, em resumo, a sentença não foi prolatada na data aprazada, ou seja, no dia 13/02/89, já que a decisão chegou à Secretaria da Junta no dia 15/02, tendo sido expedida notificação às partes, a fim de que começasse a fluir o prazo recursal. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e invoca a ocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro como prosperar a pretendida revisão. Com efeito, o v. acórdão regional, valendo-se do parecer da d. Procuradoria, entendeu que a juntada da ata de julgamento deu-se dentro do prazo de 48 horas, previsto no art. 851, § 2º, da CLT, contando-se, por isso, o prazo recursal da prolação da sentença, em face da incidência do Enunciado nº 197, eis que cientes as partes da data do julgamento.

Ora, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte Superior, na forma consubstanciada no verbete 30, o prazo recursal começará a fluir da intimação da sentença apenas quando não juntada a ata ao processo após as 48 horas contadas da audiência de julgamento. No caso vertente, o aludido prazo foi cumprido e, portanto, a orientação para a contagem respectiva é a do Enunciado nº 197.

Ainda que se pudesse contar o prazo a partir da juntada da sentença aos autos, ou seja, dia 15/02/89, o recurso ordinário estaria intempestivo porque interposto em 03/03/89, quando já ultrapassado o octídio legal verificado em 23/02.

Diante dos Enunciados nºs. 30 e 197, o apelo revisional encontra óbice intransponível, tornando nenhum o apregoado conflito de teses e inviável reconhecer ofendida a norma constitucional nupercitada.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com respaldo nos verbetes 30 e 197 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

R E P U B L I C A Ç Ã O

PROCESSO - RR - 1518/89.7 (*) - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Roberto Del Bianco. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para de

ferir as horas extras trabalhadas além da sexta a serem apuradas em execução. Pelo Reclamado-Recorrido falou o doutor Robinson Neves Filho.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata de Julgamento de 16/10/89, inserida no D.J. de 07/11/89, pág. 16778.

Terceira Turma

VIGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO:

RELATOR: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
REVISOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-4520/89.2-TRT-3a. Região.Recte: Osvaldo Pires e Outros (Adv. Mes - sias Pereira Donato) e Recda: Universidade Federal de Viçosa (Adv.A - mauri Machado Pússas Araújo).

RR-4966/89.0-TRT 2a. Região.Recte: Ceagesp-Cia. de Entrepósitos e Arma - zens Gerais de São Paulo (Adv. Josefina R. de Miranda) e Recda: Maria de Lourdes Moreira Sertório do Valle (Adv. Adalberto Turini).

RR-5784/89.8-TRT 6a. Região.Recte: Cotonifício Moreno S/A (Adv. Maria A. Elisabete P. Cesquim) e Recdo: José Júlio de Santana.

RR-5798/89.1-TRT 15a. Região.Recte: Açucareira Zillo Lorenzetti S/A (Adv. Wagner A. Pichelli) e Recdo: Raul Batista Toledo(Adv. José Car - los Abile).

RR-5918/89.5-TRT 6a. Região.Recte: Francisco Rodovalho de Carvalho (Adv. José Altino de A. P. Filho) e Recda: Companhia Editora de Per - nambuco-Cepe (Adv. Jairo Victor da Silva).

RELATOR: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-5619/89.5-TRT 2a. Região.Agte: Luiz Eugênio Cota (Adv. Rui J. Soa - res) e Agdos: Unibanco-Transportes e Serviços Ltda e Outro (Adv. Arle - te C. de Souza).

AI-5693/89.6-TRT 1a. Região.Agte: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Mônica da Glória G. Teixeira) e Agdo: Francisco de Paula da Pai - xão Linhares(Adv. Antônio da Costa Medina).

AI-6560/89.7-TRT 2a. Região.Agte: Manoel Maurício Ferrari Mendes(Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdos: Cooperativa Paulista de Médicos Ltda e Outro(Adv. Edgard Grosso)

AI-7310/89.8-TRT 1a. Região.Agte: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Cláudio Roberto Alves de Alves) e Agdos: Getúlio Reis e Outros (Adv. Mirce Maria Chaves Hermida).

AI-8541/89.2-TRT 2a. Região.Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. João Carlos Pennesi) e Agdo: Encarnação Biffi da Silva (Adv. Maria Luz de Ávila Andrade).

AI-8553/89.0-TRT 2a. Região.Agte: Jurandir Mafimo de Carvalho(José Tôrres das Neves) e Agdo: Banco Bradesco S/A (Adv. Rosemary Cangello).

AI-8564/89.0-TRT 2a. Região.Agte: Metalúrgica Schioppa Ltda(Adv. Paulo Roberto B. Rossi) e Agdo: José Maria de Sena (Adv. Ulisses R. de Resen - de).

AI-8576/89.8-TRT 2a. Região.Agte: Plásticos Plavinil S/A (Adv. Francis - co Venosa Junior) e Agdo: Gilberto Antônio Alves dos Santos (Adv. Adio - nan Arlindo da Rocha Pitta).

AI-8588/89.6-TRT 2a. Região.Agte: Modesto Cardoso Monteiro Junior (Adv Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e Agda: Copa-Companhia de Papéis.

AI-8600/89.7-TRT 6a. Região.Agte: Transfarma-Transportes Ltda(Adv. Cláu - dio Monteiro) e Agdo: José Nelson Rodrigues Silva (Adv. José Hugo dos Santcs).

AI-8608/89.6-TRT 3a. Região.Agte: Anizio Correia de Souza (Adv. Walter Moreira Cesar) e Agda: Rural Mineira S/A (Adv. Antônio de Oliveira e Silva).

AI-8616/89.4-TRT 3a. Região.Agte: Telecomunicações de Minas Gerais S/A Telemig (Sucessora de Companhia Telefônica de Governador Valadares-CTGV(Adv. Júlio Consuelo Marra) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Esta - do de Minas Gerais-Sinttel/MG (Adv. Vera Lúcia Freire Pimenta).

AI-8625/89.0-TRT 3a. Região.Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais(Adv. Rogério Valle Ferreira) e Agda: Therezinha Ribas Lima Vene - roso (Adv. Sílvio dos Santos Abreu).

AI-8632/89.1-TRT 3a. Região.Agte: Banco Real S/A (Adv. Salvador da C. Brandão) e Agdo: Evandro Mariano da Costa (Adv. Sônia Maria Resende)

AI-8640/89.0-TRT 3a. Região.Agte: José de Oliveira Filho (Adv. Longo - bardo Affonso Fiel) e Agda: Viação Nossa Senhora das Neves Ltda.(Adv. João Soares de Oliveira).

RELATOR: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
REVISOR: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4124/89.1-TRT 2a. Região.Recte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Be - nedito Rocha de Oliveira) e Recdo: Nilton dos Santos (Adv. Hedy Apare - cida Jorge Rodrigues).

RR-4756/89.6-TRT 2a. Região.Recte: Vicris-Indústria e Comércio de Ba - lanças Ltda. (Adv. Ricardo G. de C. e Silva) e Recdo: Paulo Roberto Rodrigues Soares (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR=5777/89.7-TRT 6a. Região.Recte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agdos: Manoel Braz da Silva e Outros.

RR-5792/89.7-TRT 9a. Região.Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv. Amaury Rodrigues Pinto Junior) e Recdo: Adelson Grossi (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-5806/89.2-TRT 15a. Região.Recte: Banco Itaú S/A-Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavalante) e Recda: Suely Aparecida Mazzola Lago Ferreira(Adv. José Tôrres das Neves).

RELATOR: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-5555/89.3-TRT 2a. Região.Agte: Financiadora General Motors S/A-Cré - dito, Financiamento e Investimento (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo:Hélio Raghí (Adv. Marco A. Moro).

AI-5692/89.9-TRT 1a. Região.Agte: Paulo Aiex (Adv. Orlando Barbosa) e Agdo: Marcelo Figueira Pinguelli (Adv. Deir Rosa Machado).

AI-6559/89.0-TRT 2a. Região.Agte: Oswaldo Assao Tamura (Adv. Dejair P. da Silva) e Agdos: Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa S/A e Outro (Adv. Donato B. Junior).

AI-7307/89.6-TRT 1a. Região.Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Sônia Ma - ria Ribeiro C. de Almeida) e Agdo: Armando Roberto Matiello(Adv.Fer - nando Humberto Henriques Fernandes)

AI-8540/89.5-TRT 2a. Região.Agte: Kyril Galvão Bueno Sresnewski(Adv. Denise Bastos Guedes) e Agdo: Manoel de Oliveira e Souza.

AI-8552/89.2-TRT 2a. Região.Agte: Maria Bono Machado(Adv. Agenor Barre - to Parente) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Maria Cleide Raucchi).

AI-8563/89.3-TRT 2a. Região.Agte: Prefeitura Municipal de Suzano(Adv. Jorge Radi) e Agdo: Antonio Carlos da Silva.

AI-8575/89.1-TRT 2a. Região.Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Marci Fernandes de Deus) e Agda: Maria Aparecida Cardoso (Adv. Renato R. de Almeida).

AI-8587/89.9-TRT 2a. Região.Agte: José Leandra Lourdes dos Santos(Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Agda: Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo.

AI-8599/89.6-TRT 6a. Região.Agte: Fundação Legião Brasileira de Assis - tência-LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Salete Santos Bra - sileiro.

AI-8607/89.8-TRT 3a. Região.Agte: Ótica Praça Sete Ltda(Adv. Nadyr Vic - tor) e Agdo: Marcus Frederico de Athayde Regueira (Adv. José Aguinaldo Pinheiro).

AI-8615/89.7-TRT 3a. Região.Agte: Hermógenes Romão dos Santos (Adv. A - ristides G. de Alencar) e Agda: Ferteco Mineração S/A (Adv. Murilo de Lamartine e Mello).

AI-8624/89.3-TRT 3a. Região.Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Alberto Magno Gontijo Mendes) e Agdo: Serafim Gravata Gomes (Adv. Levi Esteves da Silva).

AI-8631/89.4-TRT 10a. Região.Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Cor - reia) e Agdo: Ismael Felix da Silva.

AI-8639/89.2-TRT 3a. Região.Agte: Banco Real S/A (Adv. Cásio Geraldo de Pinho Queiroz) e Agdo: Manoel Antônio Matos Laviola (Adv. Geraldo Cezar Franco).

RELATOR: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
REVISOR: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-5066/89.1-TRT 4a. Região.Recte: Banco do Brasil S/A (Adv. Ivo Joni B. Pflingsttag) e Recdo: Flávio Francisco Winkelmann (Adv. Mário de F. Macedo).

RR=5067/89.8-TRT 4a. Região.Recte: Márcio Seidl(Adv. Luiz Lopes Bur - meister) e Recda: Cia. Zaffari de Supermercados (Adv. Jorge Dagostin).

RR-5071/89.7-TRT 4a. Região.Recte: Mombelli e Companhia Ltda (Adv. Ed - son M. Garcez) e Recdo: Landulfo Guterres de Freitas (Adv. José de A. Sobrinho).

RR-5073/89.2-TRT 4a. Região.Recte: Iara de Fátima Torma Moura(Adv. Antonio C. Porto Júnior) e Recdo: Hospital Espírita de Porto Alegre (Adv. Vânia F. Gabbardo).

RR-5219/89.7-TRT 10a. Região.Rectes: Mary Nadja Alves de Paula e Ou - tros(Adv. Carlos D. B. Cabral de Mendonça) e Recda: Fundação do Servi - ço Social do Distrito Federal (Adv. Jorge Luiz P. Bottega).

RELATOR: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5622/89.7-TRT da 2a. Região.Agte: Edifício Giacomo Corretoni(Adv. Marcos L. de Melo) e Agdo: Graciliano Pereira Alves.

AI-5694/89.4-TRT 15a. Região.Agte: Cia. Jauense Industrial(Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Rubens Nicolau da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resen - de).

AI-6562/89.1-TRT 2a. Região.Agte: Panificadora Flor da Vila Zilda Ltda

(Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Lindalvo André Soares (Adv. Riscala A. Elias).

AI-7388/89.9-TRT 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

AI-8542/89.9 - TRT da 2a. Região. Agtes: Aurora S/A Segurança e Vigilância e outro (Adv. Magda Alexandrina L. Nogueira) e Agdo: Sidnei Marín Povedano.

AI-8554/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Ricardo Agostinho de Freitas (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Bradesco S/A (Adv. Clayton Camacho).

AI-8565/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Sames Auto Táxi Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: Elias Fernandes de Souza

AI-8577/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Gravações Elétricas S/A (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: José de Jesus de Matos Silva.

AI-8589/89.3 - TRT da 2a. Região. Agtes: Gevim Ltda - Grupo Empresarial de Vendas Imobiliárias e Outra (Adv. Udo Ulmann) e Agdo: Alexandre Bugrimenko (Adv. Vasco Pellacani Neto).

AI-8601/89.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Nelson José Nogueira Pinheiro (Adv. Aramis Trindade) e Agda: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa (Adv. Nuncy de Barros Correa).

AI-8609/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Julio Borges Gomide) e Agdo: Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais (Adv. Ulisses Borges de Rezende).

AI-8617/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Indústria Queiroz Junior S/A Indústria Siderúrgica (Adv. Edesio R. Nolasco) e Agdo: Espólio de Manoel Beraldo da Silva (Adv. Ildeu Mahe).

AI-8626/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Cenibra Florestal S/A (Adv. Ney José Campos) e Agdo: José Rodrigues de Oliveira (Adv. Nemésio da Silva Bueno).

AI-8633/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Transportadora RD Ltda (Adv. Roberto Papini) e Agdos: Paulo Roberto Vieira e Outros.

AI-8641/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agdos: José Luiz Pereira e Outro (Adv. Ricardo Antonio M. Perdigão).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-4477/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcdo: Sérgio Ferreira da Vila (Adv. José Torres das Neves).

RR-4961/89.3 - TRT da 5a. Região. Rcte: Organização Tea de Serviços Ltda (Adv. Hugo Mosca) e Rcdos: Marcelo Farias Barreto e Outros (Adv. Ailton D. Martins).

RR-5779/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz O. Junior) e Rcdo: Manoel Francisco dos Santos (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5794/89.1 - TRT da 15a. Região. Rcte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Rcdo: Helio Aparecido Soares (Adv. Ulisses R. de Resende).

RR-5808/89.7 - TRT da 15a. Região. Rcte: Indústria Têxtil Sacotex S/A (Adv. Douglas Fernandes Junior) e Rcdas: Gercina Garcia de Assis (Adv. Vera Lucia Dias Sudatti).

RELATOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-5554/89.6-TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv. Roseli Dietrich) e Agdos: Joaquim de Souza e Outros (Adv. Oswaldo Pizarro).

AI-5633/89.7-TRT 2a. Região. Agte: Imobiliária Júpiter S/C Ltda (Adv. Djalma Floroschk) e Agdo: Armando Tibiriça Barboza (Adv. Vasco P. Neto)

AI-6558/89.2-TRT 2a. Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agda: Aldaneide Cândido da Silva (Adv. Myriam de M. Martins Ferreira).

AI-7306/89.9-TRT 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nélio Carvalhal Junior) e Rcdos: Walter Pinto da Costa (Adv. Célia Maria F. Belmonte).

AI-8539/89.7-TRT 2a. Região. Agte: Sobrado Comércio e Importação Ltda. (Adv. Emmanuel Carlos) e Agda: Elizabeth Dias de Souza.

AI-8550/89.8-TRT 2ª Região. Agte: Amadeu Pereira de Souza (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdos: Antonio Lopes e Bar e Lanches Belacidade.

AI-8551/89.5-TRT 2ª Região. Agte: Antonio Lopes (Adv. Riscala Abdala Elias) e Agdo: Amadeu Pereira de Souza (Adv. Wilson de Oliveira).

AI-8574/89.3-TRT 2ª Região. Agte: Isabel Aparecida Picorrallo (Adv. Renato R. de Almeida) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Marina Barroso).

AI-8586/89.1-TRT da 2ª Região. Agte: Unibanco : Transportes e Serviços Ltda. (Adv. Ivanir Aparecida P. de Campos) e Agdo: Paulo Batista dos Santos (Adv. Arlete Souza Machado).

AI-8598/89.9-TRT da 6ª Região. Agte: Locatáxi M. R. - Moacir Romão (Adv. Cláudio Murilo R. Rodrigues) e Agdo: Jurandi Jacinto Campos.

AI-8606/89.1-TRT 3ª Região. Agte: Credireal Serviços Gerais e Construções S/A (Adv. Orlando José de Almeida) e Agdo: Saulo Geraldo Siqueira (Adv. João Pinheiro Coelho).

AI-8614/89.0-TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Manoel Rodrigues Filho) e Agdo: Dario Alves Pereira (Adv. Josemar Rodrigues da Silva).

AI-8623/89.5-TRT da 3ª Região. Agte: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais (Adv. Longobardo Afonso Fiel) e Agda: Transportadora e Comercial Além Fronteira Ltda. (Adv. Gilberto Gaspar dos Santos).

AI-8630/89.7-TRT da 3ª Região. Agte: Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. Itália M. Viglioni) e Agdo: Dario José de Freitas (Adv. Afonso M. Cruz).

AI-8638/89.5-TRT da 3ª Região. Agte: PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv. Marcelo Pinheiro Chagas) e Agdas: Maria Aparecida Seabra de Carvalho e Outra (Adv. Darcilio de Miranda Filho).

RELATOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
REVISOR: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4556/89.6 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdos: Luiz Félix da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5776/89.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina União Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdos: Heleno Gomes de Moura (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues).

RR-5791/89.9 - TRT da 9ª Região. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Rcdos: Geraldo Emozildo Womann (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-5805/89.5 - TRT da 15ª Região. Rcte: Anísio Mutinelli Junior (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar).

RR-5925/89.7 - TRT da 5ª Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Jorge S. Borba) e Rcdas: Zélia Maria Lima de Jesus (Adv. Ulisses R. de Resende).

Brasília, 08 de novembro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

36ª PUBLICAÇÃO

ED-RO-AR-282/83 - (Ac.SDI-964/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Eonseca

Embargante: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO

Adv. Dr. Paulo Edson de Oliveira

Embargado: BONIFÁCIO EVANGELISTA DE BRITO

Adv. Dr. Gilson José Lins de Araújo

DECISÃO: Acolher parcialmente os embargos para, preliminarmente, esclarecer que as decisões objeto da rescisória não haviam declarado o autor carecedor de ação e, dando-lhes efeito modificativo, suprir a omissão e contradição apontadas, concluindo pela procedência da rescisória em face da ofensa aos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e 741 - I - do Código de Processo Civil e, via de consequência, negar provimento ao recurso do réu, na presente rescisória, unanimemente.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição acarretando modificação na decisão embargada (Enunciado nº 278 do TST). Equívoco do acórdão embargado ao identificar a decisão apontada como rescindenda na inicial, e em contradição com sua própria fundamentação, deve ser sanada com vistas a não negar a parte a prestação jurisdicional a que tem direito. Embargos declaratórios acolhidos.

E-RR-160/83 - (Ac.SDI-1987/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargantes: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA E OUTRO

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargada: MARIA JÚLIA ELEUTÉRIA

Adv. Dra. Magdalena Nunes Saunders

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie a Revista, afastada a deserção, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. ENUNCIADO Nº 161. Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-1157/83 - (Ac.SDI-1988/89) - 10a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela alegada inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 6708/79 e nem quanto à correção semestral dos salários, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos fundados em alegação de ofensa ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, concluiu imprestáveis os arestos, porque oriundos de Turmas do TST.

E-RR-1869/83 - (Ac.SDI-1990/89) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: RUFINO HELIO AROZI

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que prosiga no julgamento da Revista, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Em se verificando que a revista, não conhecida pela Eg. Turma, acostou aresto divergente da tese regional, cabe o acolhimento dos embargos interpostos, por ofensa ao art. 896/CLT, a fim de que, com o retorno dos autos à Eg. Turma, seja conhecida e julgada a revista, como entender de direito.

E-RR-5122/83 - (Ac.SDI-1484/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: USIMINAS MECÂNICAS S/A - USIMEC

Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargados: SILDNEY PERASSINI DO AMARAL E OUTRO

Adv. Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos embargos. No mérito, por maioria, acolhê-los, para excluir da condenação a gratificação de permanência, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que os rejeitava.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. LIBERALIDADE PATRONAL. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PARA FRUIÇÃO DO DIREITO. Em se tratando de vantagem instituída pelo Empregador, condicionando o seu pagamento à existência do vínculo laboral à época do implemento do direito, deve-se deferir-lhe somente quando preenchida a condição ditada pela vontade do instituidor, não havendo como extravasar os estritos limites de sua concessão. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5801/83 - (Ac.SDI-1995/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: ELGSON DIMAS RIBEIRO

Adv. Dr. José Francisco Boselli

Embargada: BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o Recurso de Revista em sua integralidade, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Em se verificando que a revista, não conhecida pela Eg. Turma, acostou aresto divergente da tese regional, cabe o acolhimento dos embargos interpostos, por ofensa ao art. 896/CLT, a fim de que, com o retorno dos autos à Eg. Turma, seja conhecida e julgada a revista, como entender de direito.

E-RR-6823/83 - (Ac.SDI-824/89) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: JÚLIO ANTONIO DE FREITAS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: ENGENHO SÃO MIGUEL

Adv. Dr. Emiliano Eustáquio da Silva

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela d. Procuradoria. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à prescrição e acolhê-los, para restabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR DE ENGENHO DE CANA DE AÇÚCAR - Aplicação do Artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Embargos em Recurso de Revista acolhidos.

E-RR-7000/83 - (Ac.SDI-1345/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: USINA SALGADO S/A

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Embargados: ANTÔNIO DA PAZ DE ARAÚJO E OUTROS

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente o pedido de salário-família, com base no Enunciado nº 277, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - ENUNCIADO 227 DA SÚMULA DESTA TST - O benefício em questão atinge tão-somente os trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, neles abrangidos também aqueles que prestam serviços a empresa agro-industrial.

E-RR-1047/84 - (Ac.SDI-2342/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargado: GILMAR BUSIN

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno do TST e Enunciado 256, parte final, da Súmula do TST, excluir a embargante da condenação, unanimemente.

EMENTA: SÚMULA 256/TST. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A Súmula 256/TST assentou, verbis: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6019, de 03/01/74 e 7102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". 2. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1971/84 - (Ac.SDI-1268/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: ILSON CUNHA e BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. José Tôres das Neves e Jorge Alberto Rocha de Menezes

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer os embargos do Banco por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente. Não conhecer os embargos do reclamante, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÁLCULO - A Gratificação de Função, por sua natureza, é verba que deve integrar a remuneração do obreiro para fins de cálculo da gratificação semestral. OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não se configura tal violação se a parte não prova que a divergência trazida na revista esposava tese oposta a do Regional e com base nos mesmos pressupostos fáticos. Embargos do Banco conhecidos e desprovidos. Embargos do reclamante não conhecidos.

E-RR-2674/84 - (Ac.SDI-2001/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SACE S/A - EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: WILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

Adv. Dr. Elias Miguel Temer Lulia

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, eis que o recurso de revista tinha condições de conhecimento. No mérito, acolhê-los para, reformando a decisão embargada e anulando a decisão regional de folhas 68/71, complementada pela de folhas 83/86, determinar a volta dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que profira nova decisão, analisando a matéria referente à prescrição do direito de reclamar nulidade da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Nada impede que a prescrição venha articulada juntamente com os fundamentos de mérito do recurso ordinário. Decisão que não examina a questão porque não veiculada em preliminar, embora opostos os devidos Embargos Declaratórios, viola os arts. 832 da CLT e 269, IV do CPC.

AG-E-RR-3959/84 - (Ac.SDI-2115/89) - 9a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante e Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes

Embargado e Agravante: EDISON LUIZ ANDRIOLI

Adv. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela Procuradoria, unanimemente. Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo do aviso prévio, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Agravo regimental desprovido. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4563/84 - (Ac.SDI-2419/89) - 8a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC

Adv. Dr. Hugo Mósca

Embargados: MARIA DO PILAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, unanimemente. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao piso salarial - professores - Decreto 67.322/70 e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno julgar de imediato a Revista, concluindo pela improcedência da reclamação, unanimemente.

EMENTA: PISO SALARIAL. PROFESSORES. A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os Professores, direito a piso salarial. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5764/84 - (Ac.SDI-1105/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: GUMERCINDO ROCHA DA SILVA

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e S. Riedel de Figueiredo

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv. Dra. Cláudia Márcia Costa

DECISÃO: Conhecer os embargos e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Enunciado 126 - Tal verbete diz respeito ao "cabimento" do recurso de revista e de embargos e sua afronta independe de invocação ao art. 896 da CLT. Se a Turma, para decidir, baseou-se em fatos não afirmados pelo Regional os Embargos podem ser admitidos por ofensa ao Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos acolhidos.

E-RR-5959/84 - (Ac.SDI-2351/89) - 4a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargantes: LÉO DA SILVA CEZAR E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

Adv. Dr. José Tiojó Fontoura Cruz

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, e Hélio Regato, Revisor, que os acolhiam, para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: LEI 4860/65. APLICAÇÃO. A Lei 4860/65 não se aplica aos marítimos, ainda que eles trabalhem em embarcações portuárias, porque são sujeitos a legislação própria, inclusive convenções coletivas, que lhes asseguram adicionais especiais e que outras categorias não têm. A referida Lei 4860/65 disciplina exclusivamente o trabalho portuário. - Embargos ao Pleno rejeitados.

E-RR-6710/84 - (Ac.SDI-1847/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Carlos Roberto Oliveira Costa

Embargado: ONOFRE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e, aco

lhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.
EMENTA: FERROVIÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO COMO DE INTERIOR. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 61. Em havendo reclassificação da estação por autoridade competente, passando para estação de interior, não há alteração ilícita com a elevação da jornada de trabalho do empregado, descabendo direito ao recebimento de horas extras. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6881/84 - (Ac.SDI-2427/89) - 5a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: AUTO MECÂNICA DO NORDESTE LTDA.

Adv. Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

Embargado: EDMILTON CONCEIÇÃO

Adv. Dr. Juarez José de Souza Wanderley

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Regional, para que o mesmo enfrente a matéria pertinente à prescrição, unanimemente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. O efeito devolutivo do recurso ordinário na Justiça do Trabalho, equivalente à apelação na Justiça Comum, aliado à circunstância de que a prescrição deve ser arguida na instância ordinária como determina o Enunciado 153 da Súmula do TST, obriga o Regional à apreciação da matéria, em obediência ao comando inserido no artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7208/84 - (Ac.SDI-2175/89) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: LÍDIA BEATRIZ VENTURINI MARIN

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto à devolução do seguro em grupo, unanimemente. No mérito, por maioria, acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.

EMENTA: DESCONTO. SEGURO DE VIDA. O desconto para o seguro em grupo mantido pela empresa, no salário do empregado há que ser facultativo, e sua contratação, quando da admissão do reclamante, via "contrato de adesão" conforme se referiu o Eg. Regional, pressupõe o cerceio à liberdade do reclamante em dispor de seu salário, atingindo-o em sua integridade, e ferindo o princípio de intangibilidade, que é axioma do Direito do Trabalho. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-310/85.1 - (Ac.SDI-2429/89) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: PETROMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Adv. Drs. Eduardo Adami Gões de Araújo e Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: JOSÉ ROCHA FILHO

Adv. Dr. Carlos Roberto O. Costa

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, no particular, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: Obedecido o regime de compensação trabalho-folga, previsto pela Lei nº 5.811/72, não cabe ao empregado reclamar horas extraordinárias.

E-RR-1263/85.0 - (Ac.SDI-2431/89) - 1a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: DANILO BATISTA Y BATISTA DE ANDRADE

Adv. Dr. Carlos Eduardo Bosísio

Embargada: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A

Adv. Dra. Angela Fiorêncio Soares da Cunha

DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação aos artigos 460 do Código de Tráfego Marítimo e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Relator, Barata Silva e Hélio Regato, que os conheciam pela referida violação. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando o Acórdão da Turma, declarar o direito do Reclamante aos salários pertinentes à referida viagem, condenando a Embargada a pagar com juros e correção monetária, na forma legal, vencido o Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo, Relator, que os rejeitava.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a matéria veiculada nos embargos não foi objeto de debate e decisão prévios perante a Turma, inviabilizado fica o cotejo indispensável a que se diga da divergência jurisprudencial ou do maltrato a lei. Isto ocorre quando a Turma lança o conhecimento da revista pela desinteligência de julgados, fazendo-o de forma singela, e, na revista, articula-se a insuficiência dos fundamentos dos arestos paradigmáticos, ou seja, o desatendimento da jurisprudência predominante, revelada pelo teor do Enunciado 23 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 2. MARÍTIMO - CAUSA DE DESEMBARQUE - RETIFICAÇÃO - EFEITOS. Logrando o marítimo êxito, na esfera administrativa, no pleito de retificação da causa de desembarque, forçoso é concluir pela repercussão na área do direito do trabalho. Isto ocorre quando a deserção é substituída pela ausência justificada. 3. PRECLUSÃO - CONFORMISMO COM DECISÃO PROLATADA. Deixando a parte interessada de impugnar a decisão no que lhe foi desfavorável, impossível é ver re julgada a matéria pertinente por órgão diverso, ainda que este último conclua pela reforma do Acórdão da Turma que culminou na improcedência total do pedido. A vitória da parte contrária não viabiliza reapreciação integral da controvérsia, sob pena de verdadeira "Vitória de Pirro". O direito é orgânico e dinâmico. Substituída a cláusula de desembarque - a deserção pela ausência justificada - e frente à modalidade do contrato de trabalho quanto à duração - por prazo indeterminado - a consequência natural é a recondução que, no entanto, face à aceitação do interessado quanto à restrição ao débito salarial, imposta pelo Regional, fica afastada.

E-RR-1414/85.2 - (Ac.SDI-2432/89) - 10a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: JOÃO TADEU CINTRA

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Embargada: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Adv. Dr. Walkyrio Rodrigues Coelho

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, que os rejeitam.

EMENTA: ISONOMIA. Tem amparo no princípio da isonomia salarial a postulação que objetiva o correto enquadramento do obreiro nas normas ditadas pelo empregador, aplicáveis aos demais empregados. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1698/85.7 - (Ac. TP-2121/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embargante: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito do recurso de revista, como entender de direito, unanimemente.

EMENTA: Se o Recurso de Revista continha divergência válida para rejeitar o seu conhecimento, e a Turma dele não conheceu, resta ofendido o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3692/85.7 - (Ac.SDI-2362/89) - 3a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Carlos Roberto Oliveira Costa

Embargados: WILSON TON ANTÔNIO DE NORMANDIA E OUTROS

Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, que os acolham.

EMENTA: EMPREITADA - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - FALÊNCIA DA EMPREITEIRA. A inexistência de previsão legal em torno da solidariedade, para fins trabalhistas, do dono da obra, na hipótese de falência do empreiteiro, conduz, a teor do disposto no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, à aplicação analógica do § 2º do artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que prevê a assunção, pelo proprietário, dos débitos previdenciários da empreiteira falida. EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - FALÊNCIA DO EMPREITEIRO - A falência do empreiteiro é, por si só, suficiente à conclusão em torno da respectiva inidoneidade econômica e financeira, fato que atrai a responsabilidade do dono da obra, a teor do disposto no salutar artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho - "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

E-RR-3975/85.8 - (Ac.SDI-2016/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Carlos Alberto Rocha

Embargado: LUZIANO NETTO DE SOUZA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Violação ao art. 896 da CLT que não se configura se os aspectos ventilados na revista não foram examinados pelo regional e não houve, contra aquela decisão, a oposição de Embargos de Declaração.

E-RR-4762/85.0 - (Ac.SDI-1546/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: IMPELCO ELETRÔNICA LTDA.

Adv. Dr. Jomar de Vassimon Freitas

Embargado: JOSÉ RICARDO DUARTE FÁBRIS

Adv. Dr. Paulo Mário de Medeiros

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão embargada, determinar a volta dos autos à Egrégia Turma, para que a mesma aprecie a Revista da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor, que os rejeitava.

EMENTA: PRAZOS - JUSTIÇA DO TRABALHO. Os prazos na Justiça do Trabalho são contados dia a dia. O art. 770 da CLT, dispõe que "os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas". Na hipótese concreta dos autos, o recurso de revista foi recebido às 18:07 hs, no protocolo do Tribunal. Assim, entendo que não se pode ter como intempestivo o recurso apresentado no protocolo no último dia do prazo e dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, conforme disposto no art. 770, da CLT.

E-RR-6443/85.0 - (Ac. SDI-1859/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ernes Pedro Pedrassani

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias

Embargado: SEBASTIÃO TAVARES DA SILVA

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação as horas extras suplementares e seus reflexos, unanimemente.

EMENTA: Ferroviário. Reclassificação de seu local de trabalho para "estação de interior". Prorrogação da jornada diária de oito horas para doze horas. Alteração lícita, na forma do art. 243 da CLT, não gerando direito a horas extras. Embargos acolhidos.

E-RR-6566/85.3 - (Ac. SDI-2024/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: MÁRCIA REGINA PEREIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA

Adv.: Dr. Sidney Gerson Riquetto

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Interpretação em torno de convenção coletiva não enseja o cabimento de recurso de revista à luz do art. 896 da CLT, com redação anterior à Lei 7701/88. Não demonstrada a apontada ofensa ao citado dispositivo consolidado.

E-RR-7033/85.3 - (Ac. SDI-2127/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Embargado: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. nº 896 da CLT e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da revista, unanimemente.

EMENTA: UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. Recurso de Revista - conhecimento - afronta ao art. nº 896 da CLT. Não conhecimento do recurso com base na jurisprudência da Corte, consubstanciada no Enunciado nº 241-TST, quando decisões trazidas a cotejo são específicas à tese em debate - a natureza da alimentação instituída nos termos da lei que criou o programa de alimentação do trabalhador. Embargos conhecidos por ofensa ao art. nº 896, alínea "a", da CLT, e a que se dá provimento para ser determinado o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no julgamento da revista.

E-RR-8199/85.8 - (Ac. SDI-1162/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Genaro Linhares

Embargado: MANOEL OSWALDO DA ROSA

Adv.: Dr. Paulo de Araújo Costa

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, que os acolhia, restabelecendo-se o v. acórdão regional.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A insuficiência do transporte que serve o local de trabalho torna-o de difícil acesso, porque irregular o transporte público de que trata o Enunciado 90 da Súmula deste TST.

E-RR-04./85.1 - (Ac. SDI-2443/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. As horas extras integradas ao salário do obreiro podem ser objeto de ação de cumprimento na forma do artigo 872 da CLT. Embargos conhecidos e improvidos.

E-RR-10079/85.8 - (Ac. SDI-2131/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: LEODOVALDO DE GOES

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Violação do art. 896 da CLT. Não prosperam os embargos, aviados por violação ao art. 896 da CLT, quando não demonstrado que o recurso de revista atendia aos pressupostos constantes daquele dispositivo consolidado.

E-RR-1557/86.9 - (Ac. SDI-1876/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargados: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS

Adv.: Dra. Leticia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Conhecer os Embargos apenas quanto à incidência do FGTS sobre as férias por violação ao art. 896 da CLT, e acolhê-los para excluir da condenação a referida parcela, com base no disposto no Enunciado nº 42 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. Decidiu o E. Pleno por indevida a incidência do FGTS sobre aviso prévio e férias, por se tratarem de parcelas indenizatórias. Verificada a ofensa ao art. 896 da CLT, os embargos foram providos para excluir da condenação a referida parcela, com base no disposto no Enunciado 42 da Súmula deste TST.

E-RR-1871/86.7 - (Ac. SDI-2528/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: AMADEU TAVARES GOMES

Adv.: Dr. Irineu Henrique

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Marco Aurélio e Guimarães Falcão, que os conheciam por divergência jurisprudencial.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, não houve pronunciamento sobre o mérito da controvérsia. Logo, caberia à parte alegar violação ao Art. 896 da CLT, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o que o Embargante não fez. Embargos não conhecidos.

E-RR-2822/86.6 - (Ac. SDI-1879/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: CLARICE DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, que não os conhe-

cia. No mérito, à unanimidade, rejeitá-los, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de complementação de pensão, decorrente de norma regulamentar, aplicável é a norma prevista no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81, que determina a incidência a partir da data do ajuizamento da ação.

E-RR-2907/86.1 - (Ac. TP-2252/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Roberto Oliveira Costa

Embargados: SEBASTIÃO DONATO E OUTROS

Adv.: Dra. Leila Azevedo Sette

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Embargos. Conhecimento. Importa em violação do art. 896 da CLT o conhecimento de recurso de revista com base em aresto inespecífico. Embargos acolhidos.

E-RR-3118/86.8 - (Ac. SDI-1880/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: JOÃO DOMINGOS DO MONTE

Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Isis Maria B. de R. Alves

Embargada: COMPANHIA USINA BULHÕES

Adv.: Dr. Antonio Carlos Cavalcanti de Araújo

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO - PRESCRIÇÃO TOTAL - A natureza da atividade do trabalhador, definidora da disciplina legal urbana ou rural, não pertence à tese de direito, mas a aspecto fático já definitivamente esclarecido e apreciado em jurisdição ordinária. Definida a natureza rural da relação jurídica, o acórdão que aplica a prescrição do art. 11 da CLT afronta preceito legal expresso e estabelece divergência jurisprudencial específica. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-3334/86.5 - (Ac. SDI-2143/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: AMARO LUIZ DE MIRANDA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Não conhecer das contra-razões de fls. 71/73, eis que intempestivas. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando-se o acórdão de fls. 61/62, estabelecer a incidência do art. 10 da Lei nº 5.889/73, como norma definidora do termo inicial do prazo para prescrição dos direitos trabalhistas do embargante, unanimemente.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO. O trabalho rural está disciplinado pela Lei nº 5.889/73, que prevê como termo inicial para o prazo prescricional a cessação do contrato de trabalho. Se o aresto impugnado admite ser a parte "trabalhador rural" e aplica dispositivo consolidado para regular a prescrição, infringe preceito legal expresso, além de incidir em divergência jurisprudencial específica. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-3545/86.6 - (Ac. SDI-2446/89) - 10ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: MARIA APARECIDA JAIME DE JESUS

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Chiang de Gomes

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os acolhia para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. A incorporação das horas extras habituais ao salário não pode exceder a 02 horas por dia. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-3966/86.0 - (Ac. SDI-2447/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes

Embargado: LUIZ TADEU PEREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão regional, no particular, unanimemente.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Enunciado nº 277/TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4458/86.3 - (Ac. SDI-2201/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: IDAILTON ANTUNES DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma emita juízo sobre o mérito do Recurso de Revista, como de direito, unanimemente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO ART. 896 CLT. Divergência jurisprudencial configurada, relativamente à imediatidade da punição, se exercitada após o trigésimo dia de sindicância. Inaplicável à hipótese o Enunciado 23/TST, devendo o recurso de revista ser conhecido.

E-RR-5051/86.8 - (Ac. SDI-1887/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: ANTONIO PESCE FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Deserção do Recurso Ordinário - Divergência inespecífica. Violação de lei não configurada. Empregados que trabalham no comando de operações elétricas - Revista com divergência inespecífica e violação de lei não configurada. Inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

E-RR-5928/86.6 - (Ac. SDI-2453/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: AGERU ALVES BARBOSA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: INDÚSTRIAS ROMI S/A

Adv.: Drs. Spencer Daltro de Miranda Filho e Aldir Guimarães Passarinho Júnior

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno. Embargos não conhecidos.

E-RR-6190/86.6 - (Ac. SDI-2156/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv.: Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

Embargada: CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Rômulo Martelli

DECISÃO: Rejeitar a preliminar argüida e não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO ARTIGO 896/CLT. Em se verificando que a Eq. Turma, ao conhecer do recurso de revista, respaldou-se em divergência jurisprudencial específica e válida, inviável se mostra reconhecer a existência de lesão ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

E-RR-6192/86.0 - (Ac. SDI-2158/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: SÉRGIO ROBERTO GOMES

Adv.: Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Em sendo vencedor o Embargante, quando do julgamento do recurso de revista, na tese articulada nos embargos, evidente a falta de objeto dos mesmos, cabendo deles não conhecer.

E-RR-7043/86.4 - (Ac. SDI-2159/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Drs. Ester Willians Bragança e Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: RUBENS CARLOS LEON GONÇALVES

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO ARTIGO 896/CLT. Não se configura a violação em tela, quando a Turma, ao não conhecer do recurso de revista da Embargante, decidiu em harmonia com Enunciados que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Embargos não conhecidos.

E-RR-7620/86.6 - (Ac. SDI-2160/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ARMANDO MOREIRA NUNES

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO SUPLEMENTAR. O quadro de carreira suficiente a obstaculizar pretensão à equiparação salarial deverá abranger, necessariamente, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, segundo se depreende do disposto no § 2º, do art. 461/CLT, o que não ocorre em relação ao chamado Quadro Suplementar da CEEE. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-7777/86.8 - (Ac. SDI-1895/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E JOSÉ SEBASTIÃO DE BRITO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT. Conhece-los por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar improcedente a ação.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. Em havendo sido contratado o empregado para prestar serviços quarenta e oito horas semanais, possível se mostra ao empregador determinar-lhe o cumprimento dessa jornada, ainda que tenha, durante certo tempo, fixado jornada inferior àquela que foi contratada, não havendo, nesse procedimento, alteração contratual lesiva de modo a gerar direito ao recebimento de horas extras. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-0002/87.2 - (Ac. SDI-2456/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por violação ao Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao cargo de confiança, e acolhê-los para, com base no Artigo 156, do Regimento Interno, de imediato, restabelecer a sentença de primeiro grau, unanimemente. Conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à comissão de cargo e acolhê-los para, com base no Artigo 156,

do Regimento Interno, restabelecer a sentença de primeiro grau, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao divisor para cálculo das horas extras, unanimemente.

EMENTA: COMISSÃO DE CARGO. PRESCRIÇÃO. A Súmula 294/TST assentou, verbis: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Embargos conhecidos e acolhidos, no particular. CARGO DE CONFIANÇA. Se a instância soberana na análise dos fatos reconhece o Reclamante como subchefe de serviços, percebendo pagamento da gratificação de função, deveria tê-lo enquadrado no Art. 224, § 2º, da CLT. A Súmula 234/TST assentou, verbis: "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Embargos conhecidos e acolhidos, no particular.

E-RR-0831/87.5 - (Ac. SDI-1305/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS COSTA

Adv.: Dr. José Torres das Neves

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos com base no Enunciado nº 294, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Hélio Regato, revisor, que os conheciam por divergência jurisprudencial.

EMENTA: 1. TRIBUNA - SUSTENTAÇÃO - No julgamento de recurso, a palavra é dada ao advogado para sustentar e não para aditar o recurso interposto. 2. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - Impossível é confundir aplicação imediata da lei nova com retroatividade. O novo texto constitucional não ressuscitou demandas já fulminadas pela prescrição, valendo notar que sequer versa sobre a natureza desta - se parcial ou total. 3. PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR COM A CORRELATA DIMINUIÇÃO SALARIAL - No caso, a prescrição é total, pois em jogo verdadeira alteração do contrato de trabalho. As diferenças pleiteadas surgem como direito meramente acessório, já que dependente de discussão em torno de outro tido como principal - a intangibilidade do contrato de trabalho quanto ao salário alcançado.

E-RR-2258/87.6 - (Ac. TP-2161/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embargante: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: ESPÓLIO DE NICOLAU DUAILIBI

Adv.: Dra. Sueli Forli

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos. Conhecimento. Havendo o Egrégio Regional concluído pela existência dos elementos delineadores da relação de emprego, com base na prova dos autos, afirmar o contrário implicaria reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126. Embargos não conhecidos.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ED-RO-DC-04/86.7 - (Ac. SDC-2305/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E OUTROS

Adv.: Drs. Ana Maria Ribas Magno e Outros

Embargados: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 1.395/88 (INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, ABACUS - CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IDEG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERENCIAL, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - FUNDREM E OUTRAS).

Adv.: Drs. Hildebrando Barbosa de Carvalho, Marcos Botollo, Tarcisio Queiroz Cerqueira, Geraldo Octávio Guimarães, Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio e Roberto Ribeiro Gomes Lima.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO:

Contra o v. acórdão de fls. 269/286, embara de declaração a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC (fls. 287/288), aduzindo, em síntese, que há conflito entre o aludido julgado e o atual texto constitucional.

Vistos, em mesa.

VOTO:

Não há qualquer contradição a ser sanada. De fato, conforme reconhecido pelo próprio embargante, o julgamento do feito se deu em 17 de agosto de 1988, antes, portanto, do dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituição Federal. Assim, os dispositivos constitucionais invocados não existiam no mundo jurídico e, via de consequência, não poderiam ser aplicados à hipótese.

Por outro lado, cabe ressaltar que, apesar do acórdão ter sido publicado em data posterior à promulgação da Carta Política de 1988, o que, efetivamente, deve ser levado em consideração para efeito de aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso vertente é a data de julgamento do feito.

Destarte, acolho os declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO:

ACÓRDÃO os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, unanimemente, acolher os presentes declaratórios para prestar os seguintes esclarecimentos: "Não há qualquer contradição a ser sanada. De fato, conforme reconhecido pelo próprio embargante, o julgamento do feito se deu em 17 de agosto de 1988, antes, portanto, do dia 05 de dezembro de 1988, data da promulgação da nova Constituição Federal. Assim, os dispositivos constitucionais invocados não existiam no mundo jurídico e, via de consequência, não poderiam ser aplicados à hipótese. Por outro lado, cabe ressaltar que, apesar do acórdão ter sido publicado em data posterior à promulgação

da Carta Política de 1988, o que, efetivamente, deve ser levado em consideração para efeito de aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso vertente é a data do julgamento do feito".

Brasília, 16 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ANTONIO AMARAL - Relator

Ciente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS - Subprocurador-Geral

ED-RO-DC-076/87.1 - (Ac. SDC-2280/89) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embarcantes: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE-FFEMA; SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO; COMLURB COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA; COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO; COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO-CETEL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS; COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CODIN E EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-EMOP.

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses B. de Resende e outros.

Embarcados: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados face à inexistência de quaisquer omissões no acórdão embargado.

Trata-se de Embargos Declaratórios do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, em cujas razões de fls. 769/772, alega omissão no julgado de fls. 755/768.

Sustenta que o v. acórdão, ao declarar a incompetência do Eg. TRT da 1ª Região para conhecer e julgar o feito em relação às empresas que possuem quadro organizado em carreira, omitiu-se a respeito da consequência necessária prevista em lei.

Aduz que se impõe a declinação da competência para esta C. Corte, com o consequente desdobramento do processo, a fim de que o dissídio tenha prosseguimento.

Invoca a norma consubstanciada no artigo 122 e respectivo parágrafo único do CPC, e, ainda, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

Eis o histórico, na forma regimental.

V O T O

Conhecimento

Preliminarmente, cumpridos os pressupostos, conheço dos

Embargos.

Mérito

No particular, o v. acórdão embargado consignou, *verbis*: "O E. TST tem adotado a tese de que as empresas com pessoal organizado mediante quadro de carreira de âmbito nacional não podem ser suscitadas, em dissídio coletivo, por sindicatos com base territorial, menos abrangente. Ressalvo meu ponto de vista em contrário, por entender que as situações trabalhistas nas várias regiões do País, possuem peculiaridades distintas, além de não haver incompatibilidade entre o quadro de carreira e as reivindicações de ordem local. Porém, curvo-me ao entendimento da d. maioria e mantenho a exclusão das suscitadas."

Assim sendo, inexistente a pretensa omissão no aresto, eis que a questão não diz respeito a conflito de competência, versando sim sobre interpretação jurisprudencial relativa à viabilidade ou não de integrar a lide, em se tratando de dissídio coletivo, como suscitada, a empresa que possui quadro de pessoal organizado em carreira, de âmbito nacional, quando a base territorial do suscitante é menos abrangente.

Via de consequência, não há de se falar em vulneração à Carta Política.

Ademais, a norma processual civil apontada nos declaratórios dispõe sobre situação distinta àquela abordada pelo julgado embargado.

Não bastasse, a pretensa omissão relativa à indicação do foro competente não restou caracterizada, tendo em vista que o objeto do recurso, que mereceu a devida resposta da Corte, dizia respeito à legitimidade ou ilegitimidade passiva da empresa com quadro de pessoal organizado em carreira, de âmbito nacional, para figurar na relação processual, integrando este processo, o que não se confunde com a matéria objeto do pedido declaratório.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Declaratórios, face à inexistência da alegada omissão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0153/87.8 - (Ac. SDC-1599/89) - 2ª Região

Relator Designado: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A

Adv. Dr. Spencer Daltra de Miranda Filho

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA, MOCOCA E SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: DA ILEGALIDADE DA GREVE. 1. Trata-se de greve sobre a qual não logrou o Sindicato Profissional demonstrar a observância dos requisitos de prazo e forma da Lei nº 4.330/64. 2. Recurso Ordinário conhecido

do e provido para declarar ilegal a greve, prejudicadas as reivindicações.

Recorre ordinariamente a USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A contra o v. acórdão que deu pela legalidade da greve deflagrada pelos empregados, rejeitou a preliminar de inépcia da instauração do Dissídio Coletivo e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito na parte em que se pleiteia o cumprimento de normas coletivas e improcedentes as demais reivindicações.

Requer a reclamada que seja declarada ilegal a greve para que se possibilite o desconto dos dias parados e aplicação das devidas punições.

Contra-razões às fls. 168/170.

A d. Procuradoria Geral, em parecer de fls. 173/174, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Trata-se de greve sobre a qual não logrou o Sindicato Profissional demonstrar a observância dos requisitos de prazo e forma da Lei nº 4.330/64. Dos autos verifica-se que, efetivamente, os procedimentos prévios não suprem aqueles requisitos, salientando-se que eventual mudança das condições sobre que se apoiava o instrumento coletivo não autoriza a inobservância dos mandamentos legais.

Por outro lado, sendo certo que havia instrumento coletivo em vigor, restou igualmente indemonstrada mudança dos fundamentos que a ditaram; é de se ver que, na hipótese de haver descumprimento de cláusulas acordadas, por parte da empresa, a irrisignação está a clamar pela ação própria, ajuizável na 1ª instância.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a greve ilegal, prejudicadas as reivindicações.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a greve ilegal, prejudicadas as reivindicações, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0561/87.7 - (Ac. SDC-2287/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrida: LANDRONI S/A - INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES.

Adv. Dr. Antonio Carlos Dutra

EMENTA: PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo nos autos mandato tácito ou expresso, configura-se a ilegitimidade da representação. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo de que não se conhece.

Trata o presente de dissídio coletivo instaurado pela ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, em virtude de representação a ele dirigida, por parte de LANDRONI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES, motivada por greve havida no setor.

Pelo v. acórdão de fls. 67/71, o Egrégio Grupo II de Turmas julgou ilegal a greve e extinto o processo, determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço.

Desta decisão recorre ordinariamente o Sindicato Profissional, pelas razões de fls. 74/77.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. Cesar Zacharias Mártires é, preliminarmente, pelo não conhecimento, por deserção e por ilegitimidade de representação, e, se ultrapassada a questão, pelo desprovimento do apelo (fls. 90).

É o relatório.

V O T O

1) **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELA PROCURADORIA GERAL (fls. 90).**

Os autos não dão notícia de instrumento de procuração relativo ao signatário do apelo e nem há evidência de mandato tácito, eis que outro foi o patrono que assistiu a parte na audiência.

Acolhendo, pois, a preliminar argüida pelo douto Ministério Público, NÃO CONHEÇO do recurso, pela ilegitimidade da representação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de representação argüida pelo douto Ministério Público, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-424/88.9 - (Ac. SDC-1072/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv. Dra. Cnéia Cimini Moreira de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Sérvulo Drummond

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional da 6ª cláusula, desconto em favor do Sindicato, do v. "decisum" que ho

mologou, sem qualquer restrição, o acordo celebrado entre Suscitante e Suscitado no presente Dissídio Coletivo.

Deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo às fls. 60.

Contra-razões às fls. 63.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 73, é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

Do conhecimento

Preenchidos os pressupostos de recorribilidade, CONHEÇO do recurso.

M É R I T O

Entende o Ministério Público do Trabalho que é legítimo o desconto para os cofres do Sindicato, desde que o empregado o autorize previamente. E que não há como dispensar a concordância do empregado para o desconto em seus salários (Artigos 545 da Consolidação das Leis do Trabalho).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0928/87.6 - (Ac. 1ªT-2629/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JORGE REIS

Adv.: Dr. Almir Ricardo Chaves

Agravada: YVONE FIGUEIREDO DE CARVALHO

Advª: Dra. Lúcia Maria César

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição fica sujeita à demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal. Tal violação não está caracterizada no acórdão recorrido (Enunciado 266 da Súmula desta Corte). Agravo desprovido.

AI-4926/87.9 - (Ac. 1ªT-2636/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: CORREÇÃO DE PARCELAS DE ACORDO COM A LEI 6708/79. Arrestos condicionados a ensejar divergência jurisprudencial. Agravo provido.

AI-4040/88.3 - (Ac. 1ªT-2703/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: EBIN S/A - INDÚSTRIA NAVAL

Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho

Agravado: ADILSON DE LIMA FRAGOSO

Adv.: Dr. João Batista dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo, quando o acórdão regional decidir em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AG-AI-4398/88.3 - (Ac. 1ªT-3239/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravados: NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-4620/88.8 - (Ac. 1ªT-2711/89) - 7ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravado: VICENTE FÉLIX DA CUNHA

Adv.: Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 184 da Súmula deste C. TST). Agravo desprovido.

ED-AI-4791/88.2 - (Ac. 1ªT-2715/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 1ª TURMA Nº 1651/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios diante da ausência de omissões a sanar.

AI-4925/88.0 - (Ac. 1ªT-2722/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

Agravado: DELCIO ROCHA GONÇALVES

Adv.: Dr. Índio do Brasil Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

AI-5005/88.4 - (Ac. 1ªT-2723/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: ÉLCIO LOPES NOGUEIRA

Adv.: Dr. Manuel Calisto T. Petito

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Descontos efetuados no salário do empregado - A questão não foi veiculada na v. decisão recorrida. Pagamento em rescisão complementar. A matéria envolve reexame de fatos e provas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-5080/88.3 - (Ac. 1ªT-2725/89) - 5ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias

Agravado: SALVADOR LIMA BRAGA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. O não pagamento das custas gera a deserção do apelo. Agravo não conhecido.

AI-5154/88.8 - (Ac. 1ªT-2728/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SIKKA S/A - PRODUTOS QUÍMICOS PARA CONSTRUÇÃO

Adv.: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa

Agravada: ERCÍLIA PIMENTEL BRANDÃO

Adv.: Dr. Nivaldo Batista dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Matérias que não propiciam a revista, pois não foram prequestionadas na v. decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-5792/88.7 - (Ac. 1ªT-2737/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo

Agravado: PAULO ROBERTO MASSARO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AI-5840/88.1 - (Ac. 1ªT-2740/89) - 5ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravantes: VICTOR MEHANA E OUTROS

Adv.: Dr. Guy de Alcovia Rêgo Agulha

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. 1. Insuficiência no pagamento de emolumentos. 2. Agravo não conhecido.

AI-5882/88.9 - (Ac. 1ªT-2742/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Agravado: SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional deferindo o adicional de insalubridade, conforme dispõe o art. 195 da CLT. Matéria fática. Apelo que encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Violação legal não caracterizada. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-5917/88.8 - (Ac. 1ªT-2744/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO RURAL S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar o despacho denegatório de recurso de revista, quando descumpridos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

AI-6289/88.6 - (Ac. 1ªT-2750/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: LORACI PIRES

Advª: Dra. Beatriz Renck

Agravada: FERRARI BICICLETAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Adv.: Dr. Cláudio Rezende Vieira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-6676/88.1 - (Ac. 1ªT-2756/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravada: TELMA APARECIDA RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT.

AI-7381/88.0 - (Ac. 1ªT-2783/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: LAURO RAYMUNDO PEREIRA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por versar a Revista sobre matéria de natureza fática e interpretativa.

AI-7426/88.2 - (Ac. 1ªT-2785/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: MÁRCIO ANTONIO BESSA
Adv.: Dr. Oscar R. Cólás
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296).

AI-7467/88.2 - (Ac. 1ªT-2791/89) - 12ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Adv.: Dr. Vilson Mariot
Agravado: HENRIQUE MOURA SORGATO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Gratificação de balanço - Prescrição. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Arestos inespecíficos. Inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2045, 2012 e 2065/83. Arestos colacionados inservíveis ao fim colimado porque oriundos de Turma desta Corte ou por não apontar fonte de publicação. Agravo desprovido.

AI-7526/88.8 - (Ac. 1ªT-2792/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: OSMAR JOAQUIM
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão regional que envolve interpretação de cláusula de natureza contratual e que contém aspectos fáticos a serem verificados, obsta o processamento da revista, desmerecendo o provimento do agravo interposto. Agravo desprovido.

AI-7619/88.1 - (Ac. 1ªT-2796/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: MARISA SILVA BRAGA
Adv.: Dr. Gerson Lacerda Pistori
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão regional de natureza interlocutória. Irrecorrível de imediato, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 893, da CLT, e Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-7652/88.3 - (Ac. 1ªT-2800/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PLAYTRONIC DIVERSÕES LTDA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: ALZIRO DE CASTRO MAIA
Adv.: Dr. Toshio Nagai
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não há como se verificar violação ao art. 818 da CLT, quando a questão do ônus da prova não foi analisada pelo Regional. Agravo desprovido.

AI-7720/88.4 - (Ac. 1ªT-2803/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: JUVENAL BAPTISTA DE MORAES E OUTRO
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dra. Suely Margonato Ribeiro Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Adicional de insalubridade - Decisão regional em consonância com os Enunciados 137 e 228 da Súmula desta Corte. Apelo que encontra óbice na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-7722/88.9 - (Ac. 1ªT-2804/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A
Adv.: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Agravado: FRANCISCO CICHELO
Adv.: Dr. Albertino de Souza Oliva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. O reexame dos autos em virtude dos aspectos fáticos a serem resolvidos, atrai a aplicação do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

AI-7731/88.4 - (Ac. 1ªT-2806/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adv.: Dr. Francisco de Paula e Silva Neto
Agravada: DENISE APARECIDA XAVIER

Adv.: Dr. Valter Uzzo
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Deserção da revista levantada no despacho denegatório - Agravo a que se dá provimento para melhor exame dos autos.

AI-7979/88.6 - (Ac. 1ªT-2818/89) - 7ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: ROSENI ARAÚJO DE MORAIS
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 184 da Súmula deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-8041/88.9 - (Ac. 1ªT-2823/89) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: JEOVÁ GOMES BRANDÃO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando inexistem os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8053/88.7 - (Ac. 1ªT-2826/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ E PINDAMONHANGABA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: FORD DO BRASIL S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Adicional de periculosidade e insalubridade. Decisão regional baseada em estrita análise de laudo pericial. Apelo obstaculizado pelo que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-8054/88.4 - (Ac. 1ªT-2827/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: JOSÉ MACHADO LOPES FILHO
Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8152/88.4 - (Ac. 1ªT-3246/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dra. Fátima I. F. de Azevedo Rojas
Agravados: ALCINO MARTINS DE BRITO E OUTROS
Adv.: Dr. Miguel C. Calmon N. da Gama
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-8319/88.3 - (Ac. 1ªT-2837/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: MOACIR MATTOS MENDES
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

AG-AI-8326/88.4 - (Ac. 1ªT-3247/89) - 15ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro
Agravada: FÁTIMA REGINA STELUTTE
Adv.: Dra. Sueli José de Paula
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Devido o pagamento referente a jornada suplementar - Revolvimento de matéria de fato - Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AI-8330/88.4 - (Ac. 1ªT-2840/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: EDUARDO FURLANI
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: METALÚRGICA BARBOSA LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

AI-8332/88.8 - (Ac. 1ªT-2841/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
Adv.: Dr. Odilon Martins
Agravados: JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento interposto após decorrido o prazo de oito dias previsto no § 1º, do art. 897, da CLT. Não é conhecido porque intempestivo.

AI-8344/88.6 - (Ac. 1ª T-2842/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv.: Dr. Emílio Rothfuchs Neto
Agravada: MARIA HELENA PEREIRA MANTA

Adva. Dra. Cristina C. de Moura
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Acórdão Regional reconhecendo o enquadramento como advogada, com base na análise de prova dos autos. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-8374/88.6 - (Ac. 1ª T-2847/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
Adv. Dr. Paulo Roberto A. de Franco
Agravada: PESPONTEX INDÚSTRIA DE ACOLCHOADOS LTDA.
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não conseguindo demolir os fundamentos do despacho agravado, desmerece provimento o recurso interposto.

AI-8536/88.8 - (Ac. 1ª T-2862/89) - 8a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: DAVID CRUZ ARAÚJO
Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Marco Antonio Mundim
Agravado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO CHERMONT
Adv. Dr. Miguel G. Serra
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de nulidade. Ausência de violação aos dispositivos legais invocados se a pretensão dos embargos declaratórios é o reexame, pelo Regional, dos aspectos fáticos e probatórios dos autos. Perseguido o autor o reconhecimento do vínculo empregatício, a re vista encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

AI-8547/88.8 - (Ac. 1ª T-2863/89) - 7a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: SILVANA MARIA MARQUES MACIEL MOTA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ato demissionário praticado na vigência da Lei nº 7332/85. De cisão regional conferindo à questão razoável interpretação. Afastada violação legal (Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 38, 42 e 184 da Súmula deste C. TST). Agravo desprovido.

AI-8663/88.1 - (Ac. 1ª T-2866/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: RIO MASTER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Adv. Dr. Indio do Brasil Cardoso
Agravado: JOSÉ ARINO DE ANDRADE
Adv. Dr. Antonio Vanderler de Lima
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. A falta de preparo do Agravo desmerece seu conhecimento, por deserto.

AI-8782/88.5 - (Ac. 1ª T-2877/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCO
Adv. Dr. Sérgio Ferraz
Agravada: LOJAS AMERICANAS S/A
Adv. Dr. Ivanir José Tavares
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Preparo efetuado após decorrido o prazo previsto pelo § 5º, do art. 789, da CLT. Deserção caracterizada. Ausência do instrumento de Procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo. (Enunciado 272 da Súmula deste C. TST). Agravo não conhecido.

AI-8839/88.5 - (Ac. 1ª T-2880/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
Adva. Dra. Lurdes Eyer Campos
Agravados: EDSON SODRÉ DE AZEVEDO E OUTROS
Adv. Dr. Eugenio Roberto H. Lobo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a subida da revista, cujas razões apontam temas que não foram abordados pelo v. acórdão regional, carecendo do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

AI-8867/88.0 - (Ac. 1ª T-2882/89) - 7a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Dá-se provimento a agravo, para determinar a subida da revista, para melhor exame, diante de uma possível lesão a dispositivo legal.

AI-8992/88.8 - (Ac. 1ª T-2893/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Roberto Sérgio Chamas Cardoso
Agravada: MARIA REGINA DIAS SILVA
Adva. Dra. Marilena Carrogi
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Se a matéria ventilada na revista não foi objeto de recurso ordinário, inviável o processamento do apelo, face a inexistência do devido prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-121/89.9 - (Ac. 1ª T-2903/89) - 9a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Agravado: DEVAİL DE GÓES

Adva. Dra. Maria Zélia de O. A. Lima
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preclusão e faticidade da matéria. Ôbices intransponíveis ao processamento da Revista, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 184 desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-0694/89.8 - (Ac. 1ª T-2934/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: FERNANDO METZ
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de cerceamento de defesa. Questão que requer o revolvimento de fatos e não prequestionada no Regional. Horas extras - Ôbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Ajuda-alimentação - Questão prejudicada, face ao julgamento das horas extras e total - mente desfundamentada, ante ao art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-697/89.0 - (Ac. 1ª T-2935/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. George Achutti
Agravado: CELMO SEVERINO RODRIGUES
Adv. Dr. Rodair Antonio Nunes Pires
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A questão da autenticidade do documento não foi enfrentada no Acórdão Regional. Ôbice do Enunciado 297 da Súmula desta Corte. HORAS IN ITINERE. Matéria fática - Decisão regional em consonância com o Enunciado 90 desta C. Corte. Apelo que encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Violação legal não caracterizada. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-774/89.7 - (Ac. 1ª T-2940/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: VIAÇÃO RIODOCE LTDA.
Adv. Dr. Hegel de Brito Boson
Agravados: GUERING VEIGAN RAMALHO E OUTRO
Adv. Dr. Osiris Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Decisão regional pela deserção do recurso adesivo da reclamada, por insuficiência do depósito recursal. Arestos para dígitos colacionados nos autos que não se prestam ao fim colimado, por partirem de pressupostos não discutidos no Regional. Agravo desprovido.

AI-837/89.1 - (Ac. 1ª T-2944/89) - 3a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravantes: SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
Adv. Dr. Amilton Costa de Faria
Agravado: IRINEU FRANCISCO DA SILVA
Adva. Dra. Maria Belizária Alves Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: Dá-se provimento a agravo, para determinar a subida da revista, para melhor exame, diante de uma possível lesão a dispositivo legal.

AG-AI-874/89.2 - (Ac. 1ª T-3256/89) - 5a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Adv. Dr. Nilton Correia
Agravado: JOSÉ BISPO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Prescrição - Aplicação do Enunciado nº 294/TST - Aplicabilidade do Enunciado nº 221/TST - Ausência de violações e falta de divergência jurisprudencial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-984/89.1 - (Ac. 1ª T-2949/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. José Maria Riemma
Agravada: VERA HELENA HOSTYN HECK
Adv. Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a Agravo quando o Acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AI-990/89.4 - (Ac. 1ª T-2950/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: RÁDIO SÃO BENTO LTDA.
Adv. Dr. Jorge de Almeida Ribeiro
Agravada: NOÊMIA GUILHERME COSTA
Adv. Dr. Wilson Reimer
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Preparo efetuado após decorrido o prazo previsto no § 5º do art. 789 consolidado. Deserção configurada. Agravo não conhecido.

AI-1003/89.9 - (Ac. 1ª T-2951/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MORMASA RECIPIENTES PLÁSTICOS LTDA.
Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo
Agravado: ANTONIO NOGUEIRA
Adv. Dr. Alcides Gotsfridt Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: RECURSO DESERTO. Emolumentos efetuados fora do prazo previsto no art. 789, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

AI-1076/89.3 - (Ac. 1ª T-2955/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JAIME SERVELIN
Adv. Dr. Prudente José S. Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso ordinário não conhecido por deserção. Depósito efetuado fora da sede do juízo e não comprovado que tenha sido na conta vinculada do empregado. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo desprovido.

AI-1115/89.2 - (Ac. 1ª T-2956/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: VALDEMAR LEONARDO LAWALL

Adv. Dr. Plínio Weber

Agravada: BAYER DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Argemiro Amorim

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Havendo aparente divergência entre o aresto transcrito e o Acórdão regional, dá-se provimento ao Agravo para determinar a subida da Revista, para melhor exame.

AI-1127/89.0 - (Ac. 1ª T-2958/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EDITORA PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT

Adv. Dr. José Ubirajara Peluso

Agravada: MARISA APARECIDA DE CARVALHO

Adv. Dr. Omi Arruda F. Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 13ª PROPORCIONAL. Decisão regional em perfeita consonância com o § 2º da Lei 4.090/62. Violação legal não configurada. RECOLHIMENTO DE FGTS. Questão adstrita ao contexto fático-probatório. Ôbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1203/89.9 - (Ac. 1ª T-2962/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

Adv. Dr. Guilherme M. Basso

Agravado: JOÃO VALENCIO FILHO - CASA DE CARNES PRIMAVERA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade do Acórdão - Violação a literalidade do § 4º do art. 153 da Constituição Federal não configurada. Adicional de insalubridade de perícia - Violação ao § 2º do art. 195 não demonstrada. Arestos inespecíficos. Agravo desprovido.

AI-1213/89.2 - (Ac. 1ª T-2963/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Agravada: MARIA TEOTÔNIO DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO, GREVE, INÉPCIA DA INICIAL. Questões que não conseguiram demonstrar a viabilidade do apelo revisional ante os permitivos de admissibilidade do recurso, previstos no art. 896, da CLT. PAGAMENTO DE DIAS PARADOS. Questão não analisada pelo Regional e não opostos embargos de declaração. Incidência do Enunciado 184 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1533/89.4 - (Ac. 1ª T-2974/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.

Adv. Dr. David Silva Júnior

Agravado: MAURICI DE SOUZA E SILVA

Adv. Dr. José Antonio N. de L. Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Deserção do recurso de revista configurada (art. 896, § 1º). Agravo desprovido.

AI-1552/89.3 - (Ac. 1ª T-2977/89) - 12a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ariel de Oliveira Abreu

Agravado: JOÃO PEDRO MENEGUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o Acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a súmula da jurisprudência uniforme do TST.

AI-1576/89.9 - (Ac. 1ª T-2979/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. José dos Santos Neto

Agravada: DESTILARIA MADRE PAULINA S/A

Adv. Dra. Maria Lúcia Gonçalves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Incabível tal procedimento. Entendimento substanciado no Enunciado 218 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-1609/89.3 - (Ac. 1ª T-2984/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: LUIZ PEREIRA REIS

Adv. Dr. Jurandir Martins

Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Fernando Barreto de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Acórdão regional com base em interpretação de dispositivos legais, consignando que, no caso do aviso de concessão de férias, o procedimento irregular enseja tão-somente sanções administrativas. Apelo que encontra óbice no Enunciado 221 da Súmula desta C. Corte. Violação legal não caracterizada. Agravo desprovido.

AI-1860/89.7 - (Ac. 1ª T-2997/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS/CMTC

Adv. Dra. Sônia Regina Silva Schreiner

Agravado: JOÃO DOS SANTOS

Adv. Dr. Charles Frederico de A. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento da revista quando versar sobre interpretação de norma regulamentar. Incidência do Enunciado 208 do TST. Agravo desprovido.

AI-1992/89.6 - (Ac. 1ª T-3000/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Adv. Dra. Maria da Conceição S. M. Nunes

Agravado: ROMEO GIGLIOLI

Adv. Dra. Zoraide Fogaça

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido - O objetivo do agravo é demolir os fundamentos do despacho agravado. Devido à faticidade da matéria envolvida do regulamento de empresa, não ampara o agravante a sua pretensão para o recebimento da revista.

AI-2006/89.8 - (Ac. 1ª T-3001/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: GUARACI FREITAS FERREIRA

Adv. Dr. Adalberto Lucio Moraes Nogueira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

EMENTA: Omissão na fundamentação do acórdão regional. Violação ao art. 832, Caput, da CLT caracterizada. Agravo provido.

AI-2014/89.6 - (Ac. 1ª T-3002/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO FERREIRA

Adv. Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino

Agravada: CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Empregado de empresa de processamento de dados - infringência ao Enunciado 239 da Súmula desta Corte não configurada porque não abordada no Regional a tese defendida no Enunciado em questão. Agravo desprovido.

AG-AI-2111/89.0 - (Ac. 1ª T-3265/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: JOSÉ CARLOS GUILHOTTI

Adv. Dr. José Urias de Paula

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Aplicação do Enunciado nº 42/TST pela falta de violação a texto legal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-2190/89.8 - (Ac. 1ª T-3006/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FRANCISCO BASILIO FILHO

Adv. Dr. Carlos Roberto O. Caiana

Agravado: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Ana Cristina Pires Villaça

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade - Cerceio de defesa. Arestos inespecíficos. Horas extras - Questão que requer o revolvimento do contexto fático-probatório. Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AG-AI-2394/89.7 - (Ac. 1ª T-3268/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANESPA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: SANDRA MARIA DE CAMPOS MOURA

Adv. Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, pois bem aplicado o Enunciado nº 276/TST.

AI-2490/89.3 - (Ac. 1ª T-3020/89) - 15a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: ITALTRACTOR - PICCHI ITP S/A

Adv. Dra. Virgínia Gerry Aura

Agravado: WILSON APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO

Adv. Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido. Não se conhece de Agravo interposto a lém do oitídio legal, por extemporâneo.

AI-2510/89.3 - (Ac. 1ª T-3021/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante: VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Adv. Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

Agravado: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Pedro R. de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado 221. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2698/87.9 - (Ac. 1ª T-3095/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Recorridos: ISAAC COE E OUTROS

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos de fls. 223/224 e 229/230, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, apreciando o pedido reiterado nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: NULIDADE. Se o Acórdão ressente-se de omissão e a parte procura saná-la, via Embargos Declaratórios, impõe-se ao julgador oferecer a necessária prestação jurisdicional, mesmo porque, sem essa providência, estará a parte impossibilitada de pleitear a revisão, já que o julgado não contém Juízo capaz de ensejar a aferição da vulneração legal ou divergência sobre a tese.

RR-0204/89.2 - (Ac. 1ª T-2248/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida: CLEONICE RICARTI DE SOUZA

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, na parte em que não conheceu do recurso da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. A época da sentença e do recurso, predomina o entendimento de que a data da prolação da sentença é que determina o valor do depósito recursal no limite máximo (entendimento alterado pela Lei 7701/88). Assim, o depósito realizado atendeu às exigências da lei para a garantia do juízo, desde que baseado no valor de referência vigente na época da prolação da sentença de 1º grau.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6613/87.3 - (Ac. 2ª T-1881/89) - 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravantes: MANOEL ADALBERTO SOARES ALVES E OUTROS
Adv. Dr. Francisco Porto
Agravada: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Adv. Dr. Manoel Augusto de G. Bezerra
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos do artigo 896, da CLT.

AI-7165/87.5 - (Ac. 2ª T-1882/89) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: WALDEMAR NATIVIDADE RODRIGUES
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-AI-182/88.7 - (Ac. 2ª T-2185/89) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (BAMERINDUS CENTRO-OESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
Adva. Dra. Cristiana R. Gontijo
Embargado: Ac.2ª.T.1040/89 (ARLEY MAMEDE CRUZEIRO)
Adv. Dr. Antonio Leonel de A. Campos
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: A fundamentação da revista está embasada na premissa de que não há prova suficiente da pré-contratação e da prestação de horas suplementares. Matéria de natureza fática. Embargos declaratórios rejeitados.

AI-455/88.5 - (Ac. 2ª T-1883/89) - 8a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Adv. Drs. Marco Antonio Mundim e Auro Vidigal de Oliveira
Agravado: AIRTON DESSUY
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AG-AI-893/88.4 - (Ac. 2ª T-2191/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRA
Adv. Dr. Aquiles Silva Dias
Agravados: EDUARDO FRANÇA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado 214/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-1284/88.4 - (Ac. 2ª T-1888/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: JOSÉ GOMES MONTEIRO DA GAMA
Adv. Dr. José Tóres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista desfundamentado. Agravo improvido.

ED-AG-AI-1957/88.2 - (Ac. 2ª T-2193/89) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BRÁSLIA ESPORTE CLUBE
Adv. Dr. Nilton Correia

Embargado: Ac.2ª.T.1045/89 (LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS)

Adv. Dr. João Cândido da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

AI-2005/88.3 - (Ac. 2ª T-1895/89) - 4a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. George Achutti
Agravado: JOSÉ DERLY SILVEIRA
Adv. Dr. Humberto A. Gasso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido porque a revista esbarra nos Enunciados 126 e 68 deste TST.

AI-2068/88.4 - (Ac. 2ª T-1898/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.
Adv. Dr. José Junqueira de Biasi
Agravado: DOMINGOS FERNANDES
Adv. Dr. Antonio Alves de Moraes Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido com apoio no Enunciado 210 deste Tribunal.

AI-2348/88.3 - (Ac. 2ª T-1901/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Agravado: WALDIR DA SILVA MOREIRA
Adva. Dra. Dilma Maria Toledo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negar-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2373/88.6 - (Ac. 2ª T-1902/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ANTONIO RONALDO FERREIRA SOBRAL
Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravada: SANTA LÚCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido.

ED-AI-2427/88.4 - (Ac. 2ª T-2194/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: SATA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Ac.2a. T-882/89 (SINDICATO NACIONAL DOS AEROMECÂNICOS)
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, de acordo com o Enunciado nº 278 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração (tempestividade do agravo de instrumento) ocasionou efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 deste C. TST. Embargos Declaratórios acolhidos.

AI-2792/88.5 - (Ac. 2ª T-1905/89) - 15a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: PEDRO CÉSAR DA SILVA
Adv. Dr. Vidal Rossi
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido para caracterizar matéria de fato e prova - Enunciado 126.

ED-AG-AI-3045/88.3 - (Ac. 2ª T-2197/89) - 15a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel, Aref Assreuy Júnior, Hugo Gueiros Bernardes e Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado: Ac.2ª.T.1048/89 (JOSÉ EDSON MONTEIRO DAS NEVES)
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para afastar a pretensão inconstitucionalidade do Enunciado 256 deste C. TST.

AI-3564/88.7 - (Ac. 2ª T-1919/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SEBASTIÃO RICOLDI
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: INDÚSTRIA METALÚRGICA PRIMAVERA LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-3821/88.8 - (Ac. 2ª T-1921/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ROLDÃO VIEIRA DE ABREU
Adv. Dr. Jorge da R. Gonçalves
Agravada: COMLURB COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Adva. Dra. Neuza Maria Ferreira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3979/88.8 - (Ac. 2ª T-1924/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: AYLTON NUNES TEIXEIRA
Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Agravada: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Adelino de Souza
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempe, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-3986/88.9 - (Ac. 2ª T-1925/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Armando Cavallante

Agravado: EDUARDO TELES DOS SANTOS

Adv. Dr. Demóstenes Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por falta de poderes do signatário do Recurso.

EMENTA: PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Se a procuração outorgada ao subscritor do recurso consigna prazo de validade de há muito vencido, tem-se como inexistente o recurso, dada a ausência de poderes do advogado para procurar em juízo, de corrente de extinção do mandato na forma do art. 1.316, inciso IV, do Código Civil. Agravo não conhecido.

AI-3987/88.6 - (Ac. 2ª T-1926/89) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: NILO REJANE DE ALMEIDA

Adv. Dr. Jorge E. B. de Oliveira

Agravado: SEVERINO SILVÉRIO ROSA

Adv. Dr. Roberto Santana

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-4042/88.8 - (Ac. 2ª T-1928/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

Adv. Dr. Ary da Costa Silveira

Agravado: AÇOUQUE EVERSON LTDA.

Adv. Dr. Renato P. de Moraes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-4301/88.3 - (Ac. 2ª T-1933/89) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: ISABEL CRISTINA GOMES DA SILVA

Adv. Dr. João R. Martins

Agravada: INTERCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-4790/88.5 - (Ac. 2ª T-1939/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: CID MARCUS BRAGA VASQUES

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv. Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Egrégio Regional, com a indicação de contrariedades a Enunciado da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-4851/88.5 - (Ac. 2ª T-1943/89) - 10a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: JOSÉ DIVINO GOMES

Adv. Dr. João Amilcar Valle

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo que se nega provimento por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-4921/88.0 - (Ac. 2ª T-1944/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Adv. Dr. José Fraga Filho

Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Adv. Dr. José Luiz de Alvarenga

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido porque a revista encontra óbice no Enunciado 126.

AI-5087/88.4 - (Ac. 2ª T-1952/89) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: ROSA SHIDEKO NODA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA BOTÕES MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-5104/88.2 - (Ac. 2ª T-1953/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: BABY FASHION CREAÇÕES INFANTIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto encontra-se o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-5263/88.9 - (Ac. 2ª T-1956/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: JORGE AUGUSTO JANNUZZI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-5337/88.4 - (Ac. 2ª T-1958/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: PAULO CÉSAR CAMARINHA DO NASCIMENTO SILVA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5488/88.2 - (Ac. 2ª T-1959/89) - 15ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS

Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior

Agravado: DARIO MEDEIROS MACHADO

Adv.: Dr. Clayton José da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AG-AI-5507/88.4 - (Ac. 2ª T-2209/89) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: OSVALDO APARECIDO PAVANI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Dissenso pretoriano não demonstrado, eis que o aresto cotado não enfrenta o fundamento cerne da decisão recorrida. Agravo desprovido.

AI-5594/88.1 - (Ac. 2ª T-1963/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Agravado: LEONARDO FERNANDES SANNA

Adv.: Dra. Nilma Regina Sanches

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

AI-5620/88.5 - (Ac. 2ª T-1965/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

Adv.: Dr. Paulo Emílio M. Vianna

Agravado: NOÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Messias Pereira Donato

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

AI-5638/88.6 - (Ac. 2ª T-1966/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

Adv.: Dra. Leila Azevedo Sette

Agravado: WAGNEY ALVES MOREIRA

Adv.: Dra. Shirley Louzada Brasil

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AG-AI-5676/88.4 - (Ac. 2ª T-2210/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Paula Nelly Dionigi

Agravado: LUIZ CARLOS ESCUDEIRO PERES

Adv.: Dr. Raul Schwinden

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Enunciado nº 214 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AI-5691/88.4 - (Ac. 2ª T-1968/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: FRIGORÍFICO JANDIRA S/A

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: BENEDITO CORREIA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5891/88.4 - (Ac. 2ª T-1970/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravantes: JOSÉ CLÁUDIO ROVERSE E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravadas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRA

Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido. Incidência dos Enunciados 184 e 297 do TST.

AI-5924/88.9 - (Ac. 2ªT-1972/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MABEL DE MOURA BARROS
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO - FIMABEM
Adv.: Dra. Lidice Ramos Costa G. P. Alves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido por versar matéria fático-probatória.

AI-5997/88.3 - (Ac. 2ªT-1973/89) - 6ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: REFINAÇÕES DE MILHO NORDESTE S/A
Adv.: Dr. José Gláucio Veiga
Agravado: MANOEL POTIFLHO DE LUCENA
Adv.: Dra. Ana Maria Costa C. Montenegro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-6447/88.9 - (Ac. 2ªT-1979/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Adv.: Dr. Lourival Bacellar
Agravado: LUIZ CARLOS LOPES
Adv.: Dra. Teresa R. Rocha Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-6542/88.8 - (Ac. 2ªT-1981/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MÁRIO DE LUCA BOTELHO
Adv.: Dr. Antonio Geraldo de Araújo
Agravada: MARAGATO - COBRANÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Edison da Silva Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.
EMENTA: Agravo que não se conhece pela deserção.

AI-6887/88.2 - (Ac. 2ªT-1988/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ALVINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. José Lúcio Fernandes
Agravada: SIDERÚRGICA MENDES JÚNIOR S/A
Adv.: Dr. Nelson Luiz G. F. Pinto
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido.

AI-6896/88.8 - (Ac. 2ªT-1989/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: GLYCO DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravado: PAULO LÚCIO RODRIGUES
Adv.: Dr. Júber Araújo Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-7120/88.3 - (Ac. 2ªT-1993/89) - 13ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: RIONORTE HOTELARIA S/A - NORTEL
Adv.: Dr. Ildélio Martins
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS AMORIM
Adv.: Dr. Francisco de Assis Freitas Amorim
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-7121/88.1 - (Ac. 2ªT-1994/89) - 13ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS AMORIM
Adv.: Dr. Francisco de Assis Freitas Amorim
Agravada: RIONORTE HOTELARIA S/A - NORTEL
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Pimenta
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-7354/88.2 - (Ac. 2ªT-2001/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravado: CARLINHOS FERREIRA BUENO
Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: A preliminar de nulidade do acórdão regional e da sentença não viabiliza a revista, eis que as decisões ordinárias não são omis-sas. Quanto ao mérito, não há como rever a decisão regional, que entendeu não demonstrada a falta grave apontada como causa da despedida. Agravo improvido.

AI-7671/88.2 - (Ac. 2ªT-2006/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: BENEDITO TURCO
Adv.: Dr. Enio Sandoval Peixoto
Agravada: AGÊNCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LTDA
Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-7737/88.8 - (Ac. 2ªT-2009/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Agravante: LOJAS ARAPUÁ S/A
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Agravado: JOSÉ VICENTE RODRIGUES
Adv.: Dr. Euro Bento Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Ne-ga-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-8028/88.4 - (Ac. 2ªT-2012/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado: PAULO ERCÍLIO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Valdir T. L. de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-8381/88.7 - (Ac. 2ªT-2016/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Costa
Agravados: ENNIO JACOB NICOLA E OUTRO
Adv.: Dr. Tarso Fernando Genro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Indevido o provimento do agravo de instrumento, se a revista da parte não oferece tese apta ao conhecimento, pela falta de identificação entre a hipótese discutida e o aresto paradigma. Agravo a que se nega provimento.

AI-8503/88.6 - (Ac. 2ªT-2020/89) - 7ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: ALTINA MARIA ALENCAR BENEVIDES
Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Preliminar de irregularidade de representação, rejeito. Agravo improvido.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-1975/87.9 - (Ac. 2ªT-2272/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: SANDRA MARIA MARTINS RESSEL
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1505/89 (BANCO NACIONAL S/A)
Adv.: Drs. Jorge Alberto Rocha de Menezes e Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO - DÚVIDA - Encontram-se destituídos de fundamento legal os embargos declaratórios que, aviados sob a alegação de dúvida, não demonstram objetivamente a falta de clareza existente, quer nos fundamentos, quer na conclusão do decisum embargado. Embargos Decla-ratórios rejeitados.

ED-AG-RR-3366/87.7 - (Ac. 2ªT-2273/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 2796/88 (PAULO UCHÔA COSTA)
Adv.: Dr. Nilson B. Fischer
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. As dúvidas que emergem do quanto ficou decidido sobre o recurso interposto, conquanto subjetivas, merecem esclarecimento através dos embargos declaratórios opostos, a fim de que seja entregue à parte a prestação jurisdicional devida, de forma plena.

RR-3571/87.3 - (Ac. 2ªT-2114/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: ENNIO JACOB NICOLA
Adv.: Dr. Tarso Fernando Genro
Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Correção de enquadramento. Encontra-se em sintonia com o Enun-ciado nº 198 desta Corte e com a regra inserida no artigo 11 da CLT a decisão que declara a prescrição, com base em que a correção do enquadramento não foi pretendida pelo autor dentro do biênio, a contar da data em que foi definitivamente rompido o vínculo empregatício, via aposentadoria. Revista não conhecida.

ED-RR-4629/87.8 - (Ac. 2ªT-2274/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargantes: EVERALDINO CAPELANI DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1184/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos parcialmente acolhidos para esclarecer que passe a constar às fls. 329, "15 reclamantes" ao invés de "15 valores", como foi registrado.

AG-RR-3170/88.3 - (Ac. 2ªT-2300/89) - 9ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A

Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravada: MARIA DE FÁTIMA VICELLI DE ASSIZ
Adv.: Dr. Celso Wolf

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO. Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno (Enunciado 42/TST). RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado 221/TST). PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-RR-3254/88.1 - (Ac. 2ªT-2302/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA

Adv.: Drs. Antonio Lopes Noletto e Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: LEI 6899/81. PREQUESTIONAMENTO. É certo que o Juiz deve aplicar bem o direito à luz da legislação vigente. Todavia, também é correto que deve aplicar somente a lei vigente. E, in casu, o DL 75/66 não foi revogado pela Lei 6899/81. Ademais, em matéria de prequestionamento, a exigência é tamanha que até o Pretório Excelso, órgão de cúpula do Judiciário, em se tratando de incompetência absoluta, exige o prequestionamento pelas instâncias ordinárias. Agravo Regimental desprovido.

ED-RR-3511/88.2 - (Ac. 2ªT-2304/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - "SOFUNGE"

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 3620/88 (ANGELINO SEBASTIÃO DOS SANTOS)

Adv.: Dr. Nelson Marchetti

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Inexistindo omissão no acórdão embargado, o pretensão efeito modificativo somente será alcançado pela via recursal própria. Embargos rejeitados.

RR-4166/88.1 - (Ac. 2ªT-2144/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: TELECOMUNICAÇÃO DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG

Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrida: ZULMIKA MARIA BOTINHA GOMIDES

Advª: Dra. Maria José Ferreira Maia

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: Com a morte do empregado, extingue-se a relação de emprego, sendo insustentável admitir-se a hipótese de pagamento de indenização aos seus herdeiros, pelo tempo anterior. Em vida, havia apenas uma expectativa de direito à indenização, que só se consolidaria pela rescisão imotivada do contrato. Com a morte, termina a personalidade civil das pessoas naturais ou físicas, não havendo como pretender-se que o empregador seja responsável pelo evento a que não tenha dado causa e por ele assumir encargos não previstos em lei. Revista conhecida e provida.

RR-4286/88.2 - (Ac. 2ªT-1380/89) - 9ª Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrentes: LUIZ GONZAGA PEREIRA E OUTRO E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Adv.: Drs. Nestor A. Malvezzi e João Conceição e Silva

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por maioria, conhecer do recurso quanto à isenção do depósito para recorrer, e dar-lhe provimento para declarar que a Reclamada tem direito à isenção prevista no inciso IV, do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Horário noturno. Autarquias. Depósito recursal. A cessação do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria espontânea do empregado, exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador (Enunc. nº 295/TST). Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b", dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunc. nº 221/TST). As autarquias usufruem dos privilégios elevados pelo Decreto-lei nº 779/69, inclusive no que concerne à isenção do depósito para recurso. A lei é genérica; a restrição existente no caput do artigo 1º diz respeito, apenas, às fundações e não às autarquias. Revista dos reclamantes que não se conhece. Conhecida e provida a revista do reclamado.

ED-RR-4377/88.2 - (Ac. 2ªT-2310/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: AURELINO JOSÉ BISPO

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1525/89 (AÇOS VILLARES S/A)

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO - DÚVIDA - OMISSÃO. Através de embargos declaratórios é possível sanar-se vícios existentes no acórdão embargado. Entretanto, os mesmos são incabíveis na inocorrência de qualquer dos pressupostos elencados pelo artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-RR-4384/88.3 - (Ac. 2ªT-2311/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: RENATO LAZARINO

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 1716/89 (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e contradição e estas não se verificam. Embargos rejeitados.

AG-RR-5013/88.5 - (Ac. 2ªT-2407/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: GERALDO DIMAS DA SILVA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-RR-5488/88.4 - (Ac. 2ªT-2409/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: MARCO ANTONIO NOBRE RODRIGUES

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevida é a apreciação de matéria concernente à multa a fase extraordinária, se na instância ordinária registra-se, tão-somente, que o acordo coletivo estabelece multa aplicável à hipótese diversa da discutida. Incabível é a revista para revisão de matéria relativa a honorários advocatícios, que em envolve discussão quanto à situação econômica da parte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ED-RR-5501/88.3 - (Ac. 2ªT-2325/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advªs.: Dras. Maria Cristina P. Côrtes e Márcia Lyra Bergamo

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 2ª TURMA Nº 1024/89 (MAGALI DIAS LEITE E OUTROS E NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS)

Adv.: Dr. José Fernando Ximenes

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecer que não foram violados os incisos II e XXXV do art. 5º da novel Constituição Federal.

RR-5837/88.2 - (Ac. 2ªT-2410/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

Advª: Dra. Itália Maria Viglioni

Recorrido: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à exclusão dos juros e dar-lhe provimento para determinar a suspensão da incidência de juros sobre a condenação. Conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir de 22.11.85.

EMENTA: EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL - LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.024/74. Aplicada a Lei nº 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central (Enunciado nº 185 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI Nº 6024/74 - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 185. Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação, de que cogita a Lei nº 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei nº 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. Enunciado nº 284 do TST. Revista conhecida e provida.

AG-RR-6053/88.5 - (Ac. 2ªT-2333/89) - 10ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: JOÃO AMORIM BEZERRA

Adv.: Dr. João Amílcar Valle

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: O depósito recursal deve ser efetuado tomando-se como base o valor de referência vigente na data da interposição do apelo ordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-6073/88.1 - (Ac. 2ªT-2412/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advª: Dra. Andréa Társia Duarte

Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Adv.: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto à dupla penalidade, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência por empregado.

EMENTA: Existindo duas cláusulas de convenção coletiva, instituindo duas multas por descumprimento de obrigações convencionadas, abrangendo qualquer hipótese de falha no cumprimento das obrigações acordadas.

das, e outra de caráter específico, consistente em prever a situação hipotética e a respectiva penalidade, então na ocorrência do fato ensejador da multa específica, somente esta incidirá. Revista conhecida, em parte, e provida.

RR-6364/88.1 - (Ac. 2ª T-2413/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema - questão de alçada. Por unanimidade, conhecer quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. O trabalhador rural não tem o direito ao salário-família, pois a lei ordinária não estendeu o benefício constitucional (artigo 165, II) ao empregado do campo. Re vista parcialmente conhecida e provida.

RR-6384/88.7 - (Ac. 2ª T-2164/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: YAMAZATO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA

Adv.: Dr. Roberto M. Khamis

Recorrido: JOSÉ ARLINDO DE SOUZA

Adv.: Dra. Maria Aparecida Poggiani

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI. A violação à literalidade de preceito de lei deve estar evidenciada através da prova irrefutável de que a situação fática é diversa daquela prevista no dispositivo em questão. Revista não conhecida.

AG-RR-6819/88.7 - (Ac. 2ª T-2341/89) - 15ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: AGROESTE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA E OUTRA

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

Agravados: MARIA CAZARÓTO DE PAULA E OUTROS

Adv.: Dr. Antonio J. Pancotti

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Revisão de decisão que está amplamente calcada no conjunto fático-probatório não habilita o recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-6927/88.1 - (Ac. 2ª T-2167/89) - 13ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: RAIMUNDO NONATO LOPES

Adv.: Dr. João Helder D. Cavalcanti

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "Lei 7238/84 - Art. 9º - Revogação - Os Decretos-leis 2283 e 2284/86, apenas derrogaram alguns dispositivos da Lei nº 7238/84, permanecendo incólume o art. 9º, cujo objetivo nobre é evitar a desbragada rotatividade de mão-de-obra nas antecedenças da revisão salarial das classes trabalhadoras." Revista conhecida, mas não provida.

AG-RR-7267/88.5 - (Ac. 2ª T-2350/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Adv. Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

Agravado: OTAVIO GALVANI

Adv. Dr. Jorge Oscar Borges

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-232/89.7 - (Ac. 2ª T-2174/89) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adv. Dr. Gleyton Prado

Recorrido: RENATO AUGUSTO MACIEL

Adv. Dr. Antonio Augusto D. de Paula

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL - PREPARO DO RECURSO. Uma vez que a Lei nº 6.024/74 não contém qualquer preceito equiparando as empresas em liquidação extrajudicial às massas falidas para efeito de isenção de custas e depósito recursal, no processo trabalhista, não há, portanto, que se cogitar da aplicação analógica do Enunciado nº 86. Revista conhecida, mas não provida.

RR-257/89.0 - (Ac. 2ª T-2176/89) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Adv. Dr. Valdir Campos Lima

Recorrido: JOSÉ ALVES FERREIRA

Adv. Dr. Carlos Beltrão Heller

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

RR-515/89.8 - (Ac. 2ª T-1879/89) - 13a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Adv. Dr. Adalberto Rangel

Recorrido: MANOEL CARLOS DE ARAÚJO

Adv. Dr. Edjacir L. da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO AFASTADA. Satisfeitos os pressupostos do art. 899 consolidado, resta descaracterizada a deserção marcada pela instância a quo, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário, como merecido.

AG-RR-517/89.2 - (Ac. 2ª T-2359/89) - 13a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: SEVERINO PAULA DA ROCHA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não consignando o acórdão regional que reformou a sentença de origem, os mesmos elementos fático-probatórios nela existente, não há como restabelecê-la, sem rever fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-531/89.5 - (Ac. 2ª T-2180/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO -

- CETEPE

Adv. Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega

Recorridos: WANILDA CAMPOS LIMA E OUTROS

Adv. Dr. Djair P. de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para indeferir a medida cautelar requerida pela reclamante.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. No processo trabalhista, descabe a obtenção de reintegração do trabalhador no emprego, via procedimento cautelar, tendo em vista a sua condição intrínseca - mente instrumental, porque sua finalidade é de mera preparação da ação principal, visando assegurar a prestação jurisdicional definitiva. Destarte, a postulação pertinente à reintegração no emprego, somente será exequível se requerida em reclamatória trabalhista, que é a executora do direito substancial. Revista conhecida e provida para indeferir a medida cautelar visando reintegração no emprego.

AG-RR-973/89.2 - (Ac. 2ª T-2369/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Adv. Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

Agravados: CARLOS LUIZ GUILHERME DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado 23/TST). RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado 221/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-RR-1039/89.5 - (Ac. 2ª T-2371/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. Dr. Flávio Citro Vieira de Mello

Embargado: Ac. 2ª T-1548/89 (AYLTON SIAN MELLO)

Adv. Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Sob o manto da omissão, muitas vezes o intuito dos embargos declaratórios é alcançar a modificação do julgado. Nos embargos de declaração, que indicam omissão, não cabe discutir-se sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada. Embargos rejeitados.

RR-1059/89.1 - (Ac. 2ª T-2420/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrida: LEILA GENOVEVA MICHELI MASSARO

Adv. Dr. Armando Augusto Scanavez

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: A aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, é imediata aos processos em curso, cujo valor da taxa dos juros não tenha ainda sido fixada por sentença com trânsito em julgado. Revista não conhecida.

AG-RR-1073/89.3 - (Ac. 2ª T-2421/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: S/A FRIGORÍFICO ANGLÔ

Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bérngamo

Agravado: JOSÉ GENÉSIO COUTO

Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-1111/89.5 - (Ac. 2ª T-2372/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A

Adv. Dr. Demerval dos Santos

Agravado: CÍCERO GOMES DA SILVA

Adv. Dr. Elias Miguel Temer Lúlia

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. Enunciado nº 221 do TST. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Enunciado nº 68 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-1183/89.2 - (Ac. 2ª T-2422/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: EDSON ARAÚJO RAMOS
Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade de partes - Carência de Ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à condição de bancário e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: AJUDANTE DE MOTORISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando este é reconhecido, para fins de responsabilidade empregatícias, são consideradas uma unidade empregadora. O artigo 226 da CLT insere uma regra taxativa quanto a extensão das normas protetoras previstas para o bancário. Estatui o referido artigo que o regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, enumerando, exemplificativamente, algumas funções. A estipulação da jornada de seis horas ao bancário é uma norma protetora ao trabalhador, empregado em banco e casas bancárias. A proteção resulta do reconhecimento de que a tarefa executiva em estabelecimentos bancários é desgastante. Entretanto, a função de motorista ou no caso, seu ajudante pela própria natureza de seu trabalho, que é externo, não imediatamente ligado ao estabelecimento e aos fins da empresa, não se comunica com a função bancária. Revista conhecida e provida.

ED-AG-RR-1249/89.8 - (Ac. 2ª T-2375/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana R. Gontijo e outros
Embargado: Ac. 2ª T-1489/89 (CLARICE GONTOW)
Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

RR-1518/89.7 - (Ac. 2ª T-2424/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e ROBERTO DEL BIANCO

Adv. Drs. Cristiana R. Gontijo e Luiz Fernando Amorim Robortella
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para deferir as horas extras trabalhadas, além da sexta, a serem apuradas em execução.

EMENTA: REVISTA DO RECLAMADO. Desconto a favor do IAPP. RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23/TST. REVISITA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresas de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Enunciado nº 239/TST. Recurso do reclamado não conhecido e do reclamante conhecido e provido.

AG-RR-1620/89.6 - (Ac. 2ª T-2378/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Adv. Dr. Sérvulo José Drummond Francklin
Recorrido: LAFAYETTE SILVEIRA MARTINS RODRIGUES PEREIRA
Adv. Dr. Jorge de Moraes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-1699/89.4 - (Ac. 2ª T-2380/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: A. MICHALSKI E COMPANHIA LTDA.
Adv. Dr. Hugo Mósca

Agravado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Adv. Dr. Valter Ribeiro da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-1789/89.6 - (Ac. 2ª T-2425/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Adv. Dr. Ney F. Peixoto
Recorrido: ALCIDES SARAIVA DA FONSECA NETTO
Adv. Dr. Marco Antonio Moro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à jornada do engenheiro 7ª e 8ª horas e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras.

EMENTA: ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS. A Lei 4950-A/66 fixa a jornada diária do engenheiro em seis horas, sendo extras as que excederem desse limite devendo ser pagas com o adicional de 25%. Revista conhecida, mas não provida.

AG-RR-2339/89.7 - (Ac. 2ª T-2384/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: MÁXIMO BORGIO FILHO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Adv. Dr. Emílio Augusto Trinset Brandão

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA: Apresentado fora do octídio legal, o recurso não merece ser conhecido, por intempestivo. Agravo que não se conhece.

AG-RR-2811/89.8 - (Ac. 2ª T-2428/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Miguel Ferreira Peres
Agravada: CÉLIA ALVAREZ VILELLA
Adv. Dr. Everaldo Martins

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável é a pretensão da parte relativa ao exame de sua revista pela Corte Superior, quando, quer pela preclusão ou faticidade da matéria veiculada, há Enunciados da jurisprudência do Tribunal a obstruírem a marcha regular do processo. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-3213/89.9 - (Ac. 2ª T-2390/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana R. Gontijo
Agravado: BERNARDINO PEREZ FILHO
Adv. Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-RR-3488/89.8 - (Ac. 2ª T-2429/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: LEONOR VOLPATO
Adv. Dr. José Augusto da Silva
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dra. Márcia Rosechel Avancini

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, o apelo deve se ajustar aos estreitos pressupostos de admissibilidade, sob pena de trancamento. Agravo regimental a que se nega provimento.

Terceira Turma

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CNC-0004/88.7 - (Ac. 3ª T-3267/89) -

Relator: Min. Antonio Amaral
Suscitante: MM. 31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

Suscitada: MM. 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
Interessados: ARTHUR JOSÉ HENS JÚNIOR E KOBRA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA

Adv.: Dra. Sandra Maria Boldini e Paulo Sampaio Manes
DECISÃO: Unanimemente, dirimindo o conflito de competência, declarar competente a 12ª JCY de São Paulo, para processar e julgar os embargos de terceiro.

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Se o bem penhorado foi indicado pelo juízo deprecante, a competência para apreciar e julgar os embargos de terceiro é deste, consoante se infere da Súmula 33 do TFR (Precedente TST-CC-0004/83 - Ac. 1ª T-0592/83 - Rel. Min. COQUEIRO COSTA).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4576/87.5 - (Ac. 3ª T-2738/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends
Agravado: ELMAR FERREIRA CASSEL
Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista desfundamentada, para os efeitos do art. 896 da CLT.

AG-AI-2809/88.3 - (Ac. 3ª T-2798/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: RUY MARTINS PERES
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Matéria Fática (Enunciado nº 126). Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-2875/88.6 - (Ac. 3ª T-3273/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: MANNESMANN S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2577/89 (PAULO DA SILVA COE LHO)

Advª: Dra. Terezinha Alves de Melo Soares
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não restaram violados os artigos 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, e 55 da Carta Magna de 1969, invocados nas razões do agravo.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para aduzir tão-somente que não restaram violados os dispositivos constitucionais mencionados nas razões do Agravo.

AI-3574/88.1 - (Ac. 3ªT-2806/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. José Maria de Castro Bernils
Agravado: JOÃO DANTAS DE MIRANDA
Adv.: Dr. Sidnei Soares de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4272/88.8 - (Ac. 2ªT-2814/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
Adv.: Dr. José Eduardo Gomes Pereira
Agravado: DILO XIDIEH
Adv.: Dr. Wieslaw Chodyn
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Relação contratual de trabalho declarada pelo acórdão regional, que entendeu presentes os elementos configuradores do vínculo de emprego, ao contrário da alegada representação comercial, ante a natureza das atividades desenvolvidas pelo trabalhador na área de vendas. Recurso de Revista denegado, porque ausentes as alegadas violações legais, quanto ao julgamento dos embargos de declaração, já que ratificada a decisão originária, através da análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, incidindo o Enunciado nº 126 do TST e inviável a arazoada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, confirmado o despacho impugnado.

AI-4397/88.6 - (Ac. 3ªT-2818/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: TRIÁLCOL - ÁLCOOL DO TRIÂNGULO S/A
Adv.: Dr. João Bosco Kumaira
Agravado: JOSÉ GARCIA NETO
Adv.: Dr. Osmar Silva da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Recurso de Revista denegado por deserção e irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a inobservância, pelo recorrente, da regra do § 4º do art. 789 da CLT e da orientação do Enunciado nº 25 do TST, quanto ao necessário recolhimento das custas, por ocasião da interposição do recurso denegado, e a injustificada invocação do art. 37 do CPC, para autorizar a apresentação das razões recursais sem outorga de poderes ao seu subscritor.

AI-4700/88.6 - (Ac. 3ªT-2821/89) - 5ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa
Agravada: RUTH FERREIRA CAMPOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Traslado deficiente. Não se conhece do agravo, para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

AI-4731/88.3 - (Ac. 3ªT-2822/89) - 10ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ROGÉRIO VALTER DE SOUZA
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo, quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-4732/88.1 - (Ac. 3ªT-2823/89) - 10ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ROGÉRIO VALTER DE SOUZA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4792/88.0 - (Ac. 3ªT-2824/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Adv.: Dra. Fátima Maria de O. Souza
Agravado: FRANCISCO MANOEL DA CUNHA
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Relação contratual de trabalho declarada pelo acórdão regional com suporte no contexto fático-probatório dos autos. Recurso de revista denegado, ante a incidência da orientação do Enunciado nº 126-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, confirmando-se o despacho impugnado.

AI-4870/88.4 - (Ac. 3ªT-2826/89) - 15ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravantes: GILVAN SILVA SANTA BÁRBARA E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Adv.: Dr. Clóvis Haddad
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-5268/88.5 - (Ac. 2ªT-2830/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: EXPLOR INDÚSTRIAS QUÍMICAS E EXPLOSIVOS S/A
Adv.: Dr. José Alberto Marinho Soares
Agravado: OLAVO PROTÁZIO DE PINHO
Adv.: Dr. Felix Conceição Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista, despido de pressupostos de cabimento.

AI-5414/88.1 - (Ac. 3ªT-2832/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: METALÚRGICA CRUZEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dra. Denise Muller
Agravados: AFONSO HUBNER E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AG-AI-5782/88.3 - (Ac. 3ªT-2840/89) - 9ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: ELCIO BASSETO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do v. Despacho denegatório.

AG-AI-5804/88.8 - (Ac. 3ªT-2842/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: PAULO SILVEIRA FIGUEIRA
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental. Há que se negar provimento ao agravo, uma vez que não demonstrado o desacerto no r. despacho agravado.

AI-5962/88.7 - (Ac. 3ªT-3457/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado: ESPERENDEUS VIEIRA DE ANDRADE
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Restauração dos autos que se julga completa. Agravo de Instrumento não conhecido por aplicação do Enunciado nº 272 deste TST.

AI-6083/88.2 - (Ac. 3ªT-2846/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SUPER PANIFICAÇÃO BRÁSILIA LTDA
Adv.: Dr. Irapoan José Soares
Agravadas: VERA LÚCIA DA SILVA ANDRADE E OUTRAS
Adv.: Dra. Maria do Carmo N. Baptista
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Defeito de instrumentação. Irregularidade de representação por omissão de traslado da procuração outorgada ao subscritor das razões. Art. 523, parágrafo único, do CPC e Enunciado nº 272 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de que não se conhece.

AI-6704/88.0 - (Ac. 3ªT-2852/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: WALTER FONSECA
Adv.: Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-6707/88.2 - (Ac. 3ªT-2853/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: RUBENS PAULINO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Adv.: Dr. Jayr Gardim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Revista indeferida por irregularidade de representação, eis que o mandato não exhibe reconhecimento de firma. Despacho que se confirma, com apoio no Enunciado nº 270 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-6855/88.8 - (Ac. 3ªT-2858/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Adv.: Dr. Ney F. Peixoto
Agravado: MANOEL DUARTE
Adv.: Dr. José Mendes Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-6993/88.1 - (Ac. 3ªT-2861/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES CAXIAS LTDA

Adv.: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha
 Agravado: GILMAR PEREIRA SÁ
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Defeito de instrumentação. Irregularidade de representação por omissão de traslado da procuração outorgada ao subscritor das razões. Art. 523, parágrafo único, do CPC, e Enunciado nº 272 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de que não se conhece.

AI-7076/88.8 - (Ac. 3ª T-2740/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravantes: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A E OUTRA
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Amorin Robortella
 Agravado: MILTON BRAGA FURTADO FILHO
 Advª: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-7280/88.7 - (Ac. 3ª T-2869/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv.: Dr. George Achutti
 Agravado: LUIZ EDEGAR GONÇALVES CAETA
 Adv.: Dr. Carlos Alberto F. do Couto
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmonizar-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-7399/88.1 - (Ac. 3ª T-2874/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: NEW WAVE ESTÚDIO CABELEIREIROS LTDA
 Adv.: Dr. Paulo Edson de Oliveira
 Agravada: MARIA ELZA ALVES DA SILVA
 Adv.: Dr. Oldemar Borges de Matos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista, despido de pressupostos de cabimento.

AI-7431/88.9 - (Ac. 3ª T-2875/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: ADALBERTO FALCÃO MOURA
 Adv. Dr. José Oscar Borges
 Agravada: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 Adv. Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AG-AI-7667/88.3 - (Ac. 3ª T-2881/89) - 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ - CEPISA
 Adv. Drs. João Estênio Campelo Bezerra e Francisco Valdeci de Souza Cavalcante
 Agravados: CLÁVIO ELON BARBOSA E OUTROS
 Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: É de se manter o despacho agravado quando a matéria abordada no Agravo Regimental não foi objeto de análise no decisum Regional.

AG-AI-7739/88.3 - (Ac. 3ª T-2883/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: CTE - CENTRO DE TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.
 Adv. Dr. Domingos Novelli
 Agravado: RONALDO ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
 Adv. Dra. Mara Tinel S. Negrini
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo de instrumento denegado com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 208-TST, ante a inadequação do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento, visto que não afastados os fundamentos do despacho impugnado.

AI-7893/88.3 - (Ac. 3ª T-2887/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravantes: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTRO
 Adv. Dra. Renilda Maria dos S. Cavalcanti
 Agravado: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA NETO
 Adv. Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, no efeito devolutivo.
 EMENTA: Agravo provido para ser processada a revista.

AI-8141/88.4 - (Ac. 3ª T-2892/89) - 8a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ABELARDO PEREIRA DA COSTA
 Adv. Dr. Joaquim L. de Vasconcelos
 Agravada: MARIA MADALENA GOUVEIA MORAES
 Adv. Dr. Luiz da C. Loureiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-8193/88.4 - (Ac. 3ª T-2895/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: PANIFICADORA UNIDOS DO PARQUE LTDA.
 Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias
 Agravado: JOÃO NICÁCIO
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro cessar a revista, em ambos os efeitos.
 EMENTA: Agravo provido, face à aparente divergência de julgados.

AI-8322/88.5 - (Ac. 3ª T-2903/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Agravante: GERSON BARBOSA

Adv. Dr. Bartolomeu B. da Silva
 Agravada: AGROSERVICE - EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA.
 Adv. Dra. Izabel Gouvêa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo quando a revista encontra os óbices dos Enunciados 126 e 221 da Súmula do TST.

AI-8335/88.0 - (Ac. 3ª T-2904/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dra. Edna Mara da Silva
 Agravado: ELIAS GONÇALVES
 Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-8394/88.2 - (Ac. 3ª T-2914/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 Adv. Dra. Luciana R. M. de Moraes
 Agravado: JOSÉ ANTÔNIO AROUCA DE MORAIS
 Adv. Dr. Silvio Cirilo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista, despido de pressupostos de cabimento.

AI-8410/88.2 - (Ac. 3ª T-2915/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: LUIZ CAMPOS GARCIA
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Márcio Yoshida
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que estavam ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 con solidado.

AI-8480/88.5 - (Ac. 3ª T-2920/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravada: CRISTINA D'ABRONZO QUARESMA
 Adv. Dra. Silvia L. de Barros Corrêa Metne
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

AG-AI-8485/88.1 - (Ac. 3ª T-2921/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dra. Lêda Silvânia Ramos
 Agravado: HAMILTON ALCANTARA DA SILVA
 Adv. Dr. José Helvécio Ferreira da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do r. despacho denegatório.

AI-8527/88.2 - (Ac. 3ª T-2926/89) - 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
 Agravada: NANCY MARTINHO RODRIGUES
 Adv. Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8603/88.1 - (Ac. 3ª T-2929/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Antonio Carlos D. Macedo
 Agravado: JOSÉ NATAL MANZONI
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não merecer análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

AI-8884/88.4 - (Ac. 3ª T-2941/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dra. Tereza Safe Carneiro
 Agravado: ENÉIAS CARMO ALMEIDA
 Adv. Dr. Dimas F. Lopes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8982/88.5 - (Ac. 3ª T-2946/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv. Dr. Elvio Bernardes
 Agravado: SÉRGIO PAULO MARTINS
 Adv. Dr. Mauro Ortiz Lima
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os Enunciados 126 e 297 do TST.

ED-AI-249/89.9 - (Ac. 3ª T-3297/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Embargante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1933/89 (LUIZ GONZAGA XAVIER)

Adv. Dr. Joaquim Alves Lima

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir no acórdão embargado quaisquer dos vícios que ensejam a sua declaração. O fato de o embargante comprovar, por ocasião dos declaratórios, o reconhecimento de firma no documento de mandato original, do qual resultou a cópia xerográfica dos autos, não autoriza a reforma do julgado, mesmo porque a parte compete fiscalizar o traslado das peças que formam o instrumento.

AI-1068/89.4 - (Ac. 3ª T-3003/89) - 2ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BRASILINVEST S/A - BANCO DE INVESTIMENTO

Adv. Dr. Antonio José Mirra

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-1530/89.2 - (Ac. 3ª T-3019/89) - 1ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: RODORIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.

Adv. Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha

Agravados: ITAMAR CRISTINO SOBRINHO E OUTROS

Adv. Dr. Edison Duarte de Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, pois o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

ED-AI-1670/89.0 - (Ac. 3ª T-3300/89) - 9ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ELSON ELTON ARENHART

Adv. Dr. Célio Horst Waldruff

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, eis que inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

AI-3194/89.4 - (Ac. 3ª T-3055/89) - 2ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravantes: LUIZ SAEZ PARRA E OUTRA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: AGÊNCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LTDA.

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que não enquadrável a Revista nos pressupostos do art. 896 da CLT.

AI-4963/89.5 - (Ac. 3ª T-3542/89) - 7ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. Dra. Eliza Maira Moreira Barbosa

Agravado: FERNANDO JUAREZ CARVALHO ARRUDA

Adv. Dr. Antônio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-5266/89.8 - (Ac. 3ª T-3559/89) - 7ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. Dra. Eliza M. M. Barbosa

Agravada: FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Estabilidade contratual - demissão vedada pela Lei Eleitoral - nulidade. Revista denegada por incabível, a teor da letra a, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-5286/89.5 - (Ac. 3ª T-3563/89) - 7ª. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv. Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa

Agravado: LUCILDO MOREIRA ALMEIDA

Adv. Dr. Antonio José da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Estabilidade contratual - Demissão vedada pela Lei Eleitoral - Nulidade. Revista denegada por incabível, a teor da letra a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3637/87.0 - (Ac. 3ª T-2750/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: ELMAR FERREIRA CASSEL

Adv.: Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tórres das Neves

Recorrida: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv.: Dr. Marco Aurélio Moreira Bortowski

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que contraria Enunciados do TST.

RR-4750/87.7 - (Ac. 3ª T-3116/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrentes: BANCO NACIONAL S/A E DIMORVAN POLESE

Adv.: Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tórres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, por divergência, apenas quanto à prescrição relativa à supressão de horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a

prescrição extintiva da pretensão sobre horas extras, conforme o Enunciado nº 294, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. 1. Supressão de horas extras - Prescrição. A supressão de horas extras é alteração contratual constituída de ato único que se exaure em si mesmo todas as consequências que dele dimanam. 2. Revista parcialmente conhecida e provida. II - RECURSO DOS RECLAMANTES. 1. Reflexos de DPL nos repousos. Aresto inspecífico (Enunciado nº 38/TST). 2. Gratificações semestrais, especiais e participação nos lucros. Hipótese do Enunciado 126/TST. 3. Revista não conhecida.

ED-RR-4751/87.4 - (Ac. 3ª T-3302/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: GENTIL RIBAS DA ROSA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1464/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios a que se rejeita, tendo em vista a clara intenção do embargante em protelar o andamento do presente feito.

RR-6182/87.5 - (Ac. 3ª T-3121/89) - 12ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrentes: ABELARDO MANOEL MARTINS ALCANTARA E OUTROS

Adv.: Dr. Valmi dos Santos Filho

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Min. Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO. A indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS teve sua origem no contrato de trabalho celebrado sob a égide das normas consolidadas. Logo, a prescrição incidente sobre o direito de pleitear re- refida parcela é a bienal, na forma do art. 11 da CLT. Revista a que se nega provimento.

RR-1227/88.0 - (Ac. 3ª T-3127/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: EVALDO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorrida: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

Adv.: Dr. Eduardo A. Parmeggiani

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferença de aviso prévio, em valores a serem liquidados.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa do cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

AG-RR-1259/88.4 - (Ac. 3ª T-3128/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckimin

Agravado: AMAURI DE FREITAS PARAISO

Adv.: Dr. Antero Patrício Silvestre

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Indenização de aposentadoria e salário "in natura" pelo fornecimento de habitação. Revista denegada com fundamento nos Enunciados nºs 208, 221 e 38 do TST. Não afastados os fundamentos do despacho impugnado, nega-se provimento ao Agravo.

ED-RR-2030/88.8 - (Ac. 3ª T-3316/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA - RS E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini e Líno Alberto de Castro

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 0832/89 (OS MESMOS)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco; quanto aos do Sindicato, unanimemente, acolhê-los para explicitar que a Revista, quanto ao tema dos honorários, está desfundamentada.

EMENTA: Embargos Declaratórios do Banco - Por não serem os declaratórios o meio adequado à reforma do julgado ou por inexistirem os vícios capazes de ensejar a sua declaração, nega-se provimento ao apelo. Embargos do Sindicato - Embargos Declaratórios providos para explicitar que a Revista, quanto ao tema dos honorários, está desfundamentada, cabendo salientar que a referida verba não está condicionada ao reconhecimento da procedência do pedido.

ED-RR-2573/88.9 - (Ac. 3ª T-3144/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: SEBASTIÃO CARLOS CARRIEL

Adv.: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Adv.: Dr. Eder Vinicius Penido

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: Embargos de Declaração de que não se conhece, porque oferecidos depois de exaurido o prazo hábil.

AG-RR-2757/88.2 - (Ac. 3ª T-2755/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: LUIZ CARLOS SOARES

Adv.: Dr. Maurício Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 42 e 126.

ED-RR-3485/88.8 - (Ac. 3ªT-3322/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargantes: RENE CURY E OUTROS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1850/89 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

Advª: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem dúvidas, com tradições, omissões ou obscuridades no v. acórdão embargado.

ED-RR-3629/88.9 - (Ac. 3ªT-3326/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: ARMANDO APARECIDO DE BONA

Adv.: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ulisses Nutti Moreira

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2694/89 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

Advª: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista a inexistência dos vícios apontados pelo Embargante.

ED-RR-3972/88.9 - (Ac. 3ªT-3327/89) - 3ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1858/89 (IDA MARGARITA EMÍLIA MIKASIC)

Adv.: Dr. Wander L. Andrade

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

ED-RR-4024/88.9 - (Ac. 3ªT-3329/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Oswaldo Lotti

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2242/89 (WAGNER PARANHOS)

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-RR-4245/88.2 - (Ac. 3ªT-3334/89) - 6ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2022/89 (ISAÍAS JOSÉ DE ARAÚJO)

Adv.: Dr. Petrônio Thomé A. A. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, em parte, para esclarecer que os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 36 do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, bem como os artigos 7º, da Lei nº 605/49, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram violados em sua literalidade, tendo em vista a aplicação, pelo egrégio Regional, do Enunciado 172/TST, ao caso em exame, razão do não cabimento da revista, também pela alínea b do artigo 896 consolidado.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

ED-AG-RR-4686/88.3 - (Ac. 3ªT-3181/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: CERES REGINA MOREIRA CUNHA

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2134/89 (BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar a inocorrência de ofensa aos preceitos constitucionais insertos nos incisos XXXV e LV do Art. 5º da Constituição Federal.

EMENTA: A prestação jurisdicional deve ser entregue de forma completa, enfrentando a decisão, de forma explícita, os argumentos articulados no recurso, inclusive registrando os fundamentos pelos quais se afasta a alegação em torno das violências aos textos constitucionais invocados. Embargos Declaratórios providos no sentido de consignar os fundamentos que justificam o não reconhecimento da alegada violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

ED-RR-4687/88.0 - (Ac. 3ªT-3339/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2248/89 (ADÃO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO)

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que, para a definição da prescrição incidente sobre o direito de ação, se parcial ou total, há necessidade de exame, pelo Regional, se os Autores não exerciam, ou não, as tarefas do cargo no qual pretendiam o reenquadramento, e que ao Tribunal cabe examinar a matéria, em face do princípio da devolutividade.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que, para a definição da prescrição incidente sobre o direito de ação, se parcial ou total, há necessidade do exame, pelo Regional, se os autores exerciam, ou não, as tarefas do cargo no qual pretendiam o reenquadramento, e que, ao Tribunal, cabe examinar a matéria em face do princípio da devolutividade.

ED-RR-4698/88.1 - (Ac. 3ªT-3340/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: LOECI SPARREMBERGER KURTZ

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2030/89 (HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A)

Adv.: Dr. Francisco José da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, vez que inexistiu omissão ou contradição a ser sanada.

ED-RR-4700/88.9 - (Ac. 3ªT-3341/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: MARCUS AURÉLIO SATORI

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2031/89 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO)

Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir dúvidas, com tradições, obscuridades ou omissões a sanar.

AG-RR-4704/88.8 - (Ac. 3ªT-3183/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL

Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Controvérsia sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.284/86 e diferenças salariais pela aplicação do INPC. Revista denegada com base no Enunciado nº 42-TST, ante a iterativa jurisprudência da Corte, reconhecendo a constitucionalidade dos diplomas legais regedores da política salarial, e afirmação do Regional de ausência de comprovação de efetivo prejuízo salarial. Agravo a que se nega provimento, visto que não afastados os fundamentos do despacho impugnado.

AG-RR-4899/88.8 - (Ac. 3ªT-3185/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: S/A WHITE MARTINS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MORCHE

Advª: Dra. Maria Eulália Mattos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Recurso de Revista denegado com supedâneo na orientação dos Enunciados nºs 38, 42, 126 e 184 do TST. Agravo em que se renovam os argumentos expendidos no recurso denegado e se acresce a alegação de que o Regional teria alterado os limites da lide, quanto às comissões sobre vendas, configurando ofensa aos artigos 444-CLT e 128-CPC, bem assim divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega provimento, porque não afastados, em relação a todos os temas examinados, os fundamentos do despacho impugnado.

AG-RR-5010/88.3 - (Ac. 3ªT-3186/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Agravado: JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Vigia que assume as funções de fiscal da noite, em substituição a colega aposentada. Pretensão aos salários do substituído indeferida pelo Regional, entendendo inaplicável a regra do art. 5º e 460 da CLT, bem assim do Enunciado nº 159 do TST. Revista denegada por inadequação da jurisprudência indicada como divergente e por conduzirem as razões ao reexame do contexto fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.

RR-5154/88.0 - (Ac. 3ªT-3344/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Leonor N. de Paiva

Recorridos: VALQUÍRIA DE MORAES PINTO E OUTRO

Adv.: Dr. Celso Soares

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à incidência do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Adicional de insalubridade. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho" (Enunciado nº 228). Revista provida.

AG-RR-5624/88.6 - (Ac. 3ªT-3195/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Agravante: UGO FERNANDES DE LIMA JÚNIOR

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Agravada: SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Guido Santini Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental. Manutenção do despacho agravado que se impõe, tendo em vista a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST.

ED-RR-5628/88.6 - (Ac. 3ªT-3196/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: ESTELA REGINA BEDIN

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para que, verificando-se a deserção do recurso de revista empresarial, emprestar-lhe efeito modificativo, e, assim, reformado o julgado embargado, não conhecer da revista empresarial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso de revista e que deveria ter sido suscitado de ofício. Embargos a que se dá provimento para, sanando-se a omissão e dando-lhe efeito modificativo, decretar-se a deserção da revista e, portanto, reformado o julgado, para não ser conhecido o recurso.

ED-RR-6050/88.3 - (Ac. 3ª T-3363/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 Adv.: Dr. Jairo Rodrigues Bijos
 Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2.267/89 (CARLOS ESTEVÃO DE ARAÚJO E OUTROS)

Advª: Dra. Denise Aparecida R. P. de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-6316/88.0 - (Ac. 3ª T-3215/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: ADELSON ALVES DA COSTA
 Adv. Dr. Antonio Jannetta
 Recorrida: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
 Adv. Dr. Carlos Hamilton Zelante Mazzeo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação imposta em 1º grau, o pagamento dos domingos e feriados civis e religiosos em dobro, pagamento das diferenças entre horas normais e horas extras, a serem remuneradas com o acréscimo de 25%, pelo trabalho prestado no 7º dia, reflexos das verbas deferidas em 13º salário, férias e FGTS e ainda, das diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado, em valores a serem liquidados, observada a prescrição bienal. Ar bitra-se o valor da condenação em 30 valores de referência.
 EMENTA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Efetivamente não há que se confundir a remuneração dos dias de recesso laboral, assegurado pela Lei 605/49 com aquela destinada a pagar o labor prestado nos referidos dias. Assim não fosse, ou seja, se se compensasse a remuneração normalmente paga com a referente ao labor, esta seria prestada de forma simples e não dobrada. Esta deve ser a interpretação acerca do disposto no E-146-TST, corroborada expressamente por inúmeros precedentes deste Colendo Tribunal (Ac.TP-231/87, Ac.TP-958/88, Ac.2a. T-773/87, Ac.1a.T-1579/87). ADICIONAL. O fato de estar a empresa autorizada a trabalhar aos domingos não tem o condão de impor aos seus empregados uma "semana" ("espaço de sete dias, contados do domingo ao sábado, inclusive" Novo Dicionário Aurélio, pg. 1565 2a. ed.) de 8 dias. A atividade econômica não pode se sobrepor ao que dispõe a Lei 605/49 (art. 1º) ou se interpretar isoladamente o art. 9º da mesma norma em desfavor do princípio de que após seis dias de trabalho deve haver um de descanso. Portanto, a conveniência do empreendimento industrial deve estabelecer escala que respeite o princípio de repouso semanal aí entendido como descanso no sétimo dia. Recurso de revista conhecido e provido.

AG-RR-6557/88.0 - (Ac. 3ª T-2766/89) - 9a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Agravado: JOACIR GAZZONI
 Adv. Dr. Adalgir Carlos Comunello
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221.

AG-RR-6603/88.0 - (Ac. 3ª T-2767/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. José Maria Riemma
 Agravada: CLEIDE SONIA DE LIMA HENRIQUES
 Adv. Dr. Uarian F. da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 266.

RR-6765/88.9 - (Ac. 3ª T-2549/89) - 2a. Região
 Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: LABORTERAPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 Adv. Dra. Andréa Tarsia Duarte
 Recorrida: MARIA ADELE CÁLAMO
 Adv. Dr. Cyro Franklin de Azevedo
 DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.
 EMENTA: Dirigente sindical - Estabilidade provisória - Comunicação à empresa. É essencial que a empresa tome ciência da candidatura e da eleição do obreiro no prazo de 24 horas, conforme prevê o § 5º do art. 543 da CLT. Revista conhecida e provida.

AG-RR-6794/88.1 - (Ac. 3ª T-2772/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
 Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Agravado: JOSÉ CARLOS SAVARY
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 164.

RR-6892/88.1 - (Ac. 3ª T-3383/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
 Recorrido: EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO
 Adv. Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a incidência da correção monetária e juros sobre diferenças do adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Os efeitos do trânsito em julgado do acórdão proferido em Dissídio Coletivo se projetam desde a data da prolação, até a época em que se situavam os fatos geradores da lide. É o efeito "ex tunc" das decisões judiciais. Devendo, assim, incidir os juros e correção

monetária sobre as diferenças dos adicionais de horas extras. Recurso conhecido a que se nega provimento.

AG-RR-7013/88.9 - (Ac. 3ª T-3226/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravada: JANETE NUNES MARTINS
 Adv. Dr. Pedro Edson Gianfre
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Revista denegada com fundamento na incidência da orientação jurisprudencial constante dos Enunciados nºs 126 e 124, porque o Regional decidira que a prova colhida era pacífica no sentido de que, como auxiliar de gerência, a autora não exercia funções de confiança. Agravo a que se nega provimento porque não se trata de adequado enquadramento jurídico, mas de reexame da matéria de fato.

AG-RR-7188/88.3 - (Ac. 3ª T-2773/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Agravante: QUÍMICA EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Hugo Mósca
 Agravada: MARIA ISABEL CALICCHIO LOPES
 Adv. Dr. Paulo Cesar Gomes Moreira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 23, 126 e 296.

AG-RR-7203/88.6 - (Ac. 3ª T-3228/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: CLÁUDIO MARTINS VINCIS
 Adv. Dr. José Ribeiro Aguiar
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental desprovido, já que a Revista encontra óbice na letra a do art. 896 consolidado, por incidência dos verbetes nºs 93 e 126 da Súmula do TST.

ED-RR-7219/88.3 - (Ac. 3ª T-3392/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
 Embargante: SAINT-CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - ELLE ET LUI
 Adv. Dr. Hugo Mósca
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3a. TURMA Nº 2170 (GILBERTO GONÇALVES PONTUAL)

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que a nulidade acolhida se ateu a uma única questão, ou seja, a prescrição do recolhimento do FGTS, e determinou o aresto embargado que o acórdão regional observasse toda a matéria prequestionada, no caso, a que restou omissa. O Eg. Regional reportou-se às decisões de primeiro grau, onde tal questão não foi analisada, ocorrendo, daí a omissão do acórdão recorrido.
 EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimento.

AG-RR-7256/88.4 - (Ac. 3ª T-3229/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado: CLEBER RIBAMAR DA SILVA
 Adv. Dr. Cipriano Lopes Filho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214). Agravo regimental desprovido.

ED-RR-7262/88.8 - (Ac. 3ª T-3397/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Embargantes: AMÉRICO SALVIANO DE AZEVEDO E OUTRAS
 Adv. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2.279/89 (BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A)
 Adv. Dr. Inocência O. Cordeiro
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que os artigos 444 e 468 da CLT, 153, § 3º e 170, § 2º da Constituição Federal de 1967, e Lei nº 6.978/82, não foram violados, dada a natureza interpretativa da matéria.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para declarar que os arts. 444 e 468, da CLT, 153, § 3º e 170, § 2º da Constituição Federal de 1967 e Lei nº 6.978/82 não foram violados, dada a natureza interpretativa da matéria.

RR-7295/88.0 - (Ac. 3ª T-3230/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Recorrente: SÉRGIO PAULO MARTINS
 Adv. Dr. Mauro O. Lima
 Recorrido: BANCO REAL S/A
 Adv. Dr. Moacir Belchior
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece ante os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

AG-RR-09/89.8 - (Ac. 3ª T-3231/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Antonio Amaral
 Agravante: CRUZADA PRÓ-INFÂNCIA
 Adv. Dr. João Alves da Silva
 Agravado: DAVID DE PINHO
 Adv. Dr. Salomão S. Hage
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental. Manutenção do despacho denegatório que se impõe, face à incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

AG-RR-10/89.5 - (Ac. 3ª T-2775/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Agravada: MARIA CRISTINA MIRANDA DE MELO

Adva. Dra. Dídida Carepa da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 126.

ED-RR-59/89.4 - (Ac. 3ª T-3405/89) - 3a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: GERALDA RESENDE SABINO

Adv. Drs. José T. das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA 2557/89 (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A)

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a sanar.

ED-RR-117/89.2 - (Ac. 3ª T-3409/89) - 10a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: WALDEMIRO MIGUEL NASSER JÚNIOR

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 2284/89 (BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A)

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que os artigos 153, §§ 2º e 3º e 170, § 2º da Constituição Federal de 1967 e os artigos 444 e 468 da CLT não foram violados em sua literalidade.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que os artigos 153, §§ 2º e 3º e 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e os arts. 444 e 468 da CLT não foram violados em sua literalidade.

AG-RR-124/89.3 - (Ac. 3ª T-2777/89) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA

Adv. Dr. Vivaldo S. da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 287 e 221.

AG-RR-190/89.6 - (Ac. 3ª T-2778/89) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Agravado: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MELLO

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 126, 221, 168, 38 e 184.

RR-395/89.3 - (Ac. 3ª T-3414/89) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: CLAUDETE BONATO

Adva. Dra. Laci Ughini

Recorrido: SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.

Adv. Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece por não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

AG-RR-501/89.5 - (Ac. 3ª T-2780/89) - 9a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: IZABEL LEAL

Adv. Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221 e 38.

RR-605/89.0 - (Ac. 3ª T-3416/89) - 3a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: CIFERCAL LTDA.

Adv. Dr. Armando C. de Aquino

Recorrido: ANTONIO CARLOS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: 1. Depósito recursal. O valor de referência é que deve servir de base para o cálculo do depósito ad recursum. 2. Revista conhecida e provida.

RR-923/89.7 - (Ac. 3ª T-3250/89) - 6a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Do pagamento dos dias de greve. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126. Da prescrição. Rurícola que labora em usina de açúcar só é considerado industrial para efeito de se beneficiar dos aumentos normativos. A prescrição dos direitos a ele assegurados conta-se a partir da rescisão contratual. Incidência do Enunciado nº 42. Revista não conhecida.

AG-RR-1009/89.5 - (Ac. 3ª T-2781/89) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Agravado: DAVID DA SILVA REIS

Adv. Dr. Conrado Del Papa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221 e 126.

RR-1566/89.8 - (Ac. 3ª T-3429/89) - 9a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: LUIZ CARLOS PALHARES

Adv. Dr. Hermindo Duarte Filho

Recorrida: FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Adva. Dra. Sandra C. Simão

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Quando a revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, dela não se conhece.

RR-1658/89.4 - (Ac. 3ª T-3430/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: MISSIATO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Mário Luís Duarte

Recorrida: APARECIDA LOURDES RANDI

Adva. Dra. Maria Constância Galizi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A divergência pretoriana para justificar a revisão, nos moldes da letra a, do artigo 896 do estatuto consolidado, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões antagônicas, ao examinarem a mesma situação fática. Assim, não tendo a decisão paradigma enfrentado hipótese fática, apreciada pelo julgado impugnado, indubitavelmente, não se pode cogitar no preenchimento do pressuposto previsto no supracitado dispositivo consolidado. Revista não conhecida.

JOSÉ DEJARD SERRA

Diretor do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA AUDIÊNCIA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA, REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove na Cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, situado na Avenida Martin Luther King, número setecentos e trinta e nove, foi instalada a Correição Periódica Ordinária procedida na referida Corte Trabalhista. Presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pela Doutora MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO e pela Doutora NAURÍIA CRIVARO LOBO, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Doutor JOSÉ GUEDES CORREA GONDIN FILHO, Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Foram iniciados os trabalhos na conformidade do Edital publicado no Diário da Justiça da União de vinte e sete de julho de hum mil novecentos e oitenta e nove, página doze mil trezentos e sessenta, assim como no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco do dia nove de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, e afixado em local próprio do Tribunal, tendo sido notificada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais de Pernambuco e Alagoas, assim como as Associações dos Advogados e dos Magistrados Trabalhistas da Sexta Região e a Procuradoria Regional do Trabalho. 1. CORREGEDORIA REGIONAL: O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor foi informado de que, no exercício de hum mil novecentos e oitenta e oito, foram inspeccionadas vinte e sete das vinte e oito Juntas de Conciliação e Julgamento então existentes, tendo sido examinados livros de protocolo e de cargas e expedientes, hum mil trezentos e cinquenta processos, resultando das correições regionais efetuadas um total de cento e vinte e oito recomendações aos Órgãos inspeccionados. E de salientar que após o exame, por amostragem nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento inspeccionadas, dos hum mil, trezentos e cinquenta processos citados, apurou-se que o prazo médio entre o ajuizamento da demanda e o respectivo julgamento variou entre o máximo de hum mil, cento e quarenta e um dias e o mínimo de cinquenta e um dias, sendo que a média geral em toda a região foi de trezentos e quarenta e quatro dias. Certificou-se ainda o Senhor Corregedor-Geral de que, ao longo do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito, foram recebidas onze reclamações correicionais, de cujas decisões ocorreu, somente, a interposição de um agravo de petição regimental. Já no exercício de hum mil novecentos e oitenta e nove, até esta data, constatou o Senhor Corregedor-Geral que foram instaladas as Juntas de Conciliação e Julgamento de União de Palmeiras e São Miguel dos Campos, a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão, a Terceira de Maceió e a Segunda de Paulista, bem como realizadas inspeções em nove Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo sido apresentadas quatorze reclamações correicionais e solucionadas dez até o momento. Verificou o Senhor Ministro que a Corregedoria Regional manteve controle permanente sobre a prestação jurisdicional e a produtividade das Juntas de Conciliação e Julgamento mediante exame das pautas, boletins estatísticos e relatórios de produção de que cuida o artigo 3º da Lei Orgânica da Magistratura. O Senhor Corregedor-Geral constatou que no ano em curso não foram baixados provimentos pela Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO em função correidora, nem, tampouco, no ano de hum mil novecentos e oitenta e oito. 2. DOS ATOS DA PRESIDÊNCIA: Em hum mil novecentos e oitenta e oito, a Presidência do Tribunal despachou hum mil, quatrocentos e dez recursos de revista, admitidos setecentos e trinta e três e denegado seguimento a seiscentos e setenta e seis, sendo que três foram devolvidos sem despacho, o que revela índice de recebimento da ordem de cinquenta e um vírgula noventa e um

pontos percentuais, sem resíduo para o exercício de hum mil novecentos e oitenta e nove. Foram despachados, também, quatrocentos e oitenta e seis agravos de instrumento, dos quais quatrocentos e vinte foram remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ficando um resíduo de sessenta e seis agravos para o ano de hum mil novecentos e oitenta e nove. Restaram despachados cinquenta e cinco recursos ordinários e expedidas vinte cartas de sentença, tendo sido emitidos vinte e três precatórios e realizadas sessenta e sete audiências de dissídio coletivo. Com relação ao ano que transcorre e até o dia trinta e um de julho, foram despachados quinhentos e oitenta e cinco recursos de revista, dos quais trezentos e vinte e seis foram admitidos e duzentos e sessenta e dois denegados, com índice de recebimento da ordem de cinquenta e cinco vírgula vinte e um pontos percentuais, sem resíduo para o mês de agosto. Despachou a Presidência até a referida data dezoito cartas de sentença, cento e noventa e dois agravos de instrumento, remetendo-se ao Tribunal Superior do Trabalho duzentos e quarenta e um (incluído o resíduo do ano anterior), tendo sido expedidos cento e noventa e sete precatórios e realizadas sessenta e uma audiências de dissídio coletivo. 3. DA PROCURADORIA: O Senhor Ministro teve ciência de que a douta Procuradoria Regional do Trabalho recebeu no ano de hum mil novecentos e oitenta e oito cinco mil, setecentos e oitenta e seis processos que, somados ao resíduo de hum mil novecentos e oitenta e sete, de hum mil, duzentos e quarenta e um processos, totalizaram sete mil e vinte e sete processos aguardando parecer. Desses, foram devolvidos no ano citado, ao Tribunal Regional do Trabalho, cinco mil, novecentos e vinte e quatro processos, ficando um resíduo para o ano em curso de hum mil, cento e três processos, que, somados aos três mil, quatrocentos e cinquenta e seis recebidos até o dia trinta e um de julho de hum mil novecentos e oitenta e nove, perfizeram um total de quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove processos, sendo, destes, devolvidos dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro. 4. DA MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS: O Senhor Ministro Corregedor tomou conhecimento de que ficaram pendentes de solução, para o exercício de hum mil novecentos e oitenta e oito, hum mil, oitocentos e cinquenta e nove processos, que somados aos hum mil, trezentos e trinta e sete processos que deram entrada no mesmo ano totalizaram sete mil, cento e noventa e seis processos. Desses, foram julgados quatro mil, oitocentos e vinte e um processos, ficando um resíduo de dois mil, trezentos e setenta e cinco para serem apreciados no ano corrente. Constatou que, no serviço de processos, estão aguardando distribuição oitenta e um recursos ordinários, doze agravos de petição, oito remessas obrigatórias, cinco agravos de instrumento, um mandado de segurança, um agravo regimental, perfazendo um total de cem processos. 5. DA ARRECADAÇÃO: No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas vinte e oito Juntas de Conciliação e Julgamento da Sexta Região, quanto pelos demais serviços do Tribunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral que no ano de hum mil novecentos e oitenta e oito foi arrecadado o valor de NCz\$160.080,64 (cento e sessenta mil e oitenta cruzados novos e sessenta e quatro centavos), assim discriminados: custas e emolumentos arrecadados pelo Tribunal: NCz\$5.139,76 (cinco mil, cento e trinta e nove cruzados novos e setenta e seis centavos); pelas Juntas de Conciliação e Julgamento: NCz\$154.940,70 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta cruzados novos e setenta centavos); em relação ao ano de hum mil novecentos e oitenta e nove foi arrecadado pelo Tribunal, a este título, a importância de NCz\$6.673,13 (seis mil, seiscentos e setenta e três cruzados novos e treze centavos) e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento a quantia de NCz\$525.096,36 (quinhentos e vinte e cinco mil e noventa e seis cruzados novos e trinta e seis centavos), totalizando NCz\$531.769,49 (quinhentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove cruzados novos e quarenta e nove centavos). Vista a arrecadação, foram encerrados os trabalhos no dia dezois de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, quarta-feira, às dezois horas. 6. Retornando-se às atividades no dia dezois de agosto, quinta-feira, foram requisitados os seguintes livros: DA SECRETARIA JUDICIÁRIA - livro de registro de imposto de renda; DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL - livro de registro de reclamações correccionais, livro de protocolo geral, livro de registro de precatórios expedidos (quatro volumes), livro de posse e compromisso dos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, livro de posse dos juízes vogais; DA SECRETARIA DO PLENO: livro de atas de sessões extraordinárias, livro de atas de sessões administrativas, livro de atas de sessões ordinárias, livro de atas de audiências de distribuição, livro de instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento; DA SECRETARIA DAS TURMAS: livro de atas ordinárias e extraordinárias da Primeira Turma, livro de atas de sessões ordinárias e extraordinárias da Segunda Turma, livro de atas das sessões ordinárias e extraordinárias da Terceira Turma (dois volumes); DO SERVIÇO DE PROCESSOS: livro de cargas de processos para advogados, livro de cargas de processos para advogados do setor de recursos (dois volumes); DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL: livro de aplicação de penalidades, livro de suspeição, livro de conflito de jurisdição, livro de processos não especificados, livro de registro de medidas cautelares, livro de registro de restauração dos autos perdidos, livro de processos de impugnação à investidura de juízes classificados da primeira instância, livro de registro de revisões de dissídio coletivo, livro de registro de agravo de instrumento, livro de registro de dissídio coletivo, livro de registro de ações rescisórias, livro de registro de processos de matérias administrativas, livro de registro de mandados de segurança, livro de registro de habeas corpus, livro de registro de agravo de petição regimental, livro de registro de recursos ordinários (três volumes), livro de registro de embargos declaratórios (dois volumes), livro de registro de agravo de petição, livro de registro de remessa ex officio (dois volumes), livro de registro de incidente de falsidade, livro de registro de inspeções e decisões; DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: livro de registro de reclamações (dezenove volumes), livro de registro de processos diversos, livro de registro de cartas precatórias, inquisitórias e executórias, livro de registro de cartas precatórias e classificatórias (dois volumes), livro de registro de inquéritos judiciais, livro de registro de opções, desistências e transações. 7. DOS PRAZOS MÉDIOS: Foram examinados, durante a Correição, trezentos e oitenta processos, nos quais o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral após o respectivo visto. Obteve-se o seguinte resultado com relação aos prazos: prazo médio no Setor de Distribuição: cinco dias; prazo médio com o relator: nove dias; prazo médio com o revisor: oito dias; prazo médio para julgamento: quarenta

e três dias; prazo médio para a redação do acórdão: onze dias; prazo médio para a publicação do acórdão no Diário da Justiça local: quatro dias; prazo médio entre o recebimento do processo pela Procuradoria Regional até a publicação do acórdão: duzentos e dezesseis dias; prazo médio entre a distribuição do processo até a publicação do acórdão: oitenta dias; prazo médio desde a remessa ao relator até a publicação do acórdão: setenta e cinco dias; prazo médio apurado entre o visto do revisor até a publicação do acórdão: sessenta e seis dias; prazo médio entre o julgamento e a publicação do acórdão: cinquenta e seis dias; prazo médio da redação do acórdão à publicação respectiva: quinze dias. Prazo médio geral apurado com relação aos trabalhos da Primeira Turma - prazo médio com o relator: dez dias; com o revisor: cinco dias. Prazo médio individual dos Senhores Juízes integrantes da Primeira Turma: Juiz Benedito Arcanjo - como relator: sete dias, como revisor: cinco dias; Juiz Duarte Neto - como relator: doze dias, como revisor: o número de processos examinados em que o Juiz atuou como revisor não foi suficiente à conclusão acerca do respectivo prazo médio; Juíza Irene Queiroz - como relatora: oito dias, como revisora: três dias; Juiz Josias de Figueiredo - como relator: o número de processos examinados em que o Juiz Josias de Figueiredo atuou como relator foi insuficiente à conclusão acerca do prazo médio, como revisor: seis dias; Juiz Osani de Lavor - como relator: quatorze dias, como revisor: quatro dias. Prazo médio geral apurado com relação aos trabalhos da Segunda Turma: prazo médio com o relator: seis dias; prazo médio com o revisor: cinco dias. Prazo médio individual dos Senhores Juízes integrantes da Segunda Turma: Juiz Clóvis Valença - como relator: cinco dias, como revisor: quatro dias; Juiz Francisco Solano - como relator: um dia, como revisor: um dia; Juiz Jesiel de Barros - como relator: sete dias, como revisor: oito dias; Juíza Lourdes Cabral - como relatora: quatro dias, como revisora: cinco dias; Juiz Newton Gibson - como relator: o número de processos examinados em que o Juiz atuou como relator não foi suficiente à conclusão acerca do respectivo prazo médio, como revisor: oito dias; Juíza Tereza Lafaiete Bitu - como relatora: onze dias, como revisora: o número de processos examinados em que a Juíza atuou como revisora não foi suficiente à conclusão acerca do respectivo prazo médio. Prazo médio geral apurado com relação à Terceira Turma - com o relator: vinte e quatro dias; com o revisor: treze dias. Prazo médio individual dos Senhores Juízes integrantes da Terceira Turma: Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho - como relator: treze dias, como revisor: sete dias; Juiz Gilvan Caldas de Sá Barreto - como relator: cinquenta e sete dias, como revisor: vinte e dois dias; Juiz Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho - como relator: cinco dias, como revisor: quatro dias; Juiz Newton Lira - como relator: quarenta dias, como revisor: trinta dias; Juiz Walmir de Almeida Lima - como relator: oito dias, como revisor: quatro dias. 8. PROCESSOS EM PODER DOS JUÍZES FORA DO PRAZO REGIMENTAL: De acordo com os artigos cinquenta e oito e sessenta e três, alínea g, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, os prazos para a permanência de processo com o juiz relator e com o juiz revisor e para a redação do acórdão são uniformes - de quinze dias. Assim sendo, verificou-se que nenhum dos Juízes integrantes daquela Corte extra polou o prazo regimental aludido. 9. DAS PAUTAS DE JULGAMENTO: Constatou o Senhor Ministro que trezentos e trinta e quatro processos aguardavam julgamento e que cento e dois processos aguardavam pauta. 10. AGRADECIMENTOS: O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral agradeceu as atenções recebidas do Presidente da Corte, Juiz JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIN FILHO, e dos funcionários que colaboraram na feitura da Correição. Foram concluídos os trabalhos às dezois horas do dia dezoito de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente ata que eu, MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO, Secretária desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROVIMENTO ESPECÍFICO - SEXTO REGIONAL

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Correição Ordinária Periódica realizada no Sexto Tribunal Regional do Trabalho no mês de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que toda e qualquer movimentação de processo deve ser documentada, registrando-se as datas de entrada e saída e os respectivos órgãos;

CONSIDERANDO que não se coaduna com a ordem jurídica a existência de rasuras nos livros alusivos ao ofício jurisdicional - artigo 171 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a numeração constante de processos e de livros deve observar a estrita ordem numérica, sendo impróprio o lançamento de letra do alfabeto após a repetição do número da folha anterior, RESOLVE:

R E S O L V E :

1. Todo e qualquer ato alusivo à movimentação de processo deverá neste ser certificado, consignando-se, conforme o caso, a origem ou o destino, bem como a data da remessa ou do recebimento;
2. Nos lançamentos feitos em processo ou em livro, será evitada a rasura, lançando-se, quando verificada, a ressalva pertinente;
3. A numeração das folhas de processos e de livros ocorrerá de forma contínua, abandonando-se as repetições de número, ainda que seguido de letra do alfabeto;

4. Ao Presidente do Sexto Regional cumpre adotar as medidas cabíveis, objetivando a plena observância deste Provimento.

Brasília, 31 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-45/89.2

Requerente: NUCLEBRÁS ENGENHARIA S/A - NUCLEN

Advogado : Dr. Luiz Carlos M. de Oliveira

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. A presente medida correicional ataca a admissibilidade e provimento de agravo regimental interposto contra despacho de Juiz Relator em mandado de segurança.

2. O julgamento ocorrido implicou afastamento de liminar concedida no mandamus, atuando o Colegiado requerido em campo reservado à discricão do Juiz Relator. Com isto, vê-se a Requerente compelida a satisfazer valores relativos a URP de fevereiro do corrente ano, face à repercussão em processo que tramita na Vigésima-Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

3. A hipótese está a conduzir à suspensão dos efeitos do provimento do egrégio Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, isto pára que uma possível decisão favorável à Requerente, nesta correicional, não acabe por deixar de alcançar a finalidade visada.

4. Defiro o pedido de suspensão imediata dos efeitos decorrentes da admissibilidade e julgamento do referido agravo regimental, ficando restabelecida, por via de consequência, a liminar concedida no mandado de segurança 206/89 pelo ilustre Juiz Relator Iralton Benigno Cavalcanti.

5. Cientifique-se, via telex, o Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, o Juiz Relator do referido mandado de segurança, o Juiz Presidente da Vigésima-Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e, por postado, a Requerente e o Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Estado do Rio de Janeiro. Solicite-se ao nobre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional as informações de praxe.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-43/89.7

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Joel Campos

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. Os presentes autos revelam que o egrégio Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional houve por bem prover agravo regimental interposto contra despacho do Juiz Relator do mandado de segurança 342/89, cassando, assim, liminar concedida - folhas 43/45.

2. O atual texto constitucional afasta a recorribilidade das sentenças concessivas de segurança quando prolatadas por Tribunal. Por outro lado, o agravo regimental foi admitido contra despacho de relator de mandado de segurança e alcançou restabelecimento de liminar, concedida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, reveladora da ordem judicial de pagamento de importâncias, em dez dias. Os precedentes deste Tribunal revelam campo propício à concessão de liminar nesta correicional. Defiro-a, suspendendo os efeitos da decisão prolatada no agravo regimental interposto no MS-342/89, tornando subsistente, com isto, a liminar deferida pelo Juiz Relator Iralton Benigno Cavalcanti neste último.

3. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, ao Juiz Relator do mandado de segurança 342/89, ao Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, ao Requerente e ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. Solicite-se as informações de praxe.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-44/89.4

Requerente: BANESTES - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Jonas Mello de Carvalho

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. Na hipótese dos autos, deu-se a cassação de liminar concedida em mandado de segurança, procedendo o egrégio Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional mediante julgamento de agravo regimental.

2. A intangibilidade da sentença concessiva de segurança prolatada por Tribunal, o fato de o ato atacado consubstanciar mero despacho e a circunstância de o provimento judicial haver implicado restabelecimento de liminar concedida por Junta de Conciliação e Julgamento em torno do pagamento imediato de importâncias autorizam a suspensão, preliminar dos efeitos do julgamento verificado. Assim o faço para proporcionar efeitos a uma possível decisão final, nesta medida, favorável à Requerente. Concedo a liminar, suspendendo os efeitos do que de cido no agravo regimental interposto no MS-338/89, ficando restabelecida, por via de consequência, a liminar deferida pelo Juiz Relator deste último, Paulo Vieira Duque.

3. Dê-se ciência, por telex, ao egrégio Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, ao Juiz Relator do mandado de segurança referido, ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, e, mediante postado, à Requerente e ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. Solicite-se as informações de praxe.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-46/89.9

Requerente: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. Em mandado de segurança no qual foi concedida liminar, admitiu-se a impugnação desta mediante agravo regimental, chegando-se à respectiva cassação. Daí a presente reclamação correicional. A Requerente articula com o fato de o ato atacado mediante o agravo consubstanciar mero despacho e que a liminar no mandado de segurança coloca-se no campo da livre discricão do Juiz Relator não sendo, assim, impugnável.

2. A articulação da Requerente é ponderável e, por isto mesmo, autoriza a suspensão dos efeitos do julgamento procedido pelo egrégio Grupo, sob pena de uma possível decisão favorável, nesta medida, vir a cair no vazio. Defiro o pedido formulado, suspendendo os efeitos do julgamento procedido e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar deferida no mandado de segurança 130/89, pelo ilustre Juiz Relator Iralton Benigno Cavalcanti.

3. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, via telex, ao Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, ao Juiz Relator referido, ao Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, e, por postado, à Requerente e ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Espírito Santo, isto na hipótese destes dois últimos não possuírem telex. Solicite-se ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional as informações de praxe.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - RO-248/87.7

Interessado: EVANDRO AGUIAR CORREA

D E S P A C H O

1. Para levantar a situação em que se encontre o processo.
2. Para encaminhar cópias ao Presidente e Vice-Presidente.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR - PLENO

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
MS - 0006/89	30 dias		30 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
DC - 0032/89	15 dias	14 dias	29 dias	Joezil Barros	Francisco Fausto
MS - 0031/89	28 dias	07 dias	35 dias	Milton Lyra	Joezil Barros
MS - 0032/89	01 dia	07 dias	08 dias	Lourdes Cabral	Valmir de Almeida Lima
MS - 0065/88	04 dias	11 dias	15 dias	Hélio Coutinho Filho	Clovis Correa Filho
MS - 0026/89	08 dias	02 dias	10 dias	Irene Queiroz	Valmir de Almeida Lima
IIV - 0001/89	08 dias	05 dias	13 dias	Irene Queiroz	Valmir de Almeida Lima
DC - 0043/89	07 dias	13 dias	20 dias	Benedito Arcanjo	Francisco Fausto
MS - 0012/89	08 dias	07 dias	15 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
AR - 0010/89	10 dias	08 dias	18 dias	Benedito Arcanjo	Francisco Fausto
DC - 0024/89	07 dias	08 dias	15 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR - 1ª TURMA

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0275/89	14 dias	01 dia	15 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0276/89	08 dias	01 dia	09 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0278/89	08 dias	01 dia	09 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0289/89	10 dias	01 dia	11 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0293/89	10 dias	01 dia	11 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0239/89	10 dias	01 dia	11 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0926/89	07 dias	01 dia	08 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
REO - 0093/89	08 dias	01 dia	09 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
AP - 0101/89	09 dias	01 dia	10 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
AP - 0148/89	02 dias	01 dia	03 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
AP - 0167/89	08 dias	01 dia	09 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
REO - 0259/89	03 dias	05 dias	08 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0417/88	16 dias	01 dia	17 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
REO - 0182/89	03 dias	01 dia	04 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 0171/89	07 dias	01 dia	08 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01648/89	02 dias	05 dias	07 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01577/89	07 dias	05 dias	12 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01255/89	07 dias	01 dia	08 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 00927/89	07 dias	01 dia	08 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 00222/89	08 dias	01 dia	09 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 02152/88	12 dias	07 dias	19 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01628/89	08 dias	03 dias	11 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01535/89	09 dias	04 dias	13 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01490/89	03 dias	04 dias	07 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01488/89	03 dias	03 dias	06 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01324/89	03 dias	04 dias	07 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
REO - 00265/89	03 dias	04 dias	07 dias	Benedito Arcanjo	Irene Queiroz
RO - 01641/89	37 dias	15 dias	52 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 03541/88	37 dias	07 dias	44 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 03255/88	08 dias	06 dias	14 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 03173/88	03 dias	18 dias	21 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 03054/88	10 dias	04 dias	14 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
AP - 0207/89	07 dias	01 dia	08 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 02640/88	14 dias	09 dias	23 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 01445/89	02 dias	12 dias	14 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
REO - 0206/89	08 dias	06 dias	14 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
AP - 0213/89	14 dias	01 dia	15 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
RO - 03053/88	14 dias	03 dias	17 dias	Osani de Lavor	Melqui Roma Filho
AP - 0208/89	06 dias	09 dias	15 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
RO - 01634/89	07 dias	02 dias	09 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
RO - 01523/89	15 dias	02 dias	17 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
RO - 01450/89	14 dias	01 dia	15 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
RO - 01639/89	06 dias	02 dias	08 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
AP - 0067/89	14 dias	09 dias	23 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
REO - 0253/89	14 dias	02 dias	16 dias	Melqui Roma Filho	Osani de Lavor
RO - 00934/88	14 dias	07 dias	21 dias	Melqui Roma Filho	Irene Queiroz
REO - 0160/89	20 dias	05 dias	25 dias	Melqui Roma Filho	Irene Queiroz
AP - 0056/89	05 dias	07 dias	12 dias	Melqui Roma Filho	Irene Queiroz
REO - 0211/89	05 dias	05 dias	10 dias	Melqui Roma Filho	Irene Queiroz
RO - 03642/88	08 dias	05 dias	13 dias	Melqui Roma Filho	Irene Queiroz
RO - 02998/88	10 dias	05 dias	15 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 0342/89	05 dias	06 dias	11 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 0857/89	11 dias	01 dia	12 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01701/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01486/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01483/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 02435/88	06 dias	09 dias	15 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
AP - 0209/89	07 dias	04 dias	11 dias	Irene Queiroz	Melqui Roma Filho
RO - 01635/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01534/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01707/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01522/89	14 dias	01 dia	15 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 01480/89	07 dias	01 dia	08 dias	Irene Queiroz	Benedito Arcanjo
RO - 00567/89	15 dias	09 dias	24 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00240/89	08 dias	14 dias	22 dias	Duarte Neto	Benedito Arcanjo
RO - 00266/89	16 dias	06 dias	22 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00304/88	16 dias	20 dias	36 dias	Duarte Neto	Benedito Arcanjo
RO - 00081/89	08 dias	01 dia	09 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00408/89	08 dias	01 dia	09 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00483/89	14 dias	04 dias	18 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00423/89	08 dias	01 dia	09 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00780/89	13 dias	02 dias	15 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00779/89	13 dias	01 dia	14 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
AP - 00026/89	14 dias	14 dias	28 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00294/88	08 dias	08 dias	16 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
REO - 00019/89	08 dias	12 dias	20 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
REO - 00015/89	14 dias	05 dias	19 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 01020/89	16 dias	05 dias	21 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 01019/89	16 dias	05 dias	21 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00994/89	15 dias	08 dias	23 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00982/89	16 dias	07 dias	23 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00970/89	13 dias	10 dias	23 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00904/89	16 dias	05 dias	21 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00643/89	15 dias	02 dias	17 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00711/89	08 dias	02 dias	10 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 003567/88	07 dias	01 dia	08 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
AP - 00169/89	09 dias	02 dias	11 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
AP - 00145/89	14 dias	02 dias	16 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00624/89	08 dias	02 dias	10 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00628/89	08 dias	01 dia	09 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00621/89	08 dias	10 dias	18 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00599/89	08 dias	12 dias	20 dias	Duarte Neto	Benedito Arcanjo
RO - 003572/88	09 dias	13 dias	22 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
AP - 00099/89	08 dias	13 dias	21 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00892/89	16 dias	06 dias	22 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 003569/88	07 dias	15 dias	22 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 003760/88	11 dias	14 dias	25 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo
RO - 00890/89	15 dias	09 dias	24 dias	Duarte Neto	Josias Figueiredo

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR - 2ª TURMA

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 1533/89	01 dia	09 dias	10 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1637/89	01 dia	09 dias	10 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1683/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 3775/88	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Joezil Barros
AP - 0132/89	01 dia	07 dias	08 dias	Francisco Solano	Reginaldo Valença
AP - 0156/89	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Joezil Barros
RO - 0865/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1484/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 0499/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1872/89	01 dia	09 dias	10 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 0231/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 0452/89	01 dia	03 dias	04 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1566/89	01 dia	13 dias	14 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1524/89	01 dia	13 dias	14 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1086/89	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1096/89	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1373/89	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
REO - 0246/89	01 dia	13 dias	14 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 0324/88	01 dia	13 dias	14 dias	Francisco Solano	Reginaldo Valença
RO - 0619/89	01 dia	06 dias	07 dias	Francisco Solano	Newton Gibson
RO - 1443/89	03 dias	07 dias	10 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1252/89	01 dia	06 dias	07 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1385/89	02 dias	08 dias	10 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1451/89	07 dias	09 dias	16 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1504/89	07 dias	09 dias	16 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
REO - 0222/89	01 dia	06 dias	07 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 2660/88	04 dias	10 dias	14 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 3499/88	09 dias	05 dias	14 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1317/89	02 dias	06 dias	08 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
AP - 0109/89	04 dias	07 dias	11 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
REO - 0213/89	01 dia	08 dias	09 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
REO - 0239/89	01 dia	08 dias	09 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 2065/88	01 dia	08 dias	09 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 087/89	07 dias	15 dias	22 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1056/89	07 dias	15 dias	22 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1060/89	07 dias	15 dias	22 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1090/89	02 dias	08 dias	10 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1101/89	08 dias	08 dias	16 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1344/89	07 dias	09 dias	16 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 1381/89	08 dias	08 dias	16 dias	Lourdes Cabral	Joezil Barros
RO - 3201/88	05 dias	01 dia	06 dias	Reginaldo Valença	Francisco Solano
RO - 1007/89	11 dias	14 dias	25 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
REO - 0218/89	02 dias	04 dias	06 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 1529/89	04 dias	01 dia	05 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1603/89	04 dias	03 dias	07 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 1607/89	08 dias	06 dias	14 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 1640/89	04 dias	04 dias	08 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
AP - 0215/89	04 dias	01 dia	05 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1315/89	04 dias	07 dias	11 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1316/89	04 dias	07 dias	11 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1467/89	09 dias	04 dias	13 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1520/89	09 dias	08 dias	17 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
AP - 0199/89	09 dias	05 dias	14 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 1380/89	09 dias	01 dia	10 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 1453/89	09 dias	07 dias	16 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
REO - 0212/89	09 dias	04 dias	13 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
REO - 0238/89	09 dias	04 dias	13 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
REO - 0243/89	09 dias	04 dias	13 dias	Joezil Barros	Lourdes Cabral
RO - 0021/89	11 dias	07 dias	18 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 0715/89	13 dias	01 dia	14 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 1098/89	10 dias	01 dia	11 dias	Joezil Barros	Francisco Solano
RO - 1100/89	10 dias	07 dias	17 dias	Joezil Barros	Clovis Valença
RO - 3360/88	06 dias	08 dias	14 dias	Clovis Valença	Joezil Barros
RO - 1035/89	04 dias	01 dia	05 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1184/89	04 dias	03 dias	07 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1593/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1598/89	03 dias	01 dia	04 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 2101/87	13 dias	03 dias	16 dias	Clovis Valença	Joezil Barros
REO - 0202/89	14 dias	01 dia	15 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
AP - 0071/89	04 dias	01 dia	05 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
AP - 0228/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1679/88	08 dias	01 dia	09 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1495/89	14 dias	01 dia	15 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
REO - 0281/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 2918/88	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1721/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1688/89	03 dias	01 dia	04 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1689/89	03 dias	01 dia	04 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1712/89	07 dias	01 dia	08 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 1205/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 0935/89	01 dia	01 dia	02 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 3356/88	06 dias	01 dia	07 dias	Clovis Valença	Francisco Solano
RO - 0376/89	02 dias	13 dias	15 dias	Reginaldo Valença	Thereza Lafayette Bitu
RO - 0283/89	13 dias	01 dia	14 dias	Reginaldo Valença	Francisco Solano
RO - 1012/89	11 dias	03 dias	14 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
RO - 0230/89	11 dias	04 dias	15 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
RO - 3434/88	11 dias	04 dias	15 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
REO - 0188/89	11 dias	03 dias	14 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
RO - 3258/88	10 dias	08 dias	18 dias	Reginaldo Valença	Thereza Lafayette Bitu
AP - 0256/89	09 dias	09 dias	18 dias	Reginaldo Valença	Thereza Lafayette Bitu
REO - 0158/89	07 dias	01 dia	08 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral
RO - 2645/88	07 dias	03 dias	10 dias	Reginaldo Valença	Lourdes Cabral

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR - 3ª TURMA

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 2609/88	150 dias	07 dias	157 dias	Gilvan de Sá Barreto	Clóvis Correa Filho
RO - 0868/88	15 dias	01 dia	16 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
REO - 0258/89	14 dias	06 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 1638/89	16 dias	04 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
REO - 0156/89	14 dias	06 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 2651/88	168 dias	04 dias	172 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 2937/88	147 dias	04 dias	151 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
AP - 0182/89	03 dias	01 dia	04 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
AP - 0227/89	01 dia	04 dias	05 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 1676/89	01 dia	04 dias	05 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 3905/88	34 dias	05 dias	39 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0016/89	15 dias	05 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0096/89	15 dias	05 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0208/89	62 dias	01 dia	63 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0437/89	66 dias	04 dias	70 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0577/89	34 dias	06 dias	40 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 0769/89	79 dias	01 dia	80 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 2736/88	145 dias	01 dia	146 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 2743/88	145 dias	02 dias	147 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
RO - 1525/89	14 dias	06 dias	20 dias	Gilvan de Sá Barreto	Hélio Coutinho Filho
REO - 0254/89	09 dias	01 dia	10 dias	Clovis Correa Filho	Valmir de Almeida Lima
REO - 0016/89	09 dias	40 dias	49 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
REO - 0251/89	08 dias	01 dia	09 dias	Clovis Correa Filho	Valmir de Almeida Lima
RO - 1528/89	09 dias	01 dia	10 dias	Clovis Correa Filho	Valmir de Almeida Lima
RO - 0591/89	15 dias	40 dias	55 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0594/89	15 dias	40 dias	55 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0573/89	24 dias	14 dias	38 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 1367/89	15 dias	17 dias	32 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0142/89	15 dias	17 dias	32 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
AP - 0130/89	11 dias	17 dias	28 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 1251/89	11 dias	12 dias	23 dias	Clovis Correa Filho	Milton Lyra
RO - 0214/89	15 dias	20 dias	35 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - C215/89	18 dias	17 dias	35 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - C590/89	09 dias	40 dias	49 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - C704/89	09 dias	40 dias	49 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3501/88	12 dias	17 dias	29 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3549/88	15 dias	17 dias	32 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3616/88	15 dias	14 dias	29 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3769/88	12 dias	14 dias	26 dias	Clovis Correa Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - C298/89	14 dias	12 dias	26 dias	Clovis Correa Filho	Milton Lyra
RO - C548/89	58 dias	04 dias	62 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C503/89	44 dias	03 dias	47 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C473/89	52 dias	04 dias	56 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C224/89	52 dias	04 dias	56 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C210/89	44 dias	03 dias	47 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
REO - C227/89	17 dias	04 dias	21 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
REO - C169/89	37 dias	04 dias	41 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C981/89	52 dias	04 dias	56 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - C985/89	52 dias	04 dias	56 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 1291/89	31 dias	06 dias	37 dias	Milton Lyra	Valmir de Almeida Lima
RO - 0262/89	31 dias	06 dias	37 dias	Milton Lyra	Valmir de Almeida Lima
RO - 1021/89	31 dias	06 dias	37 dias	Milton Lyra	Valmir de Almeida Lima
RO - 1383/89	16 dias	07 dias	23 dias	Milton Lyra	Valmir de Almeida Lima
RO - 1220/89	38 dias	04 dias	42 dias	Milton Lyra	Valmir de Almeida Lima
RO - 1306/89	44 dias	07 dias	51 dias	Milton Lyra	Clovis Correa Filho
RO - 0553/89	58 dias	04 dias	62 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 0644/89	44 dias	03 dias	47 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 0765/89	38 dias	01 dia	39 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 0841/89	37 dias	03 dias	40 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 0840/89	37 dias	03 dias	40 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 0874/89	37 dias	03 dias	40 dias	Milton Lyra	Hélio Coutinho Filho
RO - 1093/89	04 dias	13 dias	17 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 3575/88	13 dias	45 dias	58 dias	Valmir de Almeida Lima	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3970/88	13 dias	39 dias	52 dias	Valmir de Almeida Lima	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0938/89	06 dias	35 dias	41 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 1558/89	04 dias	05 dias	09 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
RO - 3317/88	06 dias	35 dias	41 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 1091/89	10 dias	11 dias	21 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 1438/89	03 dias	06 dias	09 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
RO - 1455/89	14 dias	09 dias	23 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
RO - 0674/89	06 dias	35 dias	41 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 0054/89	14 dias	22 dias	36 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 0679/89	06 dias	35 dias	41 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 1161/89	13 dias	35 dias	48 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 2042/88	07 dias	14 dias	21 dias	Valmir de Almeida Lima	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3515/88	12 dias	32 dias	44 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
RO - 3583/88	12 dias	32 dias	44 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
AP - 0124/89	13 dias	06 dias	19 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
REO - 0207/89	03 dias	05 dias	08 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
REO - 0216/89	08 dias	35 dias	43 dias	Valmir de Almeida Lima	Milton Lyra
REO - 0256/89	03 dias	06 dias	09 dias	Valmir de Almeida Lima	Clovis Correa Filho
REO - 0232/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 2943/88	08 dias	14 dias	22 dias	Hélio Coutinho Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 3784/88	08 dias	14 dias	22 dias	Hélio Coutinho Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0486/89	07 dias	14 dias	21 dias	Hélio Coutinho Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 1246/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1049/89	03 dias	33 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1144/89	08 dias	28 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1178/89	03 dias	40 dias	43 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1240/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1245/89	07 dias	29 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1248/89	03 dias	33 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 1625/89	01 dia	06 dias	07 dias	Hélio Coutinho Filho	Gilvan de Sá Barreto
RO - 0386/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
REO - 0203/89	01 dia	11 dias	12 dias	Hélio Coutinho Filho	Clovis Correa Filho
AP - 0138/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0649/89	02 dias	34 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 0896/89	09 dias	48 dias	57 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 2649/88	06 dias	29 dias	35 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra
RO - 3123/88	08 dias	06 dias	14 dias	Hélio Coutinho Filho	Gilvan de Sá Barreto
AP - 0193/89	15 dias	21 dias	36 dias	Hélio Coutinho Filho	Milton Lyra

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS - PROCESSOS JULGADOS

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	COM O REDATOR	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO-0441/89	77 dias	05 dias	03 dias	07 dias	52 dias	10 dias	03 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Clóvis Correa Filho
RO-3778/88	119 dias	04 dias	15 dias	07 dias	48 dias	21 dias	03 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Lourdes Cabral
RO-3950/88	121 dias	05 dias	14 dias	06 dias	50 dias	10 dias	05 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Lourdes Cabral
RO-3566/88	142 dias	04 dias	14 dias	05 dias	27 dias	03 dias	03 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Gilvan de Sá Barreto
REO-220/89	63 dias	04 dias	01 dia	07 dias	29 dias	01 dia	06 dias	Rel:Francisco Solano Rev:Reginaldo Valença
REO-183/89	17 dias	03 dias	01 dia	10 dias	33 dias	01 dia	06 dias	Rel:Francisco Solano Rev:Reginaldo Valença
RO-2885/88	256 dias	05 dias	01 dia	07 dias	36 dias	14 dias	03 dias	Rel:Melqui Roma Filho Rev:Irene Queiroz
RO-2835/88	243 dias	06 dias	08 dias	05 dias	36 dias	12 dias	03 dias	Rel:Melqui Roma Filho Rev:Irene Queiroz
RO-3258/88	165 dias	03 dias	10 dias	08 dias	82 dias	04 dias	06 dias	Rel:Reginaldo Valença Rev:Thereza Lafayette Bitu
RO-3434/88	196 dias	05 dias	11 dias	04 dias	29 dias	06 dias	06 dias	Rel:Reginaldo Valença Rev:Lourdes Cabral
RO-0230/89	121 dias	05 dias	11 dias	20 dias	29 dias	04 dias	06 dias	Rel:Reginaldo Valença Rev:Lourdes Cabral
REO-188/89	16 dias	04 dias	11 dias	03 dias	30 dias	04 dias	06 dias	Rel:Reginaldo Valença Rev:Lourdes Cabral
RO-3957/88	66 dias	03 dias	15 dias	04 dias	21 dias	03 dias	06 dias	Rel:Gilvan de Sá Barreto Rev:Hélio Coutinho Filho
RO-0372/89	71 dias	04 dias	22 dias	05 dias	56 dias	03 dias	03 dias	Rel:Gilvan de Sá Barreto Rev:Hélio Coutinho Filho
RO-1870/88	297 dias	05 dias	20 dias	01 dia	48 dias	22 dias	02 dias	Rel:Gilvan de Sá Barreto Rev:Hélio Coutinho Filho
RO-0194/89	92 dias	05 dias	03 dias	06 dias	34 dias	07 dias	06 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Joezil Barros
REO-150/89	44 dias	05 dias	01 dia	09 dias	27 dias	06 dias	06 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Ricardo Correa
RO-0562/89	77 dias	03 dias	04 dias	04 dias	48 dias	13 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-0557/89	25 dias	03 dias	04 dias	08 dias	41 dias	13 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-0431/89	64 dias	05 dias	09 dias	13 dias	24 dias	13 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-0359/89	70 dias	05 dias	09 dias	13 dias	24 dias	13 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-0205/89	85 dias	03 dias	11 dias	14 dias	52 dias	21 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3840/88	114 dias	05 dias	10 dias	15 dias	52 dias	21 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3272/88	50 dias	06 dias	04 dias	04 dias	51 dias	21 dias	02 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3177/88	208 dias	06 dias	04 dias	08 dias	41 dias	14 dias	02 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3941/88	121 dias	05 dias	07 dias	07 dias	48 dias	20 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3424/88	198 dias	05 dias	07 dias	09 dias	34 dias	03 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Ricardo Correa
RO-3795/88	145 dias	05 dias	07 dias	07 dias	41 dias	22 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3644/88	140 dias	05 dias	14 dias	08 dias	55 dias	22 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
REO-008/89	79 dias	04 dias	15 dias	05 dias	42 dias	22 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-4013/88	111 dias	05 dias	09 dias	13 dias	55 dias	21 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3940/88	121 dias	05 dias	07 dias	06 dias	56 dias	21 dias	03 dias	Rel:Lourdes Cabral Rev:Valmir de Almeida Lima
RO-3974/88	91 dias	06 dias	15 dias	09 dias	83 dias	10 dias	03 dias	Rel:Thereza Lafayette Bitu Rev:Joezil Barros
RO-3570/88	142 dias	04 dias	08 dias	12 dias	72 dias	10 dias	03 dias	Rel:Thereza Lafayette Bitu Rev:Joezil Barros
RO-3374/88	152 dias	06 dias	16 dias	08 dias	68 dias	10 dias	03 dias	Rel:Thereza Lafayette Bitu Rev:Joezil Barros
RO-3361/88	155 dias	06 dias	09 dias	11 dias	72 dias	10 dias	03 dias	Rel:Thereza Lafayette Bitu Rev:Joezil Barros
RO-3307/88	139 dias	06 dias	15 dias	01 dia	76 dias	10 dias	03 dias	Rel:Thereza Lafayette Bitu Rev:Francisco Solano
RO-0882/89	63 dias	07 dias	03 dias	01 dia	26 dias	05 dias	06 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Francisco Solano
RO-1982/88	237 dias	04 dias	06 dias	02 dias	55 dias	03 dias	02 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Francisco Solano
RO-4005/88	110 dias	05 dias	09 dias	09 dias	25 dias	19 dias	09 dias	Rel:Joezil Barros Rev:Clóvis Valença
RO-Q166/89	78 dias	06 dias	06 dias	13 dias	29 dias	13 dias	05 dias	Rel:Melqui Roma Filho Rev:Irene Queiroz
RO-3357/88	155 dias	04 dias	05 dias	13 dias	32 dias	23 dias	05 dias	Rel:Melqui Roma Filho

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	COM O REDATOR	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO-3147/88	217 dias	05 dias	08 dias	12 dias	79 dias	07 dias	02 dias	Rev:Irene Queiroz Rel:Thereza Lafayette Bitu
RO-3079/88	159 dias	06 dias	11 dias	11 dias	75 dias	11 dias	03 dias	Rev:Jozzil Barros Rel:Thereza Lafayette Bitu
RO-3619/88	260 dias	06 dias	09 dias	12 dias	79 dias	05 dias	06 dias	Rev:Jozzil Barros Rel:Thereza Lafayette Bitu
RO-3416/88	122 dias	04 dias	10 dias	12 dias	78 dias	07 dias	06 dias	Rev:Jozzil Barros Rel:Thereza Lafayette Bitu
RO-3848/88	98 dias	07 dias	08 dias	15 dias	52 dias	07 dias	05 dias	Rel:Hélio Coutinho Filho Rev:Lourdes Cabral
RO-0103/89	84 dias	05 dias	06 dias	14 dias	49 dias	07 dias	05 dias	Rel:Hélio Coutinho Filho Rev:Lourdes Cabral
RO-3618/88	162 dias	05 dias	04 dias	07 dias	33 dias	01 dia	07 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Jozzil Barros
RO-2883/88	225 dias	05 dias	07 dias	11 dias	26 dias	04 dias	07 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Jozzil Barros
RO-3630/88	140 dias	05 dias	16 dias	01 dia	28 dias	15 dias	05 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-3190/88	202 dias	05 dias	11 dias	11 dias	28 dias	08 dias	06 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-4004/88	112 dias	05 dias	16 dias	08 dias	33 dias	08 dias	07 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-2568/88	239 dias	04 dias	08 dias	06 dias	48 dias	09 dias	06 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Lourdes Cabral
RO-3265/88	161 dias	07 dias	14 dias	06 dias	54 dias	09 dias	06 dias	Rel:Valmir de Almeida Lima Rev:Lourdes Cabral
RO-0098/89	86 dias	07 dias	06 dias	08 dias	35 dias	07 dias	08 dias	Rel:Ana Schuler Rev:Benedito Arcanjo
RO-2613/88	196 dias	06 dias	10 dias	01 dia	74 dias	11 dias	07 dias	Rel:Fernando Cabral Rev:Gilvan de Sá Barreto
RO-2765/88	223 dias	05 dias	03 dias	01 dia	29 dias	01 dia	04 dias	Rel:Reginaldo Valença Rev:Francisco Solano
RO-0834/89	54 dias	05 dias	09 dias	05 dias	30 dias	07 dias	06 dias	Rel:Jozzil Barros Rev:Clóvis Valença
RO-0964/89	46 dias	06 dias	09 dias	05 dias	30 dias	07 dias	06 dias	Rel:Jozzil Barros Rev:Clóvis Valença
RO-3430/88	190 dias	06 dias	09 dias	12 dias	36 dias	07 dias	03 dias	Rel:Josias Figueiredo Rev:Melqui Roma Filho
RO-3341/88	155 dias	07 dias	14 dias	05 dias	30 dias	33 dias	03 dias	Rel:Josias Figueiredo Rev:Melqui Roma Filho
RO-3653/88	133 dias	04 dias	14 dias	13 dias	29 dias	34 dias	02 dias	Rel:Josias Figueiredo Rev:Melqui Roma Filho
RO-0457/89	20 dias	06 dias	09 dias	07 dias	34 dias	09 dias	06 dias	Rel:Josias Figueiredo Rev:Melqui Roma Filho
RO-3562/88	148 dias	04 dias	09 dias	15 dias	46 dias	28 dias	02 dias	Rel:Hélio Coutinho Filho Rev:Lourdes Cabral
RO-0489/89	72 dias	04 dias	04 dias	07 dias	52 dias	21 dias	06 dias	Red.desig:Lourdes Cabral Rel:Hélio Coutinho Filho
RO-3551/88	161 dias	06 dias	13 dias	14 dias	25 dias	03 dias	06 dias	Rev:Lourdes Cabral Rel:Hélio Coutinho Filho
RO-0881/89	63 dias	07 dias	01 dia	02 dias	27 dias	07 dias	06 dias	Rev:Gilvan de Sá Barreto Red.desig:Gilvan de Sá Barreto
RO-0244/89	109 dias	03 dias	09 dias	01 dia	29 dias	10 dias	06 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Francisco Solano
RO-3881/88	177 dias	05 dias	02 dias	02 dias	26 dias	03 dias	02 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Ricardo Correa
RO-3771/88	187 dias	05 dias	02 dias	02 dias	33 dias	01 dia	03 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Francisco Solano
RO-3186/88	202 dias	05 dias	14 dias	15 dias	29 dias	08 dias	03 dias	Rel:Clóvis Valença Rev:Francisco Solano
RO-2593/88	263 dias	02 dias	07 dias	09 dias	34 dias	08 dias	06 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-2371/88	194 dias	05 dias	07 dias	11 dias	36 dias	08 dias	06 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-3188/88	202 dias	05 dias	14 dias	15 dias	33 dias	08 dias	03 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-3191/88	202 dias	05 dias	14 dias	15 dias	33 dias	09 dias	03 dias	Rel:Irene Queiroz Rev:Benedito Arcanjo
RO-0829/89	54 dias	05 dias	18 dias	14 dias	33 dias	07 dias	06 dias	Rel:Jozzil Barros Rev:Clóvis Valença
RO-0283/88	251 dias	05 dias	03 dias	04 dias	36 dias	09 dias	03 dias	Rel:Melqui Roma Filho Rev: Irene Queiroz

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

GOVERNOS DA REPÚBLICA 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp — Preço: NCz\$ 36,00

Aquisições: Imprensa Nacional.



GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL